



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVA DE  
LISBOA

*“A Arbitrabilidade das Questões  
Societárias: a impugnação das  
deliberações sociais”*

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses

Orientação da Professora Doutora Mariana França Gouveia

**Maio de 2012**

Tânia Vanessa Zarco de Oliveira dos Santos

N.º 001243

***“(o que) se procura e olhar o direito de mais sítios e de sítios mais improváveis do que se tornou habitual.”***

António Manuel Hespanha, *O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*, 2ª. Edição, Almedina, 2009, p. 9

### ***Declaração de Compromisso de Anti-Plágio***

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão correctamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

## Índice

|                                                                                              |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Modo de Citar                                                                                | 4  |
| Abreviaturas                                                                                 | 5  |
| Introdução                                                                                   | 6  |
| <b>CAPÍTULO I</b>                                                                            |    |
| 1. Arbitrabilidade da Controvérsia                                                           | 9  |
| a) O critério da disponibilidade do direito constituído                                      | 10 |
| b) Os restantes critérios: a patrimonialidade e a ordem pública                              | 14 |
| c) O novo contexto da arbitrabilidade (face à actual versão da LAV)                          | 17 |
| 2. O critério de arbitrabilidade aplicável aos litígios societários – Arbitragem societária? | 19 |
| <b>CAPÍTULO II</b>                                                                           | 25 |
| 1. Convenção de arbitragem                                                                   | 26 |
| 1.1 A manifestação do consentimento (a necessidade de uma votação por maioria dos sócios)    | 29 |
| 1.2 Natureza                                                                                 | 33 |
| a. Os acordos parassociais – contrato de sociedade                                           | 37 |
| b. Fonte estatutária – mudança de paradigma?                                                 | 38 |
| 2. Constituição do tribunal arbitral                                                         | 45 |
| 3. Intervenção de terceiros                                                                  | 57 |
| 4. Conhecimento da acção arbitral – informação aos sócios sobre a acção arbitral iniciada    | 66 |
| 5. Eficácia do caso julgado: a extensão dos limites subjectivos                              | 69 |
| Conclusão- Posição adoptada                                                                  | 77 |
| Bibliografia                                                                                 | 82 |

## **Modo de Citar**

No texto, as obras encontram-se citadas em nota de rodapé, por referência ao nome completo do autor, título, editora, ano da edição consultado e página. A jurisprudência é citada pelo tribunal, data do acórdão, relator e fonte onde foi consultada.

Na bibliografia final, as obras estão elencadas por ordem alfabética do último apelido do autor, respeitando-se, nos casos em que há mais do que um autor, a ordem alfabética em que aparecem referenciados na obra. Exceptuam-se os autores espanhóis, que se encontram citados pelo penúltimo apelido.

As transcrições estão apresentadas em itálico de modo a se destacarem do restante texto.

## **Abreviaturas**

**APA** – Associação Portuguesa de Arbitragem

**CAC** – Centro de Arbitragem Comercial

**CCI** – Câmara de Comercio Internacional (**ICC** – International Chamber of Commerce)

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRC** – Código de Registo Comercial

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**LAV** – Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro)

**UNCITRAL** - United Nations Commission on International Trade Law

## Introdução

Faz parte do quotidiano de uma sociedade, anónima ou por quotas, a tomada de decisões com base em deliberações de accionistas ou dos sócios.<sup>1</sup> Formada uma deliberação social, é natural que esta seja cumprida e executada, e que, consequentemente, seja projectada interna e externamente. Todavia, nem sempre os sócios ficam satisfeitos com as deliberações tomadas em assembleia geral, por considerarem que estas são ilegais ou simplesmente por discordarem do seu conteúdo.<sup>2</sup>

Face a alguma desconformidade, mais ou menos grave, de um acto com a ordem jurídica, o direito admite diversas formas de inutilização desse mesmo acto (este acto pode consistir numa deliberação social). Assim, a inutilização de uma deliberação, mediante a sua impugnação, pode ser feita por via da arbitragem.

O contacto da arbitragem voluntária com o contencioso societário constitui uma questão particularmente interessante, na medida em que a arbitragem foi tipicamente construída para um universo simples (duas partes em litígio), ao passo que o contencioso societário se baseia numa regulamentação do colectivo, no interesse da pluralidade.

A arbitragem é um modo de resolução alternativa de litígios que se funda na vontade das partes, que confiam a decisão a um terceiro. Ou seja, a jurisdição arbitral está dependente da autodeterminação das partes que a ela se submetem. Desta feita, para que um litígio possa ser submetido a arbitragem, com vista à sua resolução, é imperativo que entre as partes litigantes celebrem uma convenção de arbitragem. Esta convenção arbitral será geradora de um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral, e consequentemente da falta de jurisdição dos tribunais estaduais. Com efeito, este reconhecimento dos efeitos potestativos da convenção arbitral implica a renúncia ao direito, constitucionalmente previsto, de acesso aos tribunais judiciais – artigo 21.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (garantia de acesso à justiça).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Note-se que este estudo incide apenas sobre as sociedades anónimas e as sociedades por quotas, na medida em que estas constituem as tipologias mais comuns de sociedades comerciais.

<sup>2</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, pp. 628-629.

<sup>3</sup> GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 2011, p. 91.

A arbitragem voluntária é hoje regida pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (com entrada em vigor no dia 14 de Março de 2012). A nova Lei de Arbitragem Voluntária (LAV) contém disposições inovadoras face ao diploma anterior (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), sobretudo no que diz respeito às arbitragens multipartes (ou complexas), bem como em relação ao critério de arbitrabilidade dos litígios (ou seja, quanto à delimitação do âmbito da jurisdição arbitral).

As arbitragens que versem sobre impugnações de deliberações sociais, *v.g.*, arbitragens societárias, podem considerar-se como uma espécie de arbitragens complexas pois a sua estrutura implica a participação de mais do que duas partes em litígio. Nesta medida, devem aplicar-se a estes casos as disposições relativas à pluralidade de partes, quando estas existam, e adaptar-se as restantes às especificidades do caso em concreto; além de se aplicarem as disposições do direito substantivo, contidas no Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Este estudo propõe analisar algumas questões levantadas pela sujeição a arbitragem de controvérsias relacionadas com a vida interna das sociedades, nomeadamente aquelas que são fruto das relações entre os sócios e/ou com a própria sociedade (e que se encontram regidas pelos estatutos). Em análise estão, portanto, os litígios intra-societários, que apesar de não estarem incluídos na previsão da LAV constituem um dos problemas mais comuns em arbitragens multipartes.

Esta categoria de litígios reclama uma abordagem e soluções específicas no que diz respeito à sua arbitrabilidade, à definição dos âmbitos subjectivo e objectivo da convenção de arbitragem, à constituição do tribunal arbitral, à regulamentação do processo, à possibilidade de intervenção de terceiros nas arbitragens em curso e, por fim, ao âmbito da eficácia do caso julgado da sentença arbitral.

Note-se que está aqui apenas em causa o direito português, embora se encontrem algumas referências a outros ordenamentos jurídicos, bem como a regulamentos de arbitragem internacionais (*v.g.*, regulamento de arbitragem da CCI).

Assim, os litígios relativos à declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais são aqueles que levantam maiores dúvidas, sobretudo no que diz respeito ao alcance vinculativo da sentença arbitral; isto é, quanto à possibilidade de extensão os limites subjectivos do caso julgado. Não obstante, outras questões, materiais e processuais, são levantadas em momentos anteriores à decisão proferida por árbitros. Em primeiro lugar, para que o litígio possa ser submetido a arbitragem este tem de ser arbitrável (segundo os critérios

estabelecidos pela LAV para esse efeito); superada esta primeira fase, outras questões, de carácter processual, se colocam, nomeadamente em relação à convenção de arbitragem, à constituição do tribunal arbitral e à possibilidade de intervenção de terceiros num processo arbitral já iniciado.

É neste sentido que se encontra estruturado este estudo: numa primeira parte encontra-se discutido qual o critério de arbitrabilidade que deve ser aplicado à arbitragem societária (tendo em consideração nova redacção da LAV), e numa segunda parte encontram-se analisadas e discutidas as questões relativas ao desenvolvimento do processo arbitral, e que estão relacionadas com pluralidade de partes intervenientes na acção (constituição do tribunal arbitral, admissibilidade da intervenção de terceiros no processo e qual o meio pelo qual as restantes partes tomam conhecimento da acção arbitral). Por fim, discutir-se-á a questão da eficácia do caso julgado nesta categoria de acções; ou seja, quem fica vinculado a decisão proferida pelos árbitros.

## CAPÍTULO I

### 1. Arbitrabilidade da controvérsia

Em primeiro lugar, é necessário tratar do tema da arbitrabilidade, nos termos gerais, uma vez que admitida a arbitrabilidade dos litígios societários poderá então passar-se à discussão dos aspectos processuais inerentes a esta questão, nomeadamente o problema da vinculação da decisão arbitral aos sócios (e membros dos órgãos sociais) que não tenham participado no processo arbitral, da adesão à convenção de arbitragem, da admissibilidade da intervenção de terceiros, entre outros (uma vez que se estes litígios não forem arbitráveis estas questões não se colocam). Assim, torna-se imperativo determinar, em primeiro lugar, se, à luz da legislação de arbitragem em vigor, os litígios referentes a sociedades comerciais podem ser ou não submetidos à decisão de árbitros, com vista à sua resolução; este é o primeiro passo na discussão do tema em análise. É necessário analisar quais os critérios de aferição da arbitrabilidade das controvérsias e, dentro destes, aquele(s) que se pode(m) aplicar nos termos da lei de arbitragem voluntária portuguesa em vigor de forma a determinar quais os litígios que podem ser submetidos a arbitragem (e, em caso afirmativo, em que termos), e aqueles que, por outro lado, ficam excluídos da jurisdição arbitral.

A arbitrabilidade é a qualidade ou aptidão para que o litígio possa ser submetido a arbitragem, *maxime*, a um tribunal arbitral<sup>4-5</sup>. Além desta especificidade, a arbitrabilidade surge também como um requisito de validade da convenção de arbitragem, da constituição do tribunal arbitral e da validade da sentença arbitral, sob pena de ser considerada nula por força

---

<sup>4</sup> Uma vez que nas palavras de Mariana França Gouveia “*Só pode ser sujeito a arbitragem um litígio arbitrável*”. Cfr., *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 104. A nível internacional, este conceito de arbitrabilidade é adoptado por, por exemplo, REDFERN, Alan e HUNTER, Martin, *Law and Practice of international Commercial Arbitration*, 4ª edição, Thomson, 2007, p. 138; e FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, The Hague, 1999, p. 312.

<sup>5</sup> Noutras palavras, é o critério que delimita quais os litígios arbitráveis, e consequentemente a jurisdição do tribunal arbitral.

do disposto do artigo 3.º da LAV. Assim, se um litígio for considerado inarbitrável, a sua resolução não poderá passar pela via arbitral (sendo que o árbitro deverá declarar-se incompetente, ao passo que se tiver sido decretada uma sentença, esta será susceptível de anulação e não poderá ser executada).

Face ao exposto, podemos afirmar que a arbitrabilidade das controvérsias constitui um pressuposto processual essencial.

Nesta matéria, a doutrina distingue dois planos de aferição da arbitrabilidade: arbitrabilidade objectiva e arbitrabilidade subjectiva. A primeira diz respeito à natureza do litígio, isto é, ao seu objecto, e a segunda refere-se à qualidade das partes envolvidas, nomeadamente a possibilidade de entidades públicas serem partes num processo arbitral.<sup>6</sup>

Este estudo incidirá apenas em matéria de arbitrabilidade objectiva, e nesse sentido, a determinação e delimitação das controvérsias que podem ser submetidas a arbitragem podem ser feitas mediante a aplicação de um de três critérios, apontados pela doutrina: disponibilidade do direito, patrimonialidade da pretensão e ordem pública.

A aplicabilidade destes critérios, de carácter geral, podia reconduzir-se, à luz da anterior LAV, ao critério da disponibilidade do direito controvertido. A disponibilidade constituía então o critério principal para a determinação da arbitrabilidade dos litígios; por conseguinte, os restantes critérios assumiam apenas um carácter subsidiário.

Neste sentido, analisar-se-á em primeiro lugar o contexto da LAV, na sua versão de 1986, e em segundo lugar, a solução preconizada pela nova versão da LAV de 2011.

#### **a) O critério da disponibilidade do direito controvertido**

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1 da versão anterior da LAV (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), não seriam arbitráveis os litígios que respeitassem a direitos indisponíveis. Assim sendo, era adoptado como critério geral de arbitrabilidade o da disponibilidade do direito. Direitos

---

<sup>6</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 1.º da LAV.

indisponíveis são aqueles que as partes não podem constituir ou extinguir por acto da vontade e os que não são renunciáveis; neste sentido, os direitos de alimentos ou os direitos de personalidade são aqueles que aparecem referenciados como os que melhor exemplificam o que são direitos indisponíveis. A indisponibilidade é qualificada por Ana Prata como a *“situação de um bem ou direito de que o respectivo titular não pode dispor, ou porque a lei determina que esse seja, temporária ou definitivamente, o seu regime, ou porque, por sua natureza, não é alienável (...)”*<sup>7</sup>. Ou seja, indisponíveis serão os direitos ou relações jurídicas cuja constituição ou extinção se encontra subtraída à vontade das partes, v.g, dos seus titulares.

Na delimitação objectiva da arbitrabilidade e, consequentemente, das questões arbitráveis, o artigo 1.º da anterior LAV apresentava um alcance semelhante com o regime do contrato de transacção, estabelecido no artigo 1249.º do Código Civil, que dispõe que as partes não podem transigir sobre direitos de que lhes não é permitido dispor; nestes termos, a transigibilidade é considerada como um sub-critério relativamente à disponibilidade do direito, ou uma especificação deste (pois constitui a possibilidade de se celebrar a transacção quanto a certas pretensões, constituindo assim um meio indirecto de determinação da sua disponibilidade).<sup>8</sup>

A disponibilidade pode ser entendida em dois sentidos, isto é, pode falar-se em disponibilidade absoluta e em disponibilidade relativa. A primeira diz respeito à proibição, em todos os casos e circunstâncias, da constituição ou disposição por acto de vontade das partes, ao passo que a segunda é aquela que permite apenas em certos casos essa mesma disposição.

Para Castro Mendes (aquele que primeiro propôs esta divisão), bastaria que o direito controvertido fosse relativamente indisponível para que o litígio não fosse considerado arbitrável. Por seu turno, António Sampaio Caramelo considera que a exigibilidade da consideração da disponibilidade em sentido absoluto implicaria uma restrição excessiva das matérias arbitráveis, pois haverá direitos que embora não sejam extinguíveis por vontade do seu titular, em todas as circunstâncias, e tendo esses direitos carácter patrimonial, estes poderiam ser submetidos a arbitragem. Não obstante, a adopção deste critério no sentido de disponibilidade relativa parece também não ser suficiente na medida em que se apenas bastasse que o direito controvertido fosse relativamente disponível, seria arbitráveis, por

---

<sup>7</sup> *Dicionário Jurídico*, I Vol., Almedina, Coimbra, 2008, p. 636, por referência de MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1986, p. 210, que introduziu os conceitos de “disponibilidade absoluta” e de “disponibilidade relativa”.

<sup>8</sup> Este critério é colocado hoje na LAV num plano subsidiário (artigo 1.º, n.º 2), além do que não se faz já referência à disponibilidade do direito controvertido mas antes à possibilidade de celebrar transacção sobre este.

exemplo, matérias respeitantes ao estado civil das pessoas; a adopção do critério da disponibilidade em sentido relativo (ou em sentido fraco) teria então como consequência a exclusão da possibilidade de conferir aos árbitros competência para validar actos que atingissem direitos que não poderiam ser lesados em virtude do seu interesse público (e neste sentido, a indisponibilidade constituiria um sinónimo de intocabilidade, o que significará que em vez de um critério de arbitrabilidade, a disponibilidade passará a ser um mero indicador da elevada importância axiológica do direito em questão)<sup>9</sup>. Por estas razões, o referido autor surge como um grande defensor da adopção de outro critério de aferição da arbitrabilidade: o critério da patrimonialidade da pretensão.<sup>10</sup>

Tome-se em consideração o caso espanhol nesta matéria. O artigo 2.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem Espanhola (Ley 60/2003, de 23 de diciembre), por exemplo, estatui que “são susceptíveis de arbitragem as controvérsias sobre matérias de livre disposição nos termos do direito”<sup>11</sup>. Conclui-se então que o critério de arbitrabilidade adoptado pela lei espanhola é o da livre disponibilidade; no entanto a parte final desta disposição pode levantar algumas dúvidas ao nível da sua interpretação. Neste sentido, Pilar Perales Viscasillas entende que a expressão “*conforme a derecho*” (nos termos do direito) quer significar a submissão da livre disposição a um critério único e exclusivo do legislador e portanto retirar-se-ia a da autonomia da vontade das partes a determinação contratual do que seja matéria de livre disposição; significa isto que a livre disponibilidade das controvérsias não poderá ser controlada pelas partes<sup>12</sup>. No entanto, a doutrina maioritária tem entendido que a livre disponibilidade se refere à patrimonialidade

---

<sup>9</sup> Sampaio Caramelo considera que a aplicação do sentido de disponibilidade absoluta (ou em sentido forte) ao critério de arbitrabilidade implica uma significativa restrição do campo desta, ao passo que se se considerar que o sentido do artigo 1.º, n.º 1 da anterior LAV é o de disponibilidade relativa (ou fraca) então o critério de arbitrabilidade perderá a sua operatividade na medida em que grande parte dos direitos subjectivos inabdicáveis poderá passar a ser objecto de renúncia, logo admitir-se-á uma regra geral de livre arbitrabilidade dos litígios. Neste sentido, o critério da disponibilidade constitui um critério de difícil aplicação pois nem sempre é fácil determinar se certa relação jurídica é ou não disponível. Cfr. “A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade – Reflexões de *jure condendo*” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, Vol. III, Dezembro de 2006, pp. 1243-1250.

<sup>10</sup> Aliás, é este o critério que constava do projecto da Associação Portuguesa de Arbitragem (APA) para a LAV, no seu reformulado artigo 1.º, n.º 1, que, por seu turno, é criticado por Carlos Ferreira de Almeida e Lima Pinheiro que consideram ser ainda o critério da disponibilidade o critério mais adequado para a determinação dos litígios arbitráveis, na medida em que é nas relações que dependem da vontade das partes que deve ser admitido o exercício de uma actividade jurisdicional praticada por particulares, v.g, a arbitragem.

<sup>11</sup> “*Son susceptibles de arbitraje las controversias sobre materias de libre disposición conforme a derecho*”. (tradução livre)

<sup>12</sup> *Arbitrabilidad y Convenio Arbitral: Ley 60/2003 de Arbitraje y Derecho Societario*, Thomson/Aranzadi, 2005, pp. 132-133.

da matéria e nesta perspectiva as matérias que envolvam interesses patrimoniais podem ser objecto de arbitragem. Quanto a esta questão, a referida autora tende a considerar que o critério da patrimonialidade ajuda apenas a esclarecer o âmbito da arbitragem no direito espanhol mas, ainda assim, o elenco de matérias livremente disponíveis é superior àquele cujo conteúdo é de natureza patrimonial, ainda que o critério da patrimonialidade sirva de primeiro pilar na construção da livre disponibilidade, nomeadamente porque veio introduzir a distinção entre direitos absolutamente indisponíveis e os relativamente indisponíveis. É desta forma que podem imiscuir-se no âmbito da arbitragem, por meio do critério da livre disponibilidade, os assuntos que se refiram à determinação de aspectos patrimoniais e os direitos societários<sup>13-14</sup>.

Em Portugal assiste-se hoje a um momento favorável à arbitragem, com o recurso progressivo a este meio de resolução alternativa dos litígios tanto por particulares como por pessoas colectivas, nas mais variadas áreas do Direito.

Face ao que foi exposto anteriormente, pode considerar-se que o critério da disponibilidade tem-se reconduzido à disponibilidade absoluta (ou disponibilidade forte), o que significa que se consideram inarbitráveis aqueles litígios em que se impede em todos os casos e circunstâncias a constituição ou disposição por vontade das partes. No entanto, nas situações em que as partes, após a constituição efectiva do direito na sua esfera jurídica, podem dispor dele livremente, já será admissível a sua submissão a arbitragem, o que significa que serão arbitráveis os litígios relativos a direitos relativamente disponíveis (ou disponíveis em sentido fraco). Desta forma, se determinado direito for irrenunciável apenas bastará que seja relativamente indisponível para que o particular seja obrigado a exercê-lo, ou seja, que esteja na sua disponibilidade propor ou não a acção<sup>15</sup>.

No entanto, a doutrina nacional não se refere apenas ao critério da disponibilidade do direito no que diz respeito à determinação da arbitrabilidade dos litígios. Constituem também

---

<sup>13</sup> PERALES, Pilar Viscasillas, *ob. cit.* pp. 140-142.

<sup>14</sup> Note-se apenas que a matéria de arbitragem (societária) encontra-se actualmente bastante desenvolvida no direito espanhol; prova disso são as recentes alterações à lei de arbitragem (ley 11/2011, de 20 de mayo, nomeadamente os artigos 11 bis e 11 ter) no sentido de incluir no âmbito da arbitragem matéria relativa a sociedades e impugnação das suas decisões, a qual voltaremos adiante.

<sup>15</sup> A definição de indisponibilidade do direito terá então apenas como limite os casos em que o exercício do direito seja também admissível por via pública, ou seja, a arbitragem é apenas impedida quando os litígios sejam de iniciativa pública de exercício e, neste sentido, tem o Estado o dever de, à luz do princípio da legalidade, subsumir-se ao privado no exercício do seu direito; só esses direitos serão, na óptica de Mariana França Gouveia, absolutamente indisponíveis e só estes não serão arbitráveis.

critérios de arbitrabilidade a patrimonialidade da pretensão e a ordem pública; todavia, estes critérios não constavam da redacção da anterior LAV. Estes critérios surgiram por referência à insuficiência da aplicação do critério da disponibilidade do direito na determinação de quais as controvérsias que poderiam ser submetidas à decisão de árbitros. Assim sendo, vários foram os autores que criticaram este critério da disponibilidade, desde logo Raúl Ventura e António Sampaio Caramelo (em períodos distintos). Em primeiro lugar, Raúl Ventura, no momento de entrada em vigor da LAV, criticou a disponibilidade como requisito da arbitrabilidade por não descobrir uma ligação necessária entre este e a influência da vontade das partes<sup>16</sup>. Por seu turno, António Sampaio Caramelo afirma que o critério da disponibilidade do direito constitui um critério de difícil aplicação prática e que, no entender da doutrina francesa majoritária perdeu autonomia por se ter fundido com o critério da ordem pública<sup>17</sup>.

#### **b) Os restantes critérios: a patrimonialidade e a ordem pública**

A LAV de 1986 não contemplava outro critério que não aquele da disponibilidade do direito. No entanto, apontavam-se outros critérios na determinação da arbitrabilidade, fruto das dificuldades inerentes à aplicação do critério da disponibilidade.

De acordo com o critério da patrimonialidade da pretensão (ou do interesse controvertido), são arbitráveis os litígios atinentes a direitos cujo interesse seja susceptível de uma avaliação pecuniária (v.g., em dinheiro). Sampaio Caramelo considera ser este o critério que melhor se poderá aplicar na aferição da arbitrabilidade dos litígios pois é aquele que confere menos dúvidas e maior segurança na sua aplicação, por permitir uma identificação mais fácil das matérias que podem ser susceptíveis de submissão à arbitragem, e por entender

---

<sup>16</sup> “Convenção de Arbitragem” *In Revista da Ordem dos Advogados*, ano 46, Vol. II, Lisboa, Setembro de 1986, p. 321: “(...) duvido de que o julgamento por um tribunal arbitral de litígio sobre direito indisponível afecte a indisponibilidade do direito”.

<sup>17</sup> “Critérios de arbitrabilidade dos litígios – Revistando o tema” *in Revista de Arbitragem e Mediação*, n.º 27, p. 139. No mesmo sentido, *cfr.* “A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade – Reflexões de *jure condendo*” *in Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, Vol. III, Dezembro de 2006.

ser necessário o recurso a tal critério, ainda que as leis dos ordenamentos jurídicos consagrem a aplicação do critério da disponibilidade do direito.<sup>18</sup>

No entanto, para Joana Galvão Teles<sup>19</sup> este critério da patrimonialidade da pretensão parece não resolver todos os problemas (posição esta partilhada por Carlos Ferreira de Almeida e Lima Pinheiro<sup>20</sup>) pois há direitos patrimoniais sobre os quais os seus titulares não podem dispor livremente devido à natureza dos interesses que lhes estão subjacentes (é o caso, por exemplo, de certas matérias relativas a contratos de trabalho). Assim, estes constituirão direitos indisponíveis e, consequentemente, insusceptíveis de ser submetidos a arbitragem.

Por último, resta apenas fazer uma pequena referência ao critério da ordem pública (ou da ligação do litígio com a ordem pública), que foi aquele que dominou o tratamento da arbitrabilidade durante largos anos na doutrina francesa, assim como noutros ordenamentos jurídicos. Determinava o critério da ordem pública que sempre que se estivesse na presença de uma norma de ordem pública ficaria excluída a possibilidade de submissão do litígio a arbitragem (surgindo então como um impedimento à arbitrabilidade dos litígios). Todavia, a posição da doutrina francesa, juntamente com a sua jurisprudência, não foi constante tendo passando por diversas fases de evolução. Neste sentido, o acórdão *Tissot*<sup>21</sup>, de 1950, da *Cour*

---

<sup>18</sup> O novo regime de arbitrabilidade estabelecido pela LAV pretende alargar o âmbito das questões susceptíveis de serem submetidas à decisão de árbitros, face ao regime anterior, bem como é fruto da necessidade de encontrar um critério que evitasse as dificuldades que a qualificação dos direitos disponíveis suscita. Cfr. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, APA, Almedina, 2012, pp. 15-16.

<sup>19</sup> Cfr. “A arbitrabilidade dos litígios em sede de invocação de excepção de preterição do tribunal arbitral voluntário” In *Análise de Jurisprudência sobre Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 62-65.

<sup>20</sup> Cfr. “Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos” in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções, Almedina, 2008 e *Arbitragem Transnacional: a determinação do estatuto da arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2005, respectivamente. Carlos Ferreira de Almeida, por exemplo, considera que o “critério da disponibilidade é suficientemente amplo e razoavelmente claro” e portanto as críticas de que é alvo não têm razão de ser; assim, o critério da patrimonialidade é insatisfatório na medida em que torna difíceis os casos que seriam de fácil resolução através do critério da disponibilidade (*op. cit.*, pp. 86-88).

<sup>21</sup> Este acórdão marcou o início da corrente jurisprudencial segundo a qual a necessidade de aplicação de uma norma de ordem pública não implicava automaticamente a inarbitrabilidade do litígio, tendo, no entanto sido alvo de diversas críticas por parte de alguma doutrina que considerava a fundamentação deste acórdão paradoxal e incongruente. Posteriormente ao acórdão *Tissot* passou a vigorar a ideia de que um árbitro poderia identificar e sancionar uma nulidade de ordem pública e, nesse sentido, fora das matérias cujo juiz não possa apreciar por impedimento da ordem pública, o carácter de ordem pública das normas não poderá constituir causa de inarbitrabilidade do litígio. No entanto, num segundo momento, este mesmo acórdão foi alvo de duras críticas por parte de alguma doutrina francesa que o apontava como incoerente e paradoxal, e portanto considerava que se o papel do árbitro se resumia à

de *Cassation* marca o início desta evolução, que se consubstanciou no reconhecimento de que os árbitros dirimem os litígios que lhes são propostos de acordo com regras legais, sempre que elas tenham de ser aplicadas; portanto, a ordem pública não deveria ser encarada como um critério de delimitação da arbitrabilidade mas antes como um limite ao poder decisório dos árbitros<sup>22</sup>. Assim sendo, o entendimento predominante actualmente nos tribunais franceses, quanto ao âmbito da arbitrabilidade, é o de considerar que o árbitro pode identificar e sancionar uma nulidade de ordem pública e que, fora das matérias relativamente às quais a ordem pública impede a sua apreciação por um juiz privado, o carácter de ordem pública das normas não poderá ser causa de inarbitrabilidade do litígio; neste sentido, disporá o árbitro de um poder sancionatório quanto à violação dessas regras<sup>23</sup>. Relativamente a esta questão, Raúl Ventura<sup>24</sup> coloca a tónica de saber se a questão da ordem pública se refere quanto à convenção de arbitragem (afectando a competência do próprio tribunal arbitral) ou apenas quanto à sentença arbitral (sendo, portanto, impugnável por vício de fundo).

Em Portugal, a LAV em nenhuma das suas versões faz qualquer referência à ordem pública com critério de arbitrabilidade ou como requisito ou limite à convenção de arbitragem, o que, por seu turno, não significa que não seja uma problemática a ser colocada, até porque a violação da ordem pública constituía fundamento para a anulação da decisão arbitral (embora não sendo consagrada no artigo 27.º da anterior LAV mas por influência do artigo 1096.º Código de Processo Civil), uma vez que implica a violação de princípios imperativos essenciais do Direito e que *“versam sobre matérias fora da autonomia privada, motivadas por razões de interesse público”*.<sup>25-26</sup> Actualmente, e fruto desta evolução jurisprudencial, no direito francês, em matéria de arbitragem internacional e também interna, pode já afirmar-se que os limites que decorrem da concepção de ordem pública internacional (nomeadamente em relação às questões relativas ao estado civil das pessoas e aquelas atinentes ao direito penal) constituem

---

análise da validade ou invalidade do contrato e se após essa análise concluísse pela invalidade não poderia determinar uma sanção a aplicar porque assim se tornaria incompetente para esse efeito.

<sup>22</sup> Cfr., “A disponibilidade (...)”, p. 1241.

<sup>23</sup> Cfr., CAPRASSE, Olivier, *Les Sociétés et l’arbitrage*, Bruxelles, Bruylant, Paris, L.G.D.J., 2002, pp.46-64.

<sup>24</sup> Ob. cit., p.325.

<sup>25</sup> BARROCAS, Manuel, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 10 nota 43

<sup>26</sup> A actual LAV apenas faz referência à ordem pública internacional, no artigo 54.º, que dispõe acerca da anulabilidade da sentença arbitral se o seu conteúdo ofender os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

a única restrição à arbitrabilidade dos litígios; e que os árbitros não devem estar excluídos de aplicar normas internas com natureza de ordem pública.

### **c) O novo contexto da arbitrabilidade (face à actual versão da LAV)**

Com a entrada em vigor de uma nova lei de arbitragem voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro) a questão da arbitrabilidade encontrou novas soluções. Neste sentido, o critério geral aplicável de arbitrabilidade dos litígios alterou-se, e face ao texto da nova LAV passa a ser o critério da patrimonialidade da pretensão.

A origem desta mudança prendeu-se sobretudo com as dificuldades na aplicação do critério da disponibilidade a certas matérias, e nas dúvidas que levantava nesse sentido. Face a este quadro de incerteza jurídica, algumas matérias eram consequentemente consideradas inarbitráveis.

A aplicação do critério da patrimonialidade como principal critérios veio, desta forma, aumentar o leque de controvérsias que podem ser submetidas à decisão de árbitros; com esta alteração evitar-se-ão também as dúvidas e dificuldades quanto à qualificação dos direitos em questão como disponíveis, proporcionando uma mais fácil identificação das matérias susceptíveis de submissão à arbitragem.<sup>27</sup>

Desta feita, o artigo 1.º, n.º 1 da LAV dispõe que os litígios que respeitem a interesses de natureza patrimonial serão arbitráveis<sup>28</sup>. Num plano secundário, acolher-se-á o critério da transigibilidade do direito controvertido, nos termos do n.º 2. A arbitrabilidade face ao critério da patrimonialidade assume uma maior flexibilidade, na medida em que independentemente da natureza da relação jurídica controvertida manifestar-se-ão sempre afloramentos patrimoniais; noutros termos, mesmo que sobre os direitos controvertidos possa ser celebrada

---

<sup>27</sup> Cfr. *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, p. 16.

<sup>28</sup> *“Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.”* (sublinhado nosso)

transacção, daí podem resultar interesses de carácter patrimonial, e consequentemente conferir-se-á às partes os direito de submeter o litígio a arbitragem.

Em suma, a nova LAV apresenta um critério de arbitrabilidade que encontra a sua base na patrimonialidade da pretensão, num plano principal, e na transigibilidade/disponibilidade, num plano subsidiário.<sup>29</sup>

Assim, podemos considerar que a configuração do âmbito objectivo da arbitragem, bem como da convenção arbitral, revestem extrema importância pois, no final de contas, irão determinar e delimitar os poderes do(s) árbitro(s). Por conseguinte, o âmbito objectivo da convenção arbitral delimita-se pela existência de uma controvérsia, de um litígio, entre as partes, e que se consubstancia num elemento comum tanto da arbitrabilidade como da convenção arbitral.

Por seu turno, no que diz respeito à arbitrabilidade subjectiva considera-se que todos os sujeitos jurídicos privados podem submeter litígios a arbitragem pois têm capacidade de gozo para ser parte numa convenção de arbitragem, isto é, no negócio jurídico bilateral nos termos do qual as partes acordaram submeter a arbitragem um litígio (actual ou eventual) e que portanto determina a jurisdição do tribunal arbitral.

Em suma, se a arbitrabilidade é a aptidão para que uma controvérsia possa ser submetida a arbitragem com vista à sua resolução, então podemos afirmar que, *a contrario sensu*, a inarbitrabilidade consubstancia-se na inaptidão o litígio para que possa ser efectivamente resolvido por meio de arbitragem, uma vez que à luz dos critérios plasmados na lei, este não envolve interesses de natureza patrimonial, nem é susceptível de celebração de transacção, nos termos do artigo 1249.º do Código Civil.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Cfr. Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2. Ou seja, se o litígio não respeitar, *in casu*, a interesses de natureza patrimonial, poderá ser arbitrável se se possa celebrar transacção sobre o direito controvertido, nos termos do artigo 1249.º do Código Civil.

<sup>30</sup> Um último critério de análise da arbitrabilidade é a disposição legal expressa, enunciado no artigo 1.º, n.º 1 LAV, e que significa que a competência para a resolução de certos litígios é atribuída à jurisdição judicial ou a arbitragem necessária. Ou seja, estes litígios não são arbitráveis por disposição legal expressa ou porque a competência para a sua resolução é de outro órgão que não constitui arbitragem.

## 2. O critério de arbitrabilidade aplicável aos litígios societários – Arbitragem societária?

Em matéria societária podemos afirmar que vigora um princípio do *favor arbitrandum* na determinação dos litígios arbitráveis, o que significa que em princípio serão arbitráveis todos os litígios entre a sociedade e os sócios e/ou entre os sócios, mesmo apesar da inexistência de norma legal expressa nesse sentido (pois esta não constitui um obstáculo à arbitrabilidade), e desde que se verifiquem os requisitos gerais e a sua inserção no âmbito da convenção de arbitragem. No entanto, no que diz respeito ao Direito das Sociedades, existem matérias que levantam algumas dúvidas quanto à sua arbitrabilidade, nomeadamente aquelas relativas à impugnação das deliberações.

Como anteriormente referido, a versão actual do texto da LAV faz referência ao critério da patrimonialidade do interesse em litígio como o critério geral aplicável para a determinação de quais os litígios que podem ou não ser submetidos a arbitragem.

Mas será este o critério mais adequado aos litígios que envolvem sociedades?

O direito português, *maxime* a LAV, não dispõe de nenhuma norma específica sobre esta matéria<sup>31</sup>, logo aplicar-se-ão as regras e critérios gerais de arbitrabilidade traçados pela própria LAV.

À luz do regime anterior, a questão colocada ao nível da arbitrabilidade de litígios referentes a sociedades seria a de saber qual o direito disponível e a quem pertencia nos casos em que o tribunal declare a nulidade ou a anulabilidade de uma deliberação social; ou seja, o direito de impugnação de uma deliberação constituiria ou não um direito disponível? Para Sampaio Caramelo, quem recorresse a um tribunal estadual para que este declare a nulidade ou anulabilidade da deliberação estaria apenas a exercer o seu direito de acção judicial, o qual não é renunciável<sup>32</sup>. Neste sentido, nos termos do disposto do artigo 1.º, n.º 1 da anterior LAV, a declaração de invalidade das deliberações de órgãos sociais poderia ser considerada

---

<sup>31</sup> Ao passo que a Lei de Arbitragem Espanhola, fruto de uma recente alteração, nomeadamente com a inclusão dos artigos 11 bis e 11 ter, vem admitir expressamente que as sociedades podem submeter os seus conflitos a arbitragem, e, em especial, a submissão a arbitragem da impugnação das deliberações sociais, mediante a introdução de uma cláusula compromissória nos estatutos da sociedade.

<sup>32</sup> CAMELO António Sampaio, “*Critérios de arbitrabilidade (...)*”, p. 147.

arbitrável. No entanto, entendimento diferente parece ter a jurisprudência francesa que tem-se decidido no sentido da não arbitrabilidade dos litígios referentes à repartição das competências entre os órgãos sociais e a sua organização, na medida em que as partes não podem dispor sobre as competências dos órgãos da sociedade, pondo assim em causa a sua estrutura hierárquica, e também por se tratar de matérias regidas por normas de ordem pública. Assim, face à aplicação do critério da disponibilidade, os litígios atinentes às acções que visem a declaração de nulidade ou anulação das deliberações sociais são assim inarbitráveis por violarem as normas imperativas que regem a organização da sociedade bem como aquelas que protegem os interesses dos credores e outros terceiros e na medida em que dessas normas não emergem direitos disponíveis para os sócios dessa sociedade. Dado não existir neste tipo de acções espaço para a livre disposição das partes (sobretudo as acções de nulidade), de acordo com o critério da disponibilidade do direito controvertido estas não serão arbitráveis.

Por esta razão, o critério da disponibilidade do direito não apresentava uma resposta clara e inequívoca em relação às questões atinentes à susceptibilidade de submissão à decisão de árbitros de algumas questões do Direito das Sociedades, como é o caso das acções de impugnação de deliberações de órgãos sociais. Neste sentido, o critério da disponibilidade do direito mostrava-se inadequado para identificar e delimitar os litígios societários que podem ser submetidos (ou não) a arbitragem (pois, no que diz respeito a acções de declaração de invalidade de deliberações sociais, não há espaço para a livre disposição das partes), pelo que é necessária a adopção de um outro critério que não crie entraves no que diz respeito à sua arbitrabilidade.

A questão da arbitrabilidade dos litígios societários fica, então, resolvida com a aplicação do critério da patrimonialidade da pretensão (ou do direito controvertido), que a nova LAV consagra no artigo 1.º, n.º 1, pois os direitos dos sócios serão sempre direitos com carácter/interesse patrimonial, ou seja, direitos patrimoniais. Assim sendo, não restarão mais dúvidas quanto à arbitrabilidade dos litígios referentes ao Direito das Sociedades (à semelhança do que acontece já com a Lei de Arbitragem Espanhola), sem necessidade de discutir a averiguar se estão ou não em causa direitos indisponíveis.<sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> Note-se que, embora esteja resolvida a questão da arbitrabilidade destes diferendos, não está excluída a possibilidade de questionar a arbitrabilidade de alguns destes litígios, não por causa da natureza dos interesses controvertidos, mas tendo em conta algumas particularidades respeitantes a aspectos como a organização do processo arbitral e a eficácia da sentença nele proferida. *Cfr.*

No entanto, as questões atinentes à impugnação das deliberações sociais são aquelas mais controvertidas ou que suscitam maiores dúvidas.

Uma acção de declaração de nulidade ou anulação de uma deliberação social não poderia ser considerada arbitrável, se adoptarmos o critério da disponibilidade do direito, ainda que daí resultasse um direito dos sócios que seja relativamente disponível. Estão, pois, em causa não direitos subjectivos mas antes posições participativas contidas em normas de acção e nesse sentido o critério da disponibilidade do direito não é adequado nem operativo para delimitar com clareza e segurança o espaço da arbitrabilidade no que diz respeito aos assuntos relativos ao direito das sociedades. É por esta razão que a melhor solução passa pela substituição do critério da disponibilidade pelo critério da patrimonialidade da pretensão, na medida em que este critério permite uma aplicação mais fácil e segura.<sup>34</sup>

O critério da patrimonialidade da pretensão determina que “ (...) *qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros*”. Significa isto que os interesses dos sócios discordantes com uma deliberação tomada no âmbito da sociedade em que estão inseridos revestem natureza patrimonial; aliás, todos os direitos dos sócios são direitos patrimoniais.

Nesta matéria, Raúl Ventura considera, num estudo sobre a convenção de arbitragem, que os litígios relativos a sociedades, e sobretudo as acções de anulação de deliberações sociais, não são arbitráveis na medida em que, e seguindo o sentido da jurisprudência italiana da *Cassazione*, o direito de impugnação não é um direito indisponível. Assim, na sua perspectiva, não deverão ser submetidas a arbitragem as controvérsias que respeitem a direitos de terceiros ou ao interesse geral da sociedade no regular desenvolvimento das actividades sociais em conformidade com as previsões normativas ou estatutárias<sup>35</sup>.

Por seu turno, Manuel Barrocas entende que a arbitrabilidade destas matérias pode ser posta em cheque com base em argumentos e razões de ordem pública, de preservação do interesse de sócios que não sejam partes no litígio, no interesse geral da sociedade ou no direito de terceiros. O principal foco será, aqui, quanto à inarbitrabilidade destes litígios, o

---

CARAMELO, António Sampaio, “Arbitragem de litígios societários” in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano 4, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2011, p. 11.

<sup>34</sup> CARAMELO, António Sampaio, “A disponibilidade (...)”, p. 1253.

<sup>35</sup> *Cfr. ob. cit.*, pp. 342-343. Assim, o que seria arbitrável não seria o direito a impugnar as deliberações mas antes o seu objecto/conteúdo.

facto de as deliberações poderem ser nulas ou anuláveis. Nessa medida, considera Manuel Barrocas que as deliberações que sejam feridas de nulidade violaram normas de ordem pública, isto é, normas imperativas ou basilares do nosso ordenamento jurídico e portanto não poderão ser susceptíveis de apreciação por um árbitro, ao passo que as deliberações anuláveis são fruto da violação da lei ou dos estatutos, ou seja, são violadoras do interesse da sociedade e dos próprios sócios, mas ainda assim tem-se considerado que estas últimas podem ser conhecidas e avaliadas por um árbitro<sup>36</sup>. Este autor parece apoiar a admissibilidade de submissão a arbitragem destas controvérsias societárias, pois o árbitro pode aplicar a lei nos termos em que um juiz o faz, dirimindo assim um litígio de natureza privada cuja titularidade pertence à sociedade e aos sócios<sup>37</sup>.

No entanto, a principal questão que se pode aqui colocar é a de saber se os sócios que não sejam partes no litígio podem ser ou não afectados por uma decisão arbitral proferida num processo em que estas não sejam partes, pelo menos não o são directamente. Caso as partes não sejam partes da convenção da arbitragem a problemática poderá ser eventualmente resolvida se a cláusula compromissória constituir uma cláusula integrante dos estatutos da sociedade que atribua aos sócios a possibilidade de intentar uma acção arbitral contra os restantes sócios *“cujos direitos possam ser afectados pela decisão arbitral que venha a ser proferida”*. Assim, entende Manuel Barrocas que uma decisão arbitral não faz caso julgado em relação aos sócios que não tenham participado no processo de arbitragem e nessa medida a solução do litígio não respeitará a esses sócios.<sup>38-39</sup>

A jurisprudência portuguesa tem sido favorável à arbitrabilidade das controvérsias entre a sociedade e os sócios.

O caso que ficou mais conhecido na medida em que foi admitida a arbitrabilidade da anulação das deliberações sociais é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Abril de 1986 (também conhecido como *“Caso Anulação de Deliberações Sociais”*).<sup>40-41</sup> Discutia-se

---

<sup>36</sup> *Ob. cit.*, p.113.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 115.

<sup>38</sup> *Idem*, p. 116.

<sup>39</sup> Quanto à questão da eficácia do caso julgado da decisão arbitral, *Infra*, n.º 5.

<sup>40</sup> *In Colectânea de Jurisprudência*, 1986, Vol. II, pp. 110-111.

<sup>41</sup> Note-se também a existência de uma decisão arbitral, de 1994, acerca da validade de deliberações sociais. Em causa estavam deliberações tomadas em assembleia universal, feridas de vícios de forma e

nesse acórdão a proposição de uma acção de anulação de uma deliberação de alguns sócios contra a sociedade que, por seu turno, veio invocar a excepção de preterição de tribunal arbitral. Em causa estava uma irregularidade na convocação da assembleia geral. O contrato da sociedade continha uma cláusula estatutária que estabelecia que *“nas questões emergentes deste contrato recorrer-se-á primeiro à arbitragem e só quando aquelas não possam por esta ser resolvidas se escolhe o foro da comarca de Lisboa para a sua resolução”*. O tribunal de 1.ª Instância decidiu dar provimento ao argumento da sociedade e absolvê-la da instância. Por sua vez, a Relação, ao analisar o conteúdo da cláusula compromissória, entendeu que o litígio em questão estava incluído na sua previsão analisando em seguida a possibilidade de submissão do litígio a arbitragem<sup>42</sup>. Quanto a esta última questão, o Tribunal da Relação veio sustentar que não estavam em causa direitos indisponíveis no que diz respeito à acção de anulação das deliberações sociais e, nessa medida, é admissível a arbitragem, contrariando assim a decisão anteriormente proferida.

Joana Galvão Teles considerou, a propósito de uma análise a este acórdão<sup>43</sup>, que a acção de anulação de deliberações sociais é uma acção constitutiva, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil, proposta contra a sociedade.<sup>44</sup> Assim, uma vez que não estão em causa direitos indisponíveis dos sócios (e portanto estes podem exercer ou renunciar o direito de impugnar as deliberações tomadas no âmbito da sociedade) as controvérsias podem ser arbitráveis, mesmo que não exista disposição legal específica nesse sentido ou que atribua essa competência a tribunal judicial.

Em suma, a arbitrabilidade das controvérsias societárias não poderá determinar-se à luz do critério da disponibilidade do direito controvertido, mas já será admissível a sua submissão à

---

de substância, tendo-se o tribunal arbitral, constituído por um árbitro (único), Manuel Barrocas, decidido pela declaração de nulidade das deliberações tomadas na assembleia universal, por força do disposto nos artigos 54.º, n.º 3 e 56.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais. Disponível in <http://arbitragem.pt/jurisprudencia/arbit-nac-reg-decisoes/19941019.pdf>.

<sup>42</sup> A cláusula estatutária, por ser bastante ampla, não especifica quais os litígios que podem ser solucionados por submissão a arbitragem, o que portanto vem incluir todos os litígios decorrentes do contrato de sociedade, ou seja, aqueles entre os sócios e a sociedade ou entre sócios. O Tribunal da Relação sustentou que o pedido dos sócios tinha como fundamento o pacto social, que deu vida à sociedade, e do qual emergem as questões relativas à assembleia geral e às deliberações nela tomadas e por essa razão se decidiu pela validade da cláusula estatutária e pela sua inserção do objecto da acção intentada no seu conteúdo.

<sup>43</sup> Cfr. “A arbitrabilidade dos litígios em sede de invocação de excepção de preterição do tribunal arbitral voluntário” in *Análise de Jurisprudência sobre Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 59-133.

<sup>44</sup> Veja-se também o disposto no n.º 1 do artigo 60.º do Código das Sociedades Comerciais.

jurisdição arbitral se se optar pela aplicação do critério da patrimonialidade da pretensão (ou do direito controvertido), plasmado no novo artigo 1.º da LAV. Com isto, ficam assim afastadas todas as dúvidas sobre esta questão, pois já não será necessário discutir se um direito é indisponível ou não, ou se é passível de ser (ou não) objecto de transacção, uma vez que os direitos dos sócios são direitos patrimoniais e, nessa medida, são passíveis de ser sujeitos a arbitragem com vista à sua resolução.

Desta forma, poderia até fazer sentido regular a arbitragem societária com vista a acautelar os interesses tanto dos actuais sócios como dos sócios futuros, dos membros dos órgãos sociais (administradores, conselho fiscal, entre outros) e ainda do próprio comércio jurídico. E neste sentido, seria pertinente a introdução desta matéria na LAV, ou seja, de um articulado que regulasse a arbitragem societária, e em especial, a possibilidade de impugnação das deliberações sociais<sup>45</sup>, seguindo-se o exemplo espanhol. Além da regulamentação expressa na lei de arbitragem acerca das controvérsias societárias, as cláusulas compromissórias podem também, aqui, assumir um papel importante na determinação das regras a aplicar neste tipo de litígios.

---

<sup>45</sup> À semelhança do que já acontece, por exemplo, com a possibilidade de impugnação das deliberações dos condóminos em arbitragem expressa nos artigos 1433.º e 1434.º do Código Civil, por meio de celebração de compromisso arbitral.

## CAPÍTULO II

Resolvida a questão da arbitrabilidade das questões societárias, face ao disposto no artigo 1.º, n.º 1 da LAV, novas questões se levantam nomeadamente ao que ao processo arbitral propriamente dito diz respeito (sobretudo em relação aos efeitos da sentença arbitral).

O surgimento destas questões está directamente relacionado com o facto de este tipo de arbitragens envolver, por regra, mais do que duas partes litigantes. Neste sentido, as arbitragens relativas a controvérsias societárias suscitam dúvidas quanto à natureza da convenção de arbitragem, quanto à constituição do tribunal arbitral (*v.g.*, ao modo de nomeação dos árbitros) e também em relação à possibilidade de intervenção de terceiros no processo arbitral. A resposta a estas questões é fundamental no sentido em que constituirá a chave para o principal problema ligado às arbitragens societárias: o da vinculação (ou não) de todos os sócios ou accionistas à decisão arbitral, mesmo aqueles que não tenham participado no processo. Na verdade, a principal questão é a de saber se o disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Código das Sociedades Comerciais (doravante CSC) é transponível para a arbitragem, e em caso afirmativo em que medida.

Assim, e como se verá adiante, a discussão destes requisitos, e o seu consequente preenchimento, será condição necessária para que às decisões arbitrais seja reconhecida eficácia geral no seio da sociedade a que respeitam.

O principal foco neste estudo são as acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais. Neste sentido, uma deliberação constitui uma proposição imputada à decisão de um conjunto de pessoas singulares (e que deve ser tomada por algum dos modos admitidos por lei para cada tipo de sociedade, respeitando o princípio da tipicidade imposto pelo artigo 53.º, n.º 1 CSC), assentando num pressuposto de legitimidade e assumindo uma posição legitimadora. Assim, a deliberação encontra-se associada a uma manifestação de uma vontade colectiva (e portanto implica uma coordenação entre as diversas pessoas que nela participam) destinada a alcançar uma decisão imputada, *in casu*, a uma sociedade comercial<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> *Cfr.* CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, 2009, p. 149. Carlos Olavo, por seu turno, define as deliberações sociais como o resultado da vontade dos

Neste sentido, as deliberações (nomeadamente aquelas que sejam tomadas em assembleia geral) podem ser objecto de impugnação por parte dos sócios, em razão da sua invalidade ou da sua ineficácia<sup>47</sup>.

Numa acção arbitral deste tipo a primeira questão que se pode levantar refere-se à convenção de arbitragem, nomeadamente em relação à sua natureza (fonte) assim como quanto ao modo pelo qual os sócios aderem ou se vinculam a ela. Ou seja, numa primeira fase, discutir-se-á de que forma podem os sócios aceitar (ou modificar) uma convenção de arbitragem com vista a que os litígios sejam resolvidos por via arbitral, em vez da via judicial.

Por outro lado, as arbitragens relativas a controvérsias societárias vieram alterar o paradigma contratual da convenção arbitral pois nestes casos não estão apenas em causa litígios entre duas partes e cuja decisão afecte apenas as partes envolvidas na acção.

## **1. A convenção de arbitragem**

Em primeiro lugar, as acções arbitrais de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais (como qualquer acção arbitral) necessitam *ex ante* de uma convenção de arbitragem celebrada pelos sócios, de modo a conferir competência ao tribunal arbitral para resolver os litígios entres estes. Todavia, a adesão a uma convenção de arbitragem no seio de uma sociedade levanta algumas dificuldades devido, sobretudo, ao (elevado) número de

---

titulares dos órgãos da pessoa colectiva, de forma a serem imputáveis a esta; serão assim o produto da emissão conjunta de todos ou da maioria dos votos. *Cfr.* “Impugnação das deliberações sociais” In *Colectânea de Jurisprudência*, ano XII, 1988, tomo III, p. 21.

<sup>47</sup> As deliberações serão anuláveis ou nulas consoante se trate de um vício de procedimento ou de substância/conteúdo. Salvo casos excepcionais (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º CSC), onde se prevê a existência de uma nulidade atípica (por força do n.º 56.º), os vícios de procedimento serão geradores, em princípio, de anulabilidade nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alíneas a) e c); ao passo que as deliberações que ofendam (pelo seu procedimento ou pelo seu conteúdo) disposições legais dispositivas ou normas estatutárias serão, em princípio, anuláveis, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a) CSC, por estarem em causa os interesses dos sócios. Neste sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 3.ª edição, Almedina, 2009, p. 461-486.

peçoas envolvidas. Neste sentido, questiona-se de que forma poderão os sócios aceitar uma convenção arbitral e aderir a ela.<sup>48</sup>

A convenção de arbitragem é o acordo mediante o qual as partes submetem à decisão de um ou mais árbitros um litígio. Duas modalidades se podem aqui distinguir: quando se trate de um litígio actual a convenção assume a forma de um compromisso arbitral, ao passo que quando se trate de um litígio eventual emergente de uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual, a convenção arbitral denominar-se-á cláusula compromissória.<sup>49-50</sup>

Posto isto, a convenção de arbitragem é, no fundo, a chave que abre a porta à arbitragem<sup>51</sup> (por constituir uma manifestação concordante de vontades, uma manifestação da autonomia da vontade das partes) excluindo consequentemente a jurisdição dos tribunais judiciais estaduais para conhecerem do litígio abrangido pela convenção; ou seja, a convenção de arbitragem afasta o acesso à justiça estadual<sup>52</sup>. Trata-se do efeito negativo da convenção de arbitragem, previsto no disposto do artigo 5.º da LAV, e que se consubstancia na incompetência dos tribunais estaduais para conhecerem os litígios visados pela convenção de arbitragem.<sup>53-54</sup>

---

<sup>48</sup> Note-se a necessidade de utilizar as regras materiais do Direito das Sociedades, *maxime* o Código das Sociedades Comerciais, relativas ao modo de funcionamento das assembleias gerais, *quórum* e maiorias, face à inexistência de regulamentação destas questões na LAV.

<sup>49</sup> *Cfr.* artigo 1.º, n.º 2, LAV. É este elemento de actualidade ou eventualidade do litígio que distingue as duas modalidades da convenção de arbitragem nos termos do artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

<sup>50</sup> No entanto, não existe uma obrigatoriedade de as partes submeterem a resolução do litígio para a arbitragem, e a sua inactividade quanto ao litígio abrangido pela convenção não viola qualquer obrigação tomada pelas partes. Assim, não existe uma obrigação em sentido técnico na vinculação das partes em recorrer ao tribunal arbitral, mas antes decorrerá da convenção de arbitragem um direito potestativo cujo conteúdo se traduz numa faculdade de constituir o tribunal arbitral para o julgamento de determinado litígio (que é permitida pelas leis que admitem os tribunais arbitrais). Neste sentido, *Cfr.* VENTURA, Raúl, *ob. cit.*, pp. 300-301.

<sup>51</sup> “A convenção arbitral é o foco que ilumina a área da competência do tribunal arbitral.” GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 100.

<sup>52</sup> A exigência de forma escrita para a convenção de arbitragem, imposta pela LAV, encontra justificação na renúncia ao direito de accionar os meios judiciais que a convenção implica. *Cfr.* GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 100.

<sup>53</sup> O artigo 5.º da LAV atribui ao tribunal arbitral a competência para decidir sobre a sua competência para julgar o litígio que lhe tenha sido submetido (regra da competência da competência). Ver mais em CARAMELO, António, “A reforma de lei de arbitragem voluntária” in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano 2009, Almedina, Associação Portuguesa de Arbitragem, pp.14-19. A excepção de preterição do tribunal arbitral, que é arguida contra a parte que proponha a acção no tribunal estadual,

Uma vez que a convenção de arbitragem manifesta uma vontade de submissão dos litígios à jurisdição arbitral, a sua celebração tem como consequência o nascimento, na esfera das partes, de um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral, ou seja, dando início ao processo arbitral e obrigando a outra parte a vincular-se às decisões desse tribunal<sup>55</sup>; caracteriza-se, portanto, por criar *ex novo* um tribunal exclusivamente competente para dirimir um certo litígio emergente da relação jurídica tutelada pela convenção de arbitragem. No entanto, e no seguimento do que já foi referido, a convenção de arbitragem, além de conferir o poder de dar início ao processo arbitral e assim impondo à contra-parte a constituição do tribunal arbitral, pode vedar à contra-parte o recurso ao tribunal judicial (se esta propuser acção judicial, poderá invocar a excepção de preterição de tribunal arbitral, prevista no artigo 494.º, alínea j) do Código de Processo Civil; caso contrário, o tribunal judicial nada poderá fazer pois no âmbito da autonomia privada das partes a não invocação da excepção equivalerá à revogação da convenção de arbitragem).<sup>56</sup>

Nos termos da LAV, nomeadamente no seu artigo 2.º, a convenção de arbitragem deve adoptar a forma escrita (à semelhança do que acontece com a Lei-Modelo Sobre a Arbitragem Comercial Internacional da CNUDCI<sup>57</sup>, no seu artigo 7.º, n.º 2), constituindo assim um negócio com natureza formal por força da lei (aplicando-se-lhe as regras relativas à interpretação dos negócios jurídicos do Código Civil, nomeadamente o artigo 238.º, com a excepção da ressalva feita no seu n.º2; ou seja, não pode a declaração valer com um sentido que não corresponda com o texto do respectivo documento).<sup>58</sup>

---

não sancionará o (eventual) incumprimento de uma obrigação do demandante, efectivando, ao invés, o direito potestativo do demandado. Neste sentido, *Cfr.* VENTURA, Raúl, *ob.cit.* p. 301.

<sup>54</sup> Neste sentido, aos tribunais estaduais é apenas dado um controlo de validade, eficácia e exequibilidade da convenção de arbitragem, cuja apreciação é diferida ao tribunal arbitral. *Cfr.*, *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, p. 21.

<sup>55</sup> Sendo que a recusa de uma das partes em participar no processo arbitral não impede o seu prosseguimento nem evita que a parte não participante fique vinculada às decisões proferidas pelo tribunal arbitral.

<sup>56</sup> *Cfr.*, GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 101.

<sup>57</sup> Também conhecida como Lei-Modelo UNCITRAL. Disponível em língua portuguesa em [http://www.dgpi.mj.pt/sections/home/DGPJ/sections/politica-legislativa/anexos/lei-modelo-uncitral/downloadFile/file/Lei-modelo\\_uncitral.pdf?nocache=1305106921.57](http://www.dgpi.mj.pt/sections/home/DGPJ/sections/politica-legislativa/anexos/lei-modelo-uncitral/downloadFile/file/Lei-modelo_uncitral.pdf?nocache=1305106921.57).

<sup>58</sup> Neste sentido, ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *ob. cit.* p. 91, ficando assim cumprido o requisito de validade da convenção.

Deve entender-se que a forma escrita da convenção de arbitragem pode ser assumida de diversas formas, à luz do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º LAV. Assim, a convenção arbitral pode constar de um documento escrito assinado pelas partes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita (troca de cartas, telegramas, telefaxes, entre outros). A declaração de vinculação das partes à cláusula arbitral não tem necessariamente de constar num suporte de papel, pelo que pode constar de um suporte electrónico que ofereça garantias de fidedignidade, inteligibilidade e de conservação (exigidas pelo n.º 3 do artigo 2.º da LAV). Quando a sujeição a arbitragem constar não do próprio documento mediante o qual se manifestou a vontade das partes, mas de outro documento para o qual se remeta, essa remissão deve ser feita de modo a que as partes tenham consciência de que estarão por essa via a vincular-se a tal convenção.<sup>59</sup> Assim, a exigência de forma escrita para a convenção de arbitragem tem como principal razão de ser a exacta delimitação do seu conteúdo, do seu objecto e assim conferir às partes e aos árbitros a certeza e segurança necessárias quanto ao âmbito das questões submetidas à jurisdição arbitral.

Assim, exigência de forma escrita para a convenção de arbitragem, em qualquer uma das suas modalidades, constitui uma exteriorização da vontade das partes no sentido de submeter à decisão de árbitros a resolução de um ou mais litígios. Nesta medida, a vontade das partes tornar-se-á juridicamente relevante para efeitos de subtracção da jurisdição dos tribunais estaduais.<sup>60</sup>

Neste sentido, é sabido que o aos cidadãos portugueses é garantido o acesso aos tribunais, à luz do disposto no artigo 20.º, n.º 1 CRP; trata-se, pois, de uma concretização de um princípio estruturante do Estado de Direito: o direito à protecção jurídica através dos tribunais, logo o direito à tutela jurisdicional, e consequentemente ao processo equitativo.<sup>61</sup> Ao aceitar uma convenção de arbitragem, os seus subscritores estarão assim a renunciar ao direito de acesso aos tribunais estaduais, pois optaram pelo tribunal arbitral para resolver o litígio. Posto isto, a convenção de arbitragem, em qualquer uma das suas modalidades, retira

---

<sup>59</sup> Cfr. CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, pp. 33-34.

<sup>60</sup> Neste sentido, *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, p. 18. Defende-se aqui que a exigência de forma escrita para a convenção arbitral assegura que as partes puderam ponderar devidamente as consequências da sua opção pela via arbitral, evitando-se incertezas quanto à jurisdição competente para dirimir o litígio.

<sup>61</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Almedina, 2003, pp. 491-502; *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, pp. 408-419.

jurisdição aos tribunais estaduais, e é neste sentido que se justifica a exigência de forma escrita para a convenção.

Note-se apenas que a submissão à arbitragem da resolução de determinadas controvérsias, resultantes de uma determinada relação jurídica, mediante a celebração de uma convenção arbitral, não é mais do que configurar outro modo, legalmente permitido, o direito de acção que o direito subjectivo comporta (nomeadamente o artigo 60.º, n.º 1 CSC); isto é, direccionar o direito de acesso aos tribunais (consagrado constitucionalmente no já referenciado artigo 20.º, n.º 1) para a jurisdição arbitral.<sup>62</sup>

Face ao exposto, a forma legalmente exigida pela LAV para a convenção arbitral explica-se pela necessidade de certeza e clareza quanto à existência, objecto e conteúdo da convenção, e até por uma questão de execução da própria convenção.<sup>63</sup> Todavia, a LAV admite que possa haver uma remissão para contrato que revista a forma escrita e de forma a fazer dessa cláusula parte integrante desse mesmo contrato (artigo 2.º, n.º 4).<sup>64</sup> Posto isto, a renúncia ao direito de acesso aos tribunais judiciais, que a celebração da convenção de arbitragem implica, pode ser feita de forma tácita face ao texto da LAV, desde que estejam oferecidas as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação previstas no n.º 3 do artigo 2.º.

Contudo, resulta das disposições da LAV que não é necessário que a convenção arbitral conste de um texto assinado pelas partes; necessário é que as declarações pelas quais as partes se vinculam à convenção tenham forma escrita, o que não significa que tenham constar forçosamente um suporte em papel.<sup>65-66</sup>

---

<sup>62</sup> CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de Litígios Societários*, pp. 37-39.

<sup>63</sup> GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 100.

<sup>64</sup> A fonte deste último requisito consta do artigo 7 (6) da Lei Modelo da UNCITRAL, de modo a que a referência que é feita pelas partes seja de forma a incluí-la no contrato (*Cfr.*, GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 101), e também no artigo II, n.º 1 da Convenção de Nova Iorque. Por outro lado, o n.º 5 do artigo 2.º da LAV permite que se cumpra o requisito da forma escrita nos casos em que exista troca de uma petição e uma contestação e que a exista da convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra (v. artigo 7 (5) da Lei Modelo da UNCITRAL). *Cfr. Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, p. 18.

<sup>65</sup> *Cfr.*, CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, p. 34; *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, p. 18: defende-se aqui que a autoria dos documentos que contenham as declarações de vontade no sentido de submeter determinadas controvérsias a arbitragem pode ser provada por outros meios que não a assinatura das partes; desta forma, a validade da convenção de arbitragem não fica prejudicada, desde que a fidedignidade, inteligibilidade e conservação desses documentos estejam garantidas nos termos do artigo 2.º, n.º 3 da LAV.

No âmbito do princípio da autonomia privada das partes, a sua vontade de celebrar uma convenção de arbitral é fundamental. Por isso, terá de haver um consentimento destas no sentido da elaboração de uma cláusula compromissória que as vincule à jurisdição arbitral<sup>67</sup>. Colocar-se-á então a questão de saber qual a forma de aceitação de uma convenção de arbitragem pelos sócios ou accionistas, no seio de uma sociedade, com vista à resolução dos litígios entre os sócios e/ou entre os sócios e a própria sociedade (e os órgãos que a constituem) e o que, conseqüentemente, sucede com aqueles que discordem ou recusem a subscrição da convenção de arbitragem.

### **1.1 Manifestação do consentimento na convenção de arbitragem (a necessidade de decisão por maioria dos sócios)**

No âmbito de uma sociedade (por quotas ou anónima) as decisões são tomadas, em regra, com base num princípio maioritário, isto é, mediante o alcance de uma maioria dos votos dos sócios. Noutros casos, a regra será a da unanimidade (é o caso, por exemplo do artigo 3.º, n.º 5 do CSC que exige pelo menos 75% dos votos correspondentes ao capital social para que seja tomada uma deliberação de transferência de sede).

O Código das Sociedades Comerciais estabelece, no âmbito das formas de deliberação pelos sócios, um *quórum* deliberativo<sup>68</sup> (que varia consoante a tipologia de sociedade em questão), isto é, a percentagem mínima do capital social que corresponde às participações de sócios presentes ou representados legalmente exigível para que possa formar-se uma deliberação válida<sup>69</sup>. Noutras palavras, trata-se do número mínimo de participantes para que

---

<sup>66</sup> É o caso, por exemplo, dos documentos electrónicos, à luz do disposto no artigo 7 (4) da Lei-Modelo da UNCITRAL.

<sup>67</sup> Neste sentido, VICENTE, Dário Moura, “A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem” in *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XLIII, n.º 2, Coimbra Editora, 2002, pp. 995-996.

<sup>68</sup> Além da previsão de um *quórum* constitutivo, ou seja, do número mínimo de presenças cuja presença é necessária para que o órgão social se possa considerar constituído.

<sup>69</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª Edição, Almedina, 2007, p. 609.

um órgão social possa deliberar<sup>70</sup>. As deliberações serão então tomadas, em regra, por maioria simples dos votos, salvo previsão legal em contrário (artigos 265.º, n.º 1 e 2 e 386.º n.º 2 a 4, referentes à exigência de um *quórum* deliberativo qualificado, v.g. maioria qualificada dos votos dos sócios presentes em assembleia geral)<sup>71-72</sup>.

O princípio maioritário (ou princípio da suficiência da maioria) encontra-se previsto no Código das Sociedades Comerciais nos artigos 250.º, n.º 3 e 386.º, n.º 1 para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, respectivamente<sup>73</sup>. Note-se que esta maioria estabelecida pelo n.º 3 do artigo 250.º CSC (sociedades por quotas) se refere aos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções, sem prejuízo de disposição legal ou contratual em contrário. Significa isto que esta maioria se forma em função da percentagem do capital social a que os votos emitidos correspondem (sem ter linha de conta os votos dos ausentes e independentemente de *quórum* constitutivo, que não se encontra previsto no CSC).<sup>74</sup>

Assim, e face a este princípio, bastaria que a maioria dos sócios ou accionistas votasse favoravelmente quanto à aprovação da convenção de arbitragem para que esta pudesse vir a integrar os estatutos/contrato da sociedade, ou para que estes viessem a ser alterados ou até mesmo suprimidos. Não obstante, há quem defenda que uma votação por unanimidade poderá contribuir para que não restem dúvidas quanto à legitimidade de uma alteração desta natureza ao contrato de sociedade, e que se prende com o acesso à justiça e, por essa mesma

---

<sup>70</sup> CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.*, p. 109.

<sup>71</sup> No que toca às sociedades anónimas as regras relativas ao *quórum* das assembleias gerais decorrem sobretudo do artigo 383.º, n.º 1 CSC que dispõe no sentido de, salvo fixação de regras mais exigentes determinadas pelos estatutos ou por disposição legal, a assembleia poder deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados (uma vez que nestes casos a maioria dos accionistas não comparecem nas assembleias gerais); neste sentido não existe um *quórum*, nem constitutivo nem deliberativo. Com o mesmo entendimento, CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.*, p. 111.

<sup>72</sup> A maioria qualificada, de dois terços (2/3) dos votos é também exigida para as deliberações em assembleia especial de accionistas, nos termos do artigo 389.º CSC.

<sup>73</sup> Os n.ºs 3 e 4 do artigo 386.º estabelecem uma maioria qualificada para os casos relativos à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade (*ex vi* artigo 383.º, n.º 2). Não obstante, o princípio geral é o da maioria simples dos votos estabelecido no n.º 1.

<sup>74</sup> Neste sentido, VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 1999, pp. 228-232. Quando o CSC dispõe que as deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos, “*salvo disposição diversa da lei ou do contrato*”, significa que estes podem exigir, por exemplo, uma percentagem superior à maioria simples, isto é, uma maioria qualificada ou até a unanimidade, com vista a diminuir a resistência dos sócios relativamente a uma determinada votação.

razão, merece revestir-se de cuidados especiais<sup>75</sup>. O alcance de uma maioria nestes termos será aquela determinada, pelo Código das Sociedades Comerciais, para a alteração do contrato de sociedade; portanto necessitar-se-á de uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social para as sociedades por quotas (por força do artigo 265.º, n.º 1 CSC *ex vi* artigo 85.º, n.º 2 CSC) e de dois terços dos votos emitidos caso se trate de uma sociedade anónima (à luz do disposto do artigo 386.º, n.º 3 CSC *ex vi* artigos 85.º, n.º 2 e 383.º, n.º 2 CSC).<sup>76</sup>

Nestes casos, valerá sempre o princípio maioritário, como regra geral, nas decisões que venham a ser tomadas no seio da sociedade, salvo se a lei ou os estatutos exigirem outra forma de deliberação, ou o alcance de um outro *quórum*.

Em suma, bastará que a maioria dos sócios ou accionistas vote favoravelmente no sentido de aceitar a convenção de arbitragem, e desta forma traduz a vontade do colectivo da sociedade no sentido de optar por um método de resolução (alternativo) de litígios que considerem mais eficiente que o recurso à jurisdição estadual.

## **1.2 A natureza da (convenção de) arbitragem: que paradigma?**

Pode dizer-se que a arbitragem reveste-se de uma natureza de jurisdição contratual privada<sup>77</sup>.

Referimo-nos à natureza jurisdicional da arbitragem no sentido em que os árbitros desempenham funções similares aos juízes na medida em que lhe cabe o poder decisório

---

<sup>75</sup> Neste sentido, DIAS, Rui Pereira, Proposta de articulado para a LAV, 2011, que propõe a aprovação/introdução ou exclusão de uma cláusula compromissória dos estatutos da sociedade seja feita por deliberação que represente pelo menos três quartos (¾) do capital social, ou seja, um *quórum* deliberativo de 75% sendo que se prevê a possibilidade de exoneração dos sócios discordantes dessa mesma deliberação. *Cfr.*, nota 96.

<sup>76</sup> *Infra.*, n.º 1.2, alínea b).

<sup>77</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *ob. cit.*, p. 82 e VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional: Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra Editora, 1990, p. 67.

sobre determinado litígio. Assim, ao árbitro são atribuídos poderes jurisdicionais<sup>78</sup> sendo que as suas decisões são dotadas de força executiva, e portanto semelhante às decisões proferidas pelos tribunais estaduais. Neste sentido, alguma doutrina entende que a convenção de arbitragem constitui um negócio jurídico processual.<sup>79</sup>

Além disso, decorre da Constituição da República Portuguesa esta natureza jurisdicional da arbitragem na medida em que os tribunais arbitrais são constitucionalmente reconhecidos, no artigo 209.º, n.º 2, como verdadeiros tribunais, constituindo assim uma forma de administração da justiça sujeita às mesmas regras e princípios aplicáveis aos tribunais judiciais (artigo 30.º da LAV)<sup>80</sup>. No entanto não é possível afirmar que a fonte do poder jurisdicional do tribunal arbitral é a mesma que a dos tribunais estaduais (ou do Estado), pois estes últimos são dotados de *jus imperii*, por força da sua integração na orgânica do Estado. Por seu turno, o poder de decisão do tribunal arbitral deriva da vontade das partes e por isso encontra-se limitado pelo direito constituído; é neste sentido que o fundamento dos poderes do tribunal arbitral se assemelha ao fundamento do negócio jurídico<sup>81</sup>, pois recai no domínio da vontade dos particulares a (auto)regulação dos seus interesses bem como a atribuição a um terceiro do poder de decisão sobre litígios que surjam entre si ou que venham a surgir no âmbito de uma determinada relação jurídica. A qualificação da convenção de arbitragem como um negócio jurídico processual não é, contudo, isenta de dúvidas pois há quem entenda que apenas serão processuais os actos que estejam integrados na sequência deste, pelo que os actos que sejam praticados fora do processo, ainda que assumam relevância processual (como é o caso da convenção de arbitragem) não serão considerados como actos processuais.

---

<sup>78</sup> E não poderes de representação ou de actuação por conta de outrem, porque os árbitros, embora ao decidirem no interesse comum das partes litigantes, não agem em nome de qualquer uma delas nem no interesse específico de alguma delas. Carlos Ferreira de Almeida afirma que neste âmbito os contratos entre os árbitros e as partes são contratos de prestação de serviço, para a prática de actos jurídicos (e não contratos de mandato. Neste sentido, *ob. cit.*, p. 89.

<sup>79</sup> FREITAS, José Lebre de, “Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem” in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, 2002, pp. 625-628. Este autor considera haver uma proximidade entre as disposições dos artigos 1458.º do Código Civil e 1.º LAV na medida em que para haver convenção de arbitragem é necessário que as partes remetam a decisão dos seus litígios a um terceiro mas também haverá convenção de arbitragem quando as partes substituem a autoridade judicial, *v.g.* dos tribunais judiciais pela autoridade de árbitros para que estes possam proferir uma sentença segundo trâmites mais ou menos rigorosos; desta forma, ao prescindir-se deste segundo requisito estaremos perante apenas uma transacção.

<sup>80</sup> Nomeadamente as garantias do processo equitativo, previstas no artigo 20.º, n.º 4 CRP.

<sup>81</sup> FREITAS, José Lebre de, “Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem” (...), p. 626.

Por seu turno, a natureza contratual (ou negocial) da convenção de arbitragem tem a sua base na constituição do tribunal arbitral com base numa convenção de arbitragem; ou seja, a convenção de arbitragem constitui a fonte dos poderes do tribunal arbitral, além de assumir um papel delimitador da sua própria competência. Através da convenção de arbitragem as partes confiam a resolução de uma determinada controvérsia a um terceiro, revestindo assim a natureza de um negócio bilateral<sup>82</sup> (no sentido em que para a sua formação concorrem concordantemente duas vontades)<sup>83</sup>. Esta fonte contratual consubstancia-se no facto de as partes concederem poderes ao(s) árbitro(s) para que estes possam decidir o litígio segundo a equidade (escolhendo desta forma as partes qual o critério de decisão a adoptar pelos árbitros), desvinculando-se da obediência à lei a que os juízes dos tribunais estaduais estão sujeitos por imperativo da lei constitucional, no seu artigo 203.º, mas também na delimitação do procedimento da arbitragem, isto é, das etapas a seguir no processo arbitral<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Maio de 2004 (relator Jorge Santos), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que dispõe que *“a cláusula compromissória é considerada um negócio jurídico bilateral livremente convencionado entre as partes em ordem à fixação de um tribunal arbitral constituído por árbitros escolhidos pelos outorgantes para dirimir futuros e eventuais litígios emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual. (...) Trata-se de um contrato autónomo relativamente ao contrato substantivo donde poderão surgir litígios que o tribunal arbitral irá apreciar.”*

<sup>83</sup> Daí que não se possa considerar que a convenção de arbitragem nasça a partir de um acto unilateral pois se assim fosse a convenção constituiria uma imposição por uma pessoa a outra ou outras pessoas da arbitragem para a resolução dos litígios. Além disso, a LAV faz referência a “cláusula compromissória” e “compromisso arbitral” no seu artigo 1.º, n.º 3, o que significará que existe um acordo de vontades das partes em submeter um litígio a arbitragem. O acordo das partes torna-se essencial para que seja constituído um tribunal arbitral, competente para as partes envolvidas, com a respectiva exclusão da jurisdição estatal. Os efeitos serão produzidos porque as partes voluntariamente o quiseram. Por essa razão, a lei de arbitragem portuguesa se chama Lei de Arbitragem Voluntária, na medida em que é necessário o acordo das partes litigantes para que a arbitragem se desenvolva. A convenção de arbitragem não é geradora de obrigações para as partes, que permanecem na liberdade de poder recorrer os tribunais judiciais, deduzindo a excepção de preterição do tribunal arbitral; assim, da convenção de arbitragem resultará um ónus para as partes, de propor a acção no tribunal arbitral ou de excepcionar a preterição do tribunal arbitral, que poderão livremente não observar (sendo que neste caso correm o risco de não poderem mais socorrer-se da convenção de arbitragem para a resolução do seu litígio).

<sup>84</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *ob. cit.*, pp. 89-90: Os poderes jurisdicionais dos árbitros encontram-se moldados sobre aqueles poderes que são atribuídos aos juízes dos tribunais judiciais não só quanto à sua natureza mas também quanto ao seu âmbito, contudo encontram-se limitados fruto da impossibilidade do recurso à força policial para a execução das decisões finais, ou seja, da sentença judicial. No entanto, o autor defende que os árbitros poderão, salvo se exorbitarem a convenção de arbitragem, decretar actos que se esgotem na enunciação de declarações sem necessidade de recurso à força física, como seria o caso da possibilidade de decretar, por exemplo, a suspensão de deliberações sociais (que se encontra expressamente prevista no Código de Processo Civil nos artigos 396.º e seguintes). A possibilidade de decretar medidas provisórias está hoje contemplada na LAV no artigo 20.º e seguintes, por influência do artigo 9.º da Lei-Modelo da UNCITRAL.

No entanto, em matéria de impugnação de deliberações sociais, o julgamento segundo a equidade parece não ser o mais adequado pois estão também em causa interesses de futuros sócios bem como de se tratar de juízos de mera legalidade, e por isso será melhor opção que o julgamento seja segundo o direito constituído, de forma a não ser questionada a integridade do ordenamento jurídico-societário.<sup>85</sup>

Desta forma, a arbitragem aparenta ser uma figura “híbrida” (ou mista), ou seja, é contratual na sua origem pois funda-se no reconhecimento da autonomia privada das partes, e jurisdicional quanto à sua função pois caberá aos árbitros a função de julgar/dirimir um litígio (sendo que a sua decisão revestirá a mesma força executiva das decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª Instância)<sup>86</sup>. No entanto, partilha-se a opinião de Carlos Ferreira de Almeida<sup>87</sup> no sentido de não ser possível atribuir uma natureza híbrida à arbitragem sem antes analisar o caso concreto. Assim, não existe uma qualificação absoluta pois esta resultará casuisticamente, ou seja, segundo uma consideração instituto a instituto.

No âmbito do direito societário pode questionar-se onde se insere a convenção de arbitragem com vista à submissão das controvérsias à arbitragem. Esta questão torna-se relevante pois a sua resposta determinará o âmbito de abrangência da decisão arbitral, isto é, quem ficará a ela vinculado. Além disso, com a resposta a esta questão poderemos então saber qual a fonte da arbitragem societária: o contrato de sociedade, os estatutos ou outra.

---

<sup>85</sup> Esta posição é sustentada na LAV, no artigo 39.º, n.º 1, bem como no artigo 35.º do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial, que estabelecem o julgamento segundo o direito constituído, salvo se as partes acordarem que o julgamento seja segundo a equidade.

<sup>86</sup> Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Janeiro de 2000 (relator Aragão Seia), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). A propósito do recurso à arbitragem para a resolução de um litígio e da competência do tribunal arbitral para o dirimir, o STJ pronunciou-se no seguinte sentido: “A convenção de arbitragem é um negócio jurídico bilateral, no sentido em que há vontade concorrente de duas partes para a sua formação. Desta convenção nasce um direito potestativo para as partes, que as vincula à constituição de um tribunal arbitral para o julgamento de litígios nela previstos. (...). “O Estado é que, reconhecendo a utilidade pública da arbitragem voluntária, quebra o monopólio do exercício da função jurisdicional pelos seus órgãos atribuindo à decisão os efeitos próprios da sentença judicial: a força de caso julgado e a força executiva. Em suma, a arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado”.

<sup>87</sup> *Ob. cit.* p.83.

### a) Os acordos parassociais e o contrato de sociedade

Os acordos parassociais são contratos ou convenções celebrados por todos ou por apenas alguns sócios (por regra, em momento anterior à constituição da sociedade) através dos quais os sócios se obrigam a uma conduta que não seja proibida por lei e a exercer, em determinados termos, os direitos inerentes às suas participações sociais, na sua qualidade de sócios da sociedade em causa<sup>88</sup> (nomeadamente o exercício do direito de voto, passando a designar-se vulgarmente como convenções de voto). Esta matéria vem regulada no artigo 17.º CSC, da qual se pode deduzir que os acordos parassociais são verdadeiros contratos na medida em que se configuram como negócios jurídicos bilaterais, ou multilaterais.

É importante salientar que os acordos parassociais não vinculam a sociedade, à qual são inoponíveis, e portanto não poderão constituir fundamento para uma impugnação de deliberações sociais; isto porque estes acordos se caracterizam pela sua autonomia e independência em relação ao contrato de sociedade, e nesse sentido não podem produzir efeitos relativamente a terceiros que não sejam signatários destes.<sup>89</sup> O artigo 17.º, n.º 1 CSC estabelece a regra da eficácia relativa dos acordos parassociais (ou princípio da ausência de efeito externo das obrigações), o que significa que *“não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”*.<sup>90</sup> Isto significa que tais acordos apenas vinculam quem os celebra<sup>91</sup>, permitindo apenas que os sócios regulem determinados aspectos relativos à sua conduta no seio da sociedade, ou perante esta.<sup>92</sup>

---

<sup>88</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, pp. 151-152.

<sup>89</sup> Embora sejam admissíveis acordos parassociais celebrados com terceiros, sendo-lhes aplicado o artigo 17.º CSC por analogia (*Cfr.* artigo 2.º CSC); desta forma, estes acordos ficarão sujeitos às limitações estabelecidas nos nºs 2 e 3 do artigo 17.º CSC. Todavia, seria defensável a produção de efeitos em relação à sociedade se os acordos fossem celebrados por todos os sócios de uma sociedade, em consequência de uma operação de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Neste sentido, *Cfr.* TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1998, p. 147

<sup>90</sup> *Idem*, p. 148.

<sup>91</sup> Em sentido contrário, CUNHA, Carolina, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, 2010-2011, pp. 298-299. Em comentário ao artigo 17.º CSC defende-se que *“o conteúdo dos acordos parassociais é irrelevante para efeitos de impugnação de actos da sociedade ou actos dos sócios para com a sociedade (...). Assim, não pode ser impugnada uma deliberação social de eleição de gerentes porque um dos sócios não votou nas pessoas que o acordo parassocial o vinculava a eleger (...).”* Quanto à eficácia perante terceiros, é defendida também a irrelevância do conteúdo dos acordos parassociais. Esta posição tomada tem fundamento no entendimento de que os acordos parassociais

Apesar da sua validade, os acordos parassociais não têm força de cláusula estatutária (pois são exteriores ao estatutos), o que significa que não podem vincular nem a sociedade, nem terceiros; portanto, estes acordos apenas geram relações obrigacionais entre os seus subscritores, ou seja, possuem apenas uma eficácia meramente obrigacional, o que se traduz, nos termos do artigo 83.º, n.º 1 CSC, numa responsabilidade solidaria pelas condutas daqueles que sejam designados para funções de administração por forças destes acordos<sup>93</sup>.

Referiu-se anteriormente que a arbitragem se caracterizava, por regra, pela sua natureza contratual, na medida em que houve um acordo das partes no sentido de conceder poderes a um árbitro para a resolução dos litígios decorrentes das relações jurídicas estabelecidas pelo contrato de sociedade. No entanto, os acordos parassociais não podem ser reconduzidos à mesma natureza do contrato de sociedade pois são funcionalmente acessórios a este último (embora sejam materialmente conexos entre si).

Face ao exposto, não será suficiente a simples inclusão da convenção de arbitragem num acordo parassocial, na medida em que este não possui força vinculativa geral, isto é, no seio da sociedade. Face à mera eficácia relativa de tais acordos, a decisão arbitral referente a uma acção de impugnação de deliberações sociais não poderia produzir efeitos perante terceiros, nomeadamente aqueles sócios ou accionistas que não tenham participado na acção arbitral.

Será então necessário encontrar outra fonte para a arbitragem de litígios societários.

#### **b) Os estatutos. Fonte estatutária: mudança de paradigma?**

Os estatutos constituem um corpo de normas, com carácter geral e objectivo, que se destinam a reger a composição e funcionamento da sociedade por eles criada, bem como as

---

constituírem negócios jurídicos celebrados entre sócios, logo os efeitos desses mesmos acordos repercutir-se-ão na esfera da sociedade, afectando assim a posição jurídica dos sócios intervenientes ou a própria da sociedade a que dizem respeito.

<sup>92</sup> CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de Litígios Societários*, p. 13.

<sup>93</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 153.

relações entre os sócios e/ ou entre eles e a própria sociedade. Não obstante a sua natureza contratual, os seus efeitos repercutem-se na esfera de todos os sócios, com força e carácter obrigatórios.

A convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, pode constituir uma cláusula estatutária, isto é, como parte integrante dos estatutos da sociedade. Desta forma, concederá a qualquer sócio ou accionista o direito de intentar uma acção arbitral contra os restantes sócios ou accionistas cujos direitos possam ser afectados pela decisão arbitral que venha a ser proferida<sup>94-95</sup>.

Como já foi anteriormente referido, uma alteração dos estatutos que implique a introdução, modificação ou suprimimento da cláusula compromissória apenas necessita da aprovação por deliberação que represente a maioria dos sócios<sup>96</sup>. Desta forma, considera-se a exigência de uma outra regra de deliberação excessiva pois implicaria a subversão das regras previstas para as deliberações em assembleia geral de sócios ou accionistas nas sociedades por quotas e anónimas, nomeadamente no que diz respeito às deliberações para alteração dos estatutos. No fundo, estaria a contrariar-se o princípio geral da suficiência da maioria como regra basilar no âmbito do direito societário.

A introdução de uma cláusula compromissória nos estatutos em momento posterior à constituição da sociedade carece de uma deliberação tomada pela maioria dos sócios, por força do disposto no artigo 85.º, n.º 1 CSC. Desta forma, a cláusula passará a vincular todos os sócios actuais (ainda que tenham votado contra, se abstido ou que não tenham participado na assembleia em que foi votada essa deliberação), mas também os sócios futuros.

---

<sup>94</sup> Cfr. BARROCAS, Manuel, *ob. cit.*, p. 116.

<sup>95</sup> No entanto, encontram-se excluídas as sociedades abertas, que se encontram reguladas no Código de Valores Mobiliários, no artigo 13.º e seguintes, e portanto sujeitas à fiscalização da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

<sup>96</sup> Em sentido contrário, DIAS, Rui Pereira na medida em que defende a aprovação por maioria de pelo menos três quartos do capital social, exigindo assim uma deliberação por unanimidade dos sócios de forma a enfraquecer qualquer dúvida que se possa vir a colocar quanto à legitimidade de uma alteração desta natureza ao contrato de sociedade; baseou-se o autor no artigo 35.º, n.º 6 da lei societária italiana (o Decreto Legislativo n.º 5, de 17 de Janeiro de 2003). Rui Pereira Dias defende que, neste âmbito, os sócios que não tenham votado a favor da deliberação poderão exonerar-se da sociedade (tendo baseado esta sua posição na segunda parte o n.º 5 do artigo 3.º CSC. No entanto, a possibilidade de exoneração do sócio discordante parece ser excessiva pois resultaria na descapitalização da sociedade. Cfr. Proposta de articulado para a LAV, 2011.

O CSC estabelece que as alterações dos estatutos sejam feitas mediante a aprovação dos sócios por maioria, em conformidade com as regras de cada tipo de sociedade (por força do disposto no n.º 2 do artigo 85.º). Assim sendo, nas sociedades por quotas é exigida uma maioria de três quartos (3/4) dos votos correspondentes ao capital social (artigo 265.º n.º 1), enquanto que nas sociedades anónimas as deliberações devem ser tomadas por dois terços (2/3) dos votos emitidos (artigo 386.º, n.º 3).

Uma inserção nos estatutos de uma cláusula deste tipo não provocará uma modificação substancial da situação dos sócios, nem criará novas obrigações que justifiquem a necessidade de se obter o consentimento de todos eles, e nessa medida prevalecerá sempre a aplicação do princípio maioritário. Neste sentido, é de apoiar a posição adoptada por Sampaio Caramelo no sentido de considerar que sob o ponto de vista dos seus efeitos sobre os sócios, a cláusula compromissória é neutra pois não vem diminuir os seus direitos; a cláusula compromissória terá então apenas o efeito de determinar que os litígios sejam submetidos à jurisdição arbitral em vez da jurisdição estadual (pelo que esta renúncia da jurisdição estadual não está proibida pela Constituição da República Portuguesa que, no seu artigo 20.º, n.º 4, faz equivaler os tribunais arbitrais como verdadeiros tribunais, sujeitos às mesmas garantias do processo equitativo).<sup>97</sup>

Por constituírem um conjunto de normas e regras de observância obrigatória, o seu âmbito de vinculação não passa apenas pelos sócios actuais, mas também os futuros sócios que venham a integrar o corpo da sociedade. Assim, estes últimos ao integrarem uma sociedade manifestarão *ipso facto* a vontade de aceitar as disposições constantes nos estatutos dessa mesma sociedade; esta aceitação vale não só para as disposições que constem no momento de aquisição da participação na sociedade como também aquelas que venham a ser posteriormente introduzidas (por deliberação dos sócios nos termos da lei).<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> Cfr. *Arbitragem de litígios societários*, pp. 16-17, em sentido concordante com Carlos da Silveira Lobo em relação ao direito brasileiro (Cfr. “A Cláusula Compromissória Estatutária” In *Revista de Mediação e Arbitragem*, ano 6, n.º 22, Julho-Setembro 2009, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Brasil, pp. 11-32, em especial pp. 20-21: “A introdução da cláusula no estatuto não altera substancialmente as condições essenciais do contrato de sociedade, nem restringe os meios e processos de que o accionista carece para a protecção dos seus direitos”). Note-se que o objectivo basilar desta cláusula é o de atribuir outra forma de direito de acção aos sócios no sentido de proteger os seus direitos subjectivos enquanto membros de uma sociedade. Este autor qualifica a cláusula compromissória estatutária como “*pacto parassocial personalíssimo*” (p. 36).

<sup>98</sup> *Idem*, p. 36.

No domínio societário ficará subvertida a teoria contratual da convenção de arbitragem pois as matérias reguladas quanto à composição, organização e funcionamento da sociedade encontram-se previstas nos estatutos, previamente discutidos e aprovados pelos próprios sócios. Assim sendo, podemos afirmar que se encontra, nestas matérias, esta subversão constitui uma consequência da adopção de uma teoria de fonte estatutária, pese embora a origem contratual dos estatutos. Neste sentido, a teoria contratual implicaria a aplicação das regras gerais dos contratos, nomeadamente o princípio da relatividade dos mesmos; segundo esta regra, os contratos apenas produzem efeitos perante as partes que o subscreveram (eficácia *inter partes* ou eficácia relativa dos contratos), e não perante terceiros (eficácia *erga omnes*), de acordo com o artigo 406.º, n.º 2 do Código Civil<sup>99</sup>.

Assim, se a cláusula compromissória estiver inserida nos estatutos, ou seja, se constituir uma cláusula (compromissória) estatutária, os efeitos daí decorrentes produzir-se-ão perante todos os sócios, presentes e futuros, vinculando então a sociedade (desde que preencha o disposto no artigo 2.º, n.º 1 da LAV)<sup>100</sup>. A partir desse momento, a inclusão desta cláusula nos estatutos da sociedade terá assim como finalidade sujeitar a arbitragem o maior número possível de litígios que se venham a suscitar no seio da sociedade em questão, ou seja, visa sujeitar a arbitragem a totalidade dos litígios intra-societários (isto é, entre sócios, ou entre estes e a sociedade e/ou os seus órgãos), não sendo para tal necessário a expressa adesão dos novos sócios ao que estiver estipulado nos estatutos e em particular à cláusula compromissória neles incluída.<sup>101</sup>

Esta solução será a mais adequada nestes casos pois desta forma a convenção de arbitragem vinculará toda a sociedade, produzindo os seus efeitos perante todos os sócios e órgãos sociais dessa mesma sociedade, ou seja, todos os litígios que envolvam a participação dos sócios na sociedade poderão ser resolvidos com recurso à arbitragem, por força da convenção arbitral, na modalidade de cláusula compromissória (estatutária).

---

<sup>99</sup> “*Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei*”.

<sup>100</sup> A vinculação da sociedade à cláusula compromissória estatutária dependerá também do modo como esta foi redigida. Ou seja, o seu texto deve referir expressamente que estão por ela abrangidos todos os litígios que oponham a sociedade aos sócios bem como aos órgãos sociais. Neste sentido, CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de Litígios Societários*, p. 14.

<sup>101</sup> Neste sentido, CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, pp. 12 e 38.

Note-se ainda os casos em que algum sócio recusa subscrever a cláusula compromissória estatutária, ou vota em sentido desfavorável e relação à alteração dos estatutos. Ficará este sócio fora do âmbito da convenção arbitral? A resposta será, desde logo, negativa. A cláusula compromissória estatutária, ao preencher os requisitos de validade estabelecidos pelo artigo 2.º da LAV, vinculará os sócios que a subscrevam. A partir do momento em que a cláusula é parte integrante dos estatutos da sociedade passará a integrar o quadro normativo interno desta, e que rege o funcionamento da organização societária, as relações entre os seus membros bem como entre estes e a sociedade e os órgãos que a constituem. Assim, uma vez que o principal efeito desta cláusula é o de configurar o direito de acção dos sócios na jurisdição arbitral, esta não pode deixar de vincular todos os sócios, mesmo que tenham votado em sentido desfavorável. Valerá, pois, nestes casos, o princípio maioritário, regido pelo Código das Sociedades Comerciais<sup>102</sup>, bem como a tutela do interesse colectivo da sociedade (ou seja, a impugnação da deliberação social deve prosseguir por constituir a melhor solução para o colectivo e não apenas para algum ou alguns sócios em particular).

Estando em causa uma acção baseada num conflito de interesses, caberá realizar uma ponderação casuística destes, sendo que prevalecerá o superior interesse da sociedade. Ora, tratando-se de uma acção de impugnação de deliberações sociais, cabe apreciar *in casu* os interesses dos sócios, e determinar aquele que deve prevalecer sobre os demais. Neste sentido, o contencioso de deliberações sociais baseia-se na necessidade de tornar uma decisão que declare a validade ou a invalidade de uma deliberação estável, no seio da sociedade a que está afectada; por essa razão, o interesse prevalecente deverá ser o da tutela colectiva da sociedade (tutela da maioria), e não a tutela individual do sócio ou sócios que propõem a acção arbitral.<sup>103</sup>

Desta forma, a arbitragem de litígios societários já não será posta em dúvida quanto à sua eficácia pois se a sua fonte for de natureza estatutária, os seus efeitos produzir-se-ão na esfera

---

<sup>102</sup> No mesmo entendimento, CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de Litígios Societários*, p. 39. Em sentido divergente, Rui Pereira Dias admite a possibilidade de exoneração do sócio discordante, com base no artigo 3.º, n.º 5, segunda parte CSC; *Cfr.*, notas 75 e 96.

<sup>103</sup> SILVA, Paula Costa e, "Arbitrabilidade e Tutela Colectiva no Contencioso das Deliberações Sociais" in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. IV, Almedina, 2009, pp. 390-391. Miguel Teixeira de Sousa considera que a tutela colectiva visa a resolução de casos concretos, no âmbito por exemplo de uma acção de anulação de uma deliberação social. *Cfr. A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos*, Lex, Lisboa, 2003, p. 75.

de todos os sócios (incluindo os futuros sócios bem como os sócios discordantes)<sup>104-105</sup> bem como na esfera dos titulares dos órgãos da sociedade<sup>106</sup> (deixando assim de ter uma eficácia relativa).

Para que tal seja possível, a solução pode passar por uma redacção objectiva e exaustiva da cláusula compromissória estatutária, de modo a abranger, de forma inequívoca, os litígios que resultem de relações estabelecidas entre os sócios e regidas pelos estatutos, os litígios que se suscitem entre os sócios e a sociedade, entre os sócios e os titulares dos órgãos sociais, e entre a própria sociedade e esses titulares<sup>107</sup>. Uma cláusula deste tipo terá assim aptidão para vincular todos os sócios da sociedade, tenham estes aprovado ou não a sua adopção nos estatutos, bem como para abranger todos os litígios que possam vir a surgir.<sup>108</sup>

Note-se, no entanto, que se encontra excluída a possibilidade de arbitrar litígios intra-societários que digam respeito a sociedades abertas, ou de capital disperso (definidas pelo artigo 13.º do Código de Valores Mobiliários). Assim é na medida em que a arbitragem não constitui um meio adequado para resolver litígios que afectem mais pessoas do que aquelas que se encontram vinculadas pela cláusula compromissória. Desta feita, não será de admitir que uma convenção de arbitragem inserida nos estatutos de uma sociedade cotada possa vincular a totalidade dispersa dos seus accionistas (pois tal vinculação foi baseado num acto de aquisição de um lote de acções, sem que tenha havido prévia investigação sobre o conteúdo

---

<sup>104</sup> Manuel Barrocas entende que os efeitos só se produzirão na esfera de terceiros se os estatutos se encontrarem registados na conservatória do registo comercial. *Ob.cit.*, p. 122.

<sup>105</sup> Note-se que a inclusão da cláusula compromissória nos estatutos terá como consequência a vinculação de quem seja ou venha a ser membro da sociedade, o que significa que vinculará não só quem seja membro da sociedade no momento da sua adopção, mas também nela ingresse em momento posterior.

<sup>106</sup> A vinculação dos titulares dos órgãos sociais pode operar por via da aceitação do cargo para que são designados, desde que esta seja feita por escrito (devido à exigência legal de forma escrita para a convenção de arbitragem). Assim, os titulares dos órgãos sociais obrigar-se-ão a observar e fazer cumprir o disposto nos estatutos, logo também ficam vinculados ao disposto na cláusula compromissória (estatutária). *Cfr.* CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, p. 15.

<sup>107</sup> Também neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais/GOUVEIA, Mariana França, *Arbitragens Complexas: Questões materiais e processuais*, 2011, p. 48 e CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, p. 16 e, em particular, o modelo de cláusula compromissória apresentado (pp. 62-64).

<sup>108</sup> *Cfr.* CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, pp. 12-13. Diferentemente dos acordos parassociais, que assumem uma função de permitir que os sócios regulem, à margem das regras estatutárias, determinados aspectos relativos à sua conduta no seio da sociedade ou perante ela (apenas obrigando quem os tenha subscrito ou quem os venha a subscrever, mediante o consentimento dos demais subscritores, e apenas quanto às matérias neles reguladas), os estatutos criam normas de carácter objectivo, com aplicabilidade geral no seio da sociedade.

dos estatutos da sociedade). Outra razão apontada para a exclusão da inclusão de uma cláusula compromissória os estatutos destas sociedades vai no sentido de se entender que os pequenos accionistas se encontram desprotegidos face à sujeição a arbitragem dos litígios atinentes às sociedades abertas; entende-se, portanto, que estes pequenos accionistas têm, nas arbitragens societárias, uma posição desequilibrada face à contraparte na acção (que é, em regra, o grupo accionista de controlo), o que constitui um desvio ao princípio da igualdade de armas no processo arbitral.<sup>109</sup> O principal problema associado à arbitrabilidade de litígios referentes a sociedades anónimas está sobretudo no facto de os seus valores mobiliários serem tipicamente transaccionados em mercados regulamentados, assentes num princípio de indiferenciação pessoal. Consequentemente, o universo de pessoas que pode ser afectado pela impugnação de deliberações sociais é bastante alargado, dificultando o seu controlo.<sup>110</sup>

Por fim, resta deixar a nota apenas de que a questão da extensão (subjectiva) da convenção de arbitragem a terceiros não signatários, mas com um interesse na acção, constitui um problema estritamente contratual (logo, aplicar-se-ão as regras relativas à interpretação dos contratos, constantes do Código Civil), e que não se encontra previsto na LAV por não se tratar de um problema de arbitragem. Assim sendo, a convenção de arbitragem pode ser estendida a terceiros não signatários por meio de transmissão ou modificação da própria convenção, cessão da posição contratual, cessão de crédito, sub-rogação, celebração de contratos a favor de terceiro e a favor de pessoa a nomear; casos comuns são também aqueles em que várias sociedades actuam em conjunto como parte, num ou em vários contratos, mas nem todas são referidas na convenção de arbitragem, os casos de contratos múltiplos (ou grupos de contratos), e os casos referenciados nos sistemas de *common law* como “*equitable estoppel*”, relativos ao exercício do direito por quem não o tem (ou seja, actuação em abuso de direito), entre outros.<sup>111</sup>

---

<sup>109</sup> No mesmo sentido, CAMELO, António Sampaio, “*Critérios de Arbitrabilidade (...)*”, pp. 159-160, e *Arbitragem de litígios societários*, parágrafo 8. Em termos de direito comparado, veja-se o caso das “*derivative claims*” nos EUA. Estas são consideradas inarbitráveis, logo não são passíveis de decisão por árbitros, sendo que esta exclusão é baseada no facto de se considerar que, face às especificidades deste tipo de sociedade, a arbitragem não é o modo adequado para a resolução dos litígios suscitados no seu seio. *Cfr.* CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, pp. 39-40.

<sup>110</sup> SILVA, Paula Costa e, *ob. cit.*, p. 360.

<sup>111</sup> Com mais pormenor nesta matéria podem consultar-se BORGES, Carla Gonçalves, *ob. cit.* pp. 122-149 e CARVALHO, Jorge Morais/GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, pp. 4-31.

## 2. Constituição do Tribunal Arbitral

O problema constituição do tribunal arbitral é colocado sobretudo quando de encontra relacionado com a existência de mais de duas partes na arbitragem, tornando-a numa arbitragem multipartes ou arbitragem complexa<sup>112</sup> (já que este problema não se coloca nas arbitragens bipolares ou bipartidas<sup>113</sup>). A questão coloca-se quando na arbitragem estão envolvidas partes com interesses distintos entre si que não lhes permite uma actuação comum no âmbito do processo arbitral. Assim, as principais questões colocam-se sobretudo quando a par da pluralidade de partes no processo arbitral se associa uma pluralidade real de interesses autónomos entre si. Daqui sobressairá o problema de saber qual o papel que as partes assumem na composição do tribunal arbitral, sobretudo quanto à nomeação dos árbitros (e a sua relação com o respeito pelo princípio do processo equitativo, ou *due process of law*).

O processo arbitral caracteriza-se pela posição determinante que as partes assumem na nomeação dos árbitros que constituirão o tribunal arbitral, face ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º da LAV<sup>114</sup>. No entanto, sempre que é submetido a arbitragem um litígio com várias partes envolvidas, nem sempre estas estão de acordo quanto à escolha do “seu” árbitro.

Neste sentido, as maiores dúvidas que se podem colocar quanto à constituição de um tribunal arbitral colegial, isto é, composto por três árbitros, são aquelas relativas aos casos em que não seja alcançado um acordo das partes quanto à escolha de um dos árbitros ou nos casos em que não estejam previstas regras, na convenção de arbitragem, sobre o

---

<sup>112</sup> “multi-party arbitration”.

<sup>113</sup> A arbitragem foi pensada e construída para relações com duas pessoas/partes, para litígios privados ou particulares, com base numa determinada convenção de arbitragem. Foi sob este pressuposto que as regras da LAV foram criadas, sobretudo no que diz respeito à constituição do tribunal arbitral, admitindo-se que havia apenas uma parte de cada lado. Neste sentido, o multipartidarismo obriga a que sejam criadas soluções específicas, de regulamentação específica quanto ao modo de designação dos membros do tribunal arbitral. Neste sentido, CAMELO, António Sampaio, Arbitragem de litígios societários, pp. 52-54; GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.* pp. 160-167.

<sup>114</sup> Esta disposição foi inspirada no artigo 11.º da Lei-Modelo da UNCITRAL, com paralelo na anterior LAV, em especial o artigo 7.º: “Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos” (n.º 1).

procedimento de designação de árbitro quando existam mais do que duas partes no processo.<sup>115</sup>

É certo que a pluralidade de partes na arbitragem levanta problemas quanto á eficácia e operacionalidade da arbitragem, nomeadamente no que toca ao tribunal arbitral (que poderiam eventualmente ser resolvidos através de uma cuidada negociação da convenção arbitral operada pelas partes) com repercussões no respeito do princípio da igualdade processual (ou igualdade de armas), como se verá adiante.

A composição do tribunal arbitral é geralmente deixada na livre disposição das partes, com respeito pelos princípios processuais fundamentais, da igualdade, do contraditório ou da imparcialidade dos árbitros. Em arbitragens multipartes, estabelece-se, como regra geral, que o tribunal arbitral seja constituído por três árbitros, um árbitro nomeado por cada parte e outro de origem neutra.<sup>116-117</sup> Este terceiro árbitro pode ser designado por diversas formas, desde a cooptação, nomeação pela instituição administradora em arbitragens institucionalizadas, nomeação por jurisdição estatual, entre outras.<sup>118</sup>

O caso típico de constituição do tribunal arbitral em arbitragens complexas é aquele em que numa acção arbitral se confrontam uma demandante e duas demandadas, com pedidos diferentes em relação a cada uma delas.<sup>119</sup> Nestes casos a solução adoptada foi no sentido de considerar as demandadas como uma só parte, com o ónus de se entenderem quanto à escolha conjunta do (seu) árbitro<sup>120</sup>; caso estas não consigam chegar a um entendimento quanto à escolha, o árbitro será nomeado por um terceiro (por regra, o tribunal estadual competente) em substituição das demandadas. Considerava-se assim que estaria respeitado o

---

<sup>115</sup> Neste sentido, CARDOSO, Miguel Pinto e BORGES, Carla Gonçalves, “Constituição do tribunal Arbitral em arbitragens multipartes” in *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2010, pp. 140-141.

<sup>116</sup> Neste sentido, pode consultar-se o disposto nos artigos 10.º, n.º 2 e 11.º, n.º 3, alínea a) da Lei-Modelo da UNCITRAL.

<sup>117</sup> A imposição de o tribunal arbitral ser constituído por um número ímpar de árbitros prende-se, naturalmente, com a garantia de que não haja um empate, entre estes, na decisão.

<sup>118</sup> SILVA, Manuel Botelho da, “Pluralidade de partes em arbitragens voluntárias” in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, p.501.

<sup>119</sup> CARDOSO, Miguel Pinto e BORGES, Carla Gonçalves, *ob. cit.*, p. 141.

<sup>120</sup> Nestes casos, a convenção de arbitragem prevê que o tribunal arbitral será constituído por três árbitros: nomeação de um árbitro por parte e designação do terceiro árbitro por escolha dos “árbitros de partes” que assumirá a posição de presidente do tribunal arbitral. No mesmo sentido vai a LAV, artigo 11.º, n.º 1.

princípio da igualdade das partes no procedimento de constituição do tribunal arbitral, consagrado no artigo 30.º, n.º 1, alínea b) da LAV (com paralelo no artigo 16.º, alínea a) da versão anterior).

Em 1992, a *Cour de Cassation* veio influenciar o entendimento de toda a corrente jurisprudencial, bem como as mais importantes instituições de arbitragem, em matéria de constituição do tribunal arbitral em arbitragens multipartes, com a decisão proferida no acórdão *Dutco*.<sup>121</sup> Constituindo um “*leading case*” nesta matéria, o acórdão *Dutco* tornou-se a principal razão para que fossem alterados os estatutos de algumas instituições de arbitragem com vista a evitar a proliferação de acções arbitrais nos mesmos moldes. Exemplo disso, foi o que aconteceu com o regulamento de arbitragem internacional da ICC<sup>122</sup>. Assim, em 1998 e em consequência do acórdão *Dutco*, o artigo 10.º do Regulamento de Arbitragem Internacional da ICC (ou CCI na tradução portuguesa), nomeadamente o n.º 2, foi alterado no sentido de vir resolver o problema da nomeação de todos os árbitros pelo tribunal judicial quando as partes não cheguem a acordo quanto à nomeação conjunta. Desta forma, quando o requerente nomeia um árbitro mas o mesmo não acontece em relação aos requeridos, o tribunal judicial poderá recusar a confirmação da nomeação do árbitro pelo requerente e nomear os árbitros que constituirão o tribunal arbitral e assim assegurar-se-á que as partes são tratadas de igual forma (e em nome dessa mesma igualdade serão privadas do direito de nomear um árbitro). A grande novidade está na atribuição de maior discricionariedade ao tribunal judicial quanto à nomeação dos árbitros que constituirão o tribunal arbitral, baseando-se numa avaliação do caso concreto.<sup>123</sup>).<sup>124</sup> O n.º 2 do artigo 10.º é entendido pela ICC como um procedimento de reserva sendo apenas aplicável quando possíveis problemas de igualdade de tratamento das partes possam surgir. Assim, quando o tribunal nomeia os três árbitros nos termos do n.º 2 do

---

<sup>121</sup> Disponível in <http://www.kluwerarbitration.com> e/ou *Revue de L'Arbitrage*, 1992, n.º 3. pp. 470-472.

<sup>122</sup> Em Portugal, o Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial (disponível in <http://www.port-chambers.com/Files/Documents/Regulamento%20de%20Arbitragem%20%282008%29.pdf>) estabelece uma regra para os casos de pluralidade de demandantes ou de demandados. Assim, o artigo 8.º do Regulamento prevê que se considera apenas uma parte o conjunto de demandantes ou demandados para efeitos de nomeação do árbitro (n.º 1); uma vez que o tribunal arbitral é composto por três árbitros, na falta de acordo na escolha do árbitro a nomear, essa tarefa incumbirá ao presidente do centro de arbitragem (n.º2), que poderá, se assim o entender, nomear também o árbitro cuja designação caberia à outra parte, bem como nomear o terceiro árbitro (n.º 3).

<sup>123</sup> Até porque a disposição legal não estabelece uma obrigatoriedade de nomeação de cada árbitro, mas antes uma possibilidade (“(...) *the Court may appoint each member of the Arbitral Tribunal* (...)).”

<sup>124</sup> Cfr. DERAINS, Yves e SCHWARTZ, Eric A., *A Guide to the new ICC Rules of Arbitration*, 2.ª edição, Kluwer Law International, The Hague, 2005, pp. 177-182.

artigo 10.º do regulamento, considera-se que este é livre de decidir o método que levará a cabo para a sua escolha, o que mostra o elevado grau de discricionariedade na constituição do tribunal arbitral.<sup>125</sup> No entanto, o regulamento da CCI foi recentemente, alvo de algumas alterações, nomeadamente no que diz respeito à constituição do tribunal arbitral. Assim sendo, quando estejam em causa arbitragens multipartes dispõe o artigo 12 (6) do novo regulamento que os múltiplos requerentes e requeridos devem nomear conjuntamente um árbitro. Todavia, caso não haja entendimento quanto à escolha do árbitro, caberá ao tribunal (Corte) nomear livremente todos os árbitros, incluindo o árbitro presidente, nos termos do artigo 12 (8); esta nomeação poderá ser feita com base numa proposta do Comité Nacional ou Grupo da CCI que o tribunal entenda apropriado, caso esta assim o entender (artigo 13 (3)).<sup>126</sup>

A discussão do acórdão *Dutco* centrava-se na necessidade de instauração de dois processos distintos em razão de existirem pedidos diferentes relativamente a dois membros de um consórcio de sociedades para a construção de uma fábrica de cimento; nessa medida, ao serem instaurados dois processos diferentes cada demandado poderia escolher o seu próprio árbitro.<sup>127</sup> Perante isto, a CCI considerou que os demandados constituiriam apenas uma parte no processo arbitral e que, por essa razão, deveriam nomear conjuntamente um árbitro, sob pena de este ser nomeado pela própria CCI. As sociedades demandadas, embora discordantes e “*sob protesto*”<sup>128</sup>, cumpriram esta decisão e quando o tribunal arbitral foi constituído voltaram a suscitar a questão da irregularidade na sua constituição alegando que se teria violado a convenção de arbitragem (que estabelecia a possibilidade de cada parte designar um árbitro). Após alguns recursos, a *Cour de Cassation* veio pronunciar-se no sentido de haver um direito de igualdade das partes na constituição do tribunal arbitral e de não poder

---

<sup>125</sup> Cfr. HANOTIAU, Bernard, *Complex Arbitrations: multiparty, multicontract, multi-issue and class actions*, Kluwer Law International, The Hague, 2005, p. 203.

<sup>126</sup> Novo regulamento disponível in [http://www.iccwbo.org/uploadedFiles/Court/Arbitration/other/2012\\_Arbitration%20and%20ADR%20Rules%20ENGLISH.pdf](http://www.iccwbo.org/uploadedFiles/Court/Arbitration/other/2012_Arbitration%20and%20ADR%20Rules%20ENGLISH.pdf)

<sup>127</sup> Já que no contrato se encontrava estabelecido que os litígios seriam resolvidos em arbitragem, sob controlo da Câmara de Comércio Internacional (CCI), em Paris. A cláusula arbitral previa a constituição do tribunal arbitral por três árbitros, nomeados de acordo com o regulamento da CCI. Desta forma, se as partes acordam em submeter um litígio (multilateral) a um tribunal arbitral será condição essencial que esse tribunal, na sua constituição, ofereça as garantias suficientes de independência e de imparcialidade, que serão, por seu turno, asseguradas pelo respeito do princípio da igualdade das partes.

<sup>128</sup> As demandadas entendiam que o princípio da igualdade das partes na designação dos árbitros constituía uma questão de ordem pública. Ver nota 86. Desta forma, consideravam que uma participação desigual na constituição do tribunal arbitral significava uma violação dos princípios processuais de ordem pública.

haver uma renúncia a esse direito numa convenção de arbitragem antes de existir o litígio.<sup>129</sup> Assim, o princípio da igualdade das partes na nomeação dos árbitros constituirá um princípio processual indisponível, por não se encontrar na livre disponibilidade das partes, ou seja, não se pode constituir por acto de vontade destas. Foi neste sentido que a *Cour de Cassation* anulou a sentença arbitral com fundamento de que a imposição aos dois demandados da nomeação conjunta do árbitro constituía uma violação do princípio da igualdade processual, pois o direito de cada parte nomear um árbitro será um corolário do princípio de igualdade de armas no processo; princípio este que não poderá ser afastado pelas partes na convenção de arbitragem por ser proibida a disposição prévia do direito de nomeação autónoma de um árbitro.<sup>130</sup>

Em Portugal, pode apontar-se, a nível jurisprudencial, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Maio de 2004 (também frequentemente designado por “*Caso Teleweb*”)<sup>131-132</sup> como a primeira decisão a versar sobre o tema da constituição do tribunal arbitral em arbitragens multipartes. O acórdão versa sobre uma alegada violação pelas duas sociedades demandadas de um acordo parassocial de que as partes eram signatárias, suscitando-se um litígio acerca do alegado incumprimento de algumas cláusulas desse acordo. Uma das cláusulas continha uma convenção de arbitragem da qual decorria que os litígios relacionados com o acordo parassocial seriam, em primeiro lugar, alvo de uma tentativa de resolução por acordo dos accionistas no prazo de trinta dias, e na falta de acordo dentro desse prazo a questão seria submetida a arbitragem para a sua resolução. Do conteúdo da convenção resultava também o procedimento de constituição do tribunal arbitral, que seria composto por três árbitros: um designado pelo accionista que formule a pretensão, outro pelo accionista que se oponha à pretensão e o terceiro árbitro seria designado por acordo dos dois árbitros já entretanto escolhidos (na falta de acordo, os árbitros seriam escolhidos pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa). As demandadas recusaram a nomeação conjunta do “seu” árbitro por entenderem ter o direito de nomear autonomamente um árbitro (um árbitro por demandada), e, portanto, teriam de existir dois processos arbitrais distintos (por considerar que a coligação seria inadmissível). Esta sua posição teve como principal argumento o princípio da igualdade

---

<sup>129</sup> “*Le principe de l’égalité des parties dans la désignation des arbitres est d’ordre public; on ne peut y renoncer qu’après le naissance du litige.*”

<sup>130</sup> No mesmo sentido, SILVA, Manuel Botelho da, *ob. cit.*, p. 503.

<sup>131</sup> Disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>132</sup> Cfr. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p.p. 160-162.

das partes, que deve ser observado ao longo do processo arbitral; entendiam, então que o princípio da igualdade implicaria a nomeação autónoma dos árbitros que constituiriam o tribunal arbitral, na medida em que não existia uma identidade de interesses e posições face ao litígio em causa e nessa medida, ao intentarem acções arbitrais distintas teriam a possibilidade de poder escolher cada uma um árbitro da sua confiança. Não obstante, o tribunal arbitral ficou constituído da seguinte forma: a requerimento da demandante, o segundo árbitro foi nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, em substituição das demandadas, à luz do artigo 12.º, n.º 1 da anterior LAV<sup>133</sup>; os dois árbitros designados de seguida escolheram o árbitro presidente, ficando então constituído o tribunal arbitral. No entanto, foi pedida, por uma das demandadas, a declaração de ilegalidade do tribunal arbitral, já constituído e com a respectiva acção arbitral em tramitação. Em recurso da sentença para a Relação, este Tribunal considerou que as questões relativas à competência e regularidade da constituição do tribunal arbitral constituiriam fundamentos de anulação da decisão arbitral nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea b) da anterior LAV.<sup>134</sup> No entanto, entendeu a Relação de Lisboa que a convenção de arbitragem comportava a arbitragem multipartes e portanto não havia incompetência do tribunal arbitral; assim era na medida em que o tribunal arbitral já se havia declarado competente quanto àquele litígio, à luz do princípio da competência da competência nos termos do disposto do artigo 21.º, n.º 4 da versão anterior da LAV.<sup>135</sup>

António Sampaio Caramelo, num comentário a este acórdão<sup>136</sup>, entendeu ser possível deduzir do conteúdo da convenção arbitral a admissibilidade da pluralidade de partes (activa ou passiva) no processo arbitral. Assim sendo, este acórdão parece admitir a coligação passiva no processo arbitral (porque a demandante invocava ter contra cada uma das demandadas créditos indemnizatórios distintos, fundados em distintos actos de incumprimento do acordo

---

<sup>133</sup> Porque as requeridas/demandadas entenderam opor-se à definição do objecto do litígio contido na notificação que lhes foi enviada pela requerente/demandante e portanto recusaram-se a nomear conjuntamente um árbitro.

<sup>134</sup> “A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial por (...) ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído.”

<sup>135</sup> Assim, de acordo com a regra *Kompetenz/Kompetenz*, consagrada no artigo 21.º da LAV, o tribunal arbitral tem competência para decidir se é ou não competente para conhecer do pedido que lhe é dirigido pelo demandante assim como terá também competência para decidir sobre a sua própria competência para se pronunciar sobre eventuais pedidos reconventionais das demandadas.

Na versão actual da LAV, pode consultar-se, nesta matéria, o artigo 18.º, n.º 1.

<sup>136</sup> “Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Maio de 2004” in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XLV, n.º 4, 2004, pp.327-351.

parassocial); neste sentido, Sampaio Caramelo veio defender a posição assumida pela Relação de Lisboa, considerando que os interesses conflituantes constituem uma situação típica de coligação.<sup>137</sup> Posto isto, o autor considera que, apesar do que é defendido no acórdão, a questão da igualdade das partes em relação à nomeação dos árbitros não pode ser colocada, nos mesmos moldes, em situações de litisconsórcio e de coligação. Neste sentido, não será pelo facto de uma arbitragem incluir mais do que dois participantes que esta se torna numa arbitragem multipartes; para que tal aconteça será necessário que nela estejam em confronto múltiplas partes com interesses divergentes entre si, ou seja, quando a uma cumulação de partes se acrescenta uma cumulação diferenciada de pedidos, logo quando haja coligação. É por esta razão que, em desacordo com o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, Sampaio Caramelo entende que se forem deduzidos pedidos diferentes contra cada um dos demandados (v.g., coligação passiva) tornar-se-ia difícil contrariar a ideia de que uma divergência de interesses pudesse justificar o afastamento do ónus de nomeação conjunta de um dos árbitros pelos demandados. Assim, a solução a adoptar seria, na óptica do autor, de permitir que, caso não haja nomeação conjunta de um árbitro pelas partes, essa competência recairá sobre o tribunal judicial que nomeará todos os membros do tribunal arbitral.<sup>138</sup>

Ao nível da legislação arbitral, a LAV dedica um articulado à matéria da constituição do tribunal arbitral em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados.<sup>139</sup> O artigo 11.º, n.º 1, estabelece como regra geral que o tribunal arbitral deve ser constituído por três árbitros, sendo que demandantes e demandados designarão conjuntamente um árbitro (sendo que o terceiro é designado posteriormente pelos árbitros escolhidos pelas partes, e assumirá a posição de árbitro presidente). Na falta de acordo sobre a designação do árbitro, esta caberá ao tribunal estadual competente, a requerimento das partes (n.º 2)<sup>140</sup>, podendo este nomear a

---

<sup>137</sup> *Idem*, p. 348. O autor distingue as categorias de litisconsórcio e de coligação segundo o critério geral da doutrina processual: “ (...) existe litisconsórcio quando, conjuntamente com a cumulação subjectiva (de partes), não há pluralidade de objectos processuais, isto é, quando vários autores formulam um único pedido (...). Verifica-se a coligação quando, conjuntamente com a pluralidade de partes, existe uma cumulação objectiva (isto é, de pedidos) diferenciada.”

<sup>138</sup> *Idem*, p. 350.

<sup>139</sup> O que não acontecia com a anterior LAV, que não previa nenhuma regra específica para os casos de constituição do tribunal arbitral em arbitragens complexas. A única regra estabelecida neste sentido previa a nomeação de árbitro pelo Tribunal da Relação do lugar fixado para a arbitragem para os casos em que falte a nomeação de árbitro pelas partes (Cfr. artigo 12.º).

<sup>140</sup> Contrariamente à doutrina Dutco, o legislador optou por admitir que um dos lados possa nomear o seu árbitro, mesmo que do outro lado essa prática de mostre inviável. Neste sentido, Cfr. Lei de Arbitragem Voluntária Anotada, pp. 30-31.

totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem será o presidente se se demonstrar que as partes não conseguiram a nomeação conjunta dos árbitros, nos termos do n.º 3 do referido artigo, isto é, se se demonstrar que existem interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa.

No entanto, as regras estabelecidas na LAV para arbitragens multipartes podem ser afastadas na convenção de arbitragem, ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º. Assim, esta norma destinar-se-á a permitir que as partes possam convencionar soluções distintas daquelas que se encontrem consagradas na lei, mediante remissões para regulamentos de instituições de arbitragem.

A solução da LAV visa então defender o direito das partes à nomeação do árbitro. No entanto, a possibilidade de escolha de árbitro pelas partes não deriva de qualquer princípio fundamental do Direito, sendo que será mais importante garantia a independência e imparcialidade dos árbitros, que, por seu turno, poderão ser postas em causa, na prática, com esta forma de nomeação.<sup>141</sup>

Não obstante, a nomeação do árbitro pelas partes poderá ser vantajosa para estas na medida em que escolhem alguém da sua confiança<sup>142</sup>, e que possa demonstrar e fazer valer ao árbitro presidente a sua posição com melhor clareza; embora não sejam necessariamente árbitros partidários, no sentido de deliberadamente “não-neutrais”, a verdade é que, desde logo, terão a humana propensão para encarar com maior receptividade a posição da parte que os indicou<sup>143</sup> constituindo um veículo de conhecimento especializado da posição da parte que o escolheu, de forma a garantir que esta é devidamente conhecida e tomada em consideração.<sup>144</sup>

Uma melhor solução passaria por permitir ao juiz do tribunal estadual, uma entidade independente e neutral face aos interesses contrapostos na arbitragem, nomear os três

---

<sup>141</sup> CARVALHO, Jorge Morais e GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 39.

<sup>142</sup> Manuel Barrocas entende que a confiança da parte no árbitro constitui o principal elo de ligação e de relação subjectiva da parte com o árbitro no momento da sua escolha (pois este é escolhido se a parte confiar na sua habilitação para resolver o litígio). Mas note-se que esta confiança diz respeito à competência técnica, experiência, seriedade e outros atributos pessoais do árbitro, e não à expectativa de que ele possa resolver o litígio necessariamente defendido pela parte nomeante. *Ob. cit.*, p. 304.

<sup>143</sup> *Cfr.* RAPOSO, Mário, “Temas de Arbitragem Internacional”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2006, Vol. I, ponto 7, disponível in [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

<sup>144</sup> *Cfr.* GOUVEIA, Mariana França, “O dever de independência do árbitro de parte”, in *Themis*, ano IX, n.º 16 Almedina, 2009, p. 325.

árbitros do tribunal arbitral em função da análise do caso concreto, atribuindo-lhe maiores poderes de discricionariedade, no mesmo sentido do que aconteceu com o regulamento de arbitragem internacional da CCI, de 1998, com especial atenção para o seu artigo 10.º.<sup>145</sup> Esta solução não se encontra, no entanto, contemplada na LAV que assume uma posição mais restritiva pois apenas permite a nomeação de árbitros pelo tribunal judicial quando se demonstre que existem interesses conflitantes entre as partes.

Outra questão importante nesta matéria, isto é, nos casos de litígios multipartes, será a previsão expressa do método de constituição do tribunal arbitral na convenção de arbitragem, com uma remissão para um regulamento de um centro de arbitragem institucionalizada (por exemplo, o Centro de Arbitragem Comercial), desde que esta solução seja aceite pelos signatários da convenção de arbitragem (*Cfr.* artigo 6.º LAV).<sup>146-147</sup>

No entanto, a principal questão relacionada com a constituição do tribunal arbitral não passará por uma participação igualitária das partes na escolha dos árbitros, mas antes de garantir que estes assumam uma atitude imparcial.

O princípio da igualdade de armas impõe o equilíbrio entre as partes. Mas esta igualdade deve ser interpretada sob o ponto de vista material, e não formal, o que significa que não será exigível uma identidade absoluta entre os meios processuais à disposição das partes, mas um equilíbrio global entre elas ao longo de todo o processo.<sup>148-149</sup>

Embora se tenha entendido que este princípio esteja directamente relacionado com a nomeação de um árbitro por cada parte envolvida no processo arbitral (isto é, com o princípio

---

<sup>145</sup> Em casos similares ao *Dutco* as instituições de arbitragem deverão ser especialmente cuidadosas quanto ao modo de composição do tribunal arbitral (até porque o entendimento deste acórdão só poderá ser aplicado quando exista um conflito de interesses entre as partes). Assim, em observância do princípio da igualdade, a CCI alterou as suas antigas práticas no sentido de exigir que o demandante se abstenha de escolher o “seu” árbitro para que o tribunal nomeie, sozinho, os árbitros (ou que o requente deduza pedidos separados para cada um dos demandados).

<sup>146</sup> Também neste sentido, CARDOSO, Miguel Pinto e BORGES, Carla Gonçalves, *ob.cit.*, pp. 148-149.

<sup>147</sup> A nova lei de arbitragem voluntária espanhola prevê expressamente que os estatutos da sociedade possam estabelecer que numa acção de impugnação de deliberações sociais a designação dos árbitros ficará a cargo da instituição arbitral escolhida. *Cfr.* artigo 11-bis, n.º 3.

<sup>148</sup> FREITAS, José Lebre, *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp. 118-119.

<sup>149</sup> Todavia, alguma doutrina portuguesa, nomeadamente na pessoa de Manuel Botelho e Silva, entende que o princípio de igualdade de armas não poderá ser aplicado no processo arbitral na medida em que o princípio da autonomia privada das partes na determinação das regras do procedimento arbitral, inerente à razão de ser da arbitragem, não o permite. *Cfr.* SILVA, Manuel Botelho da, *ob. cit.*, p. 504.

de identidade da influência das partes na constituição do tribunal arbitral), Manuel Botelho da Silva considera que nesses termos estaria violado o princípio da igualdade se numa acção proposta de A contra B e C estes últimos nomeassem conjuntamente um árbitro.<sup>150</sup> Neste sentido, o autor defende a necessidade de adaptar o princípio da igualdade de armas às rígidas regras de constituição do tribunal arbitral por três árbitros, pois se, à luz do princípio da igualdade, B e C nomeassem, cada um, um árbitro provavelmente não se poderia manter a nomeação de apenas um árbitro com origem neutra pois tal constituiria a violação da função de equilíbrio deste último (acrescida da abertura de possibilidade de empate entre os árbitros). Em casos como este, o tribunal arbitral deveria incluir não um mas dois árbitros com origem neutra.<sup>151</sup>

Por outro lado, é imperativo que se assegure o estatuto de imparcialidade dos árbitros, preconizado pelo artigo 9.º, n.º 3 LAV. Assim, os árbitros nomeados pelas partes não se assumirão como seus representantes ou mandatários, e nessa medida deverão antes adoptar uma posição imparcial no processo.<sup>152-153</sup> Neste sentido, podem colocar-se algumas dúvidas quanto à imparcialidade e independência de um árbitro quando este seja nomeado por cada

---

<sup>150</sup> *Idem*, p. 504.

<sup>151</sup> No entanto, esta possibilidade poderia diminuir a operacionalidade da arbitragem, aumentando os seus custos bem como o tempo de duração até à obtenção da decisão final.

<sup>152</sup> Assim dispõe o Código Deontológico do Árbitro, da Associação Portuguesa de Arbitragem, no seu artigo 3.º, e que pretende garantir a equidistância do árbitro no processo arbitral, sob pena de renúncia do exercício de funções (nos termos do artigo 4.º, n.º 1). Disponível in <http://arbitragem.pt/noticias/apa-codigo-deontologico-final.pdf>.

*“1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.*

*2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código.*

*(...)”*

A nível doutrinário, *Cfr.*, GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.* pp. 124-132; REIS, Bernardo, “O estatuto dos Árbitros – Alguns aspectos” in *Themis*, ano 9, n.º 16, 2009, p. 7-60; BARROCAS, Manuel, *ob. cit.*, pp. 290-306; entre outros.

<sup>153</sup> No ordenamento jurídico norte-americano parte-se do pressuposto que ainda que o árbitro seja nomeado por uma parte será imparcial e independente, salvo acordo das partes em sentido contrário. REDFERN, Alan/HUNTER, Martin, *ob. cit.*, p. 200. Note-se que, neste sentido, imparcialidade não poderá confundir-se com neutralidade na medida em que esta última prende-se com a garantia de uma actuação justa, íntegra e baseada na boa fé (*ob. cit.*, p. 202.).

parte<sup>154</sup>, em consequência da defesa do princípio do tratamento igualitário no processo arbitral (como aconteceu no caso *Dutco*).<sup>155</sup> É em atenção a esta realidade que se considera que o direito de nomeação autónoma de árbitros por cada sujeito processual é um direito indisponível nos casos de multipartidarismo no processo arbitral.<sup>156</sup> Nestes termos, deverá entender-se que o grau de imparcialidade dos árbitros nomeados pelas partes e do árbitro de origem neutra devem ser aferidos de modo diferente, pois a função dos árbitros escolhidos pelos sujeitos processuais é a de garantir que a posição da parte que o nomeou é bem compreendida de forma a que se aumentem as probabilidades de uma decisão final imparcial pelo colectivo de árbitros que constituem o tribunal arbitral. Aqui, a imparcialidade do árbitro aferir-se-á em relação ao resultado, na medida em que o árbitro de parte detém um conhecimento especializado que poderá contribuir para elucidar o árbitro de origem neutra no contexto onde se insere a posição defendida pela parte que o nomeou; ou seja, garante que a posição da parte que o nomeou é devidamente conhecida e tomada em consideração.

Face ao exposto, a garantia de imparcialidade na conduta dos árbitros de parte deverá ser apreciada sob o ponto de vista do resultado final da arbitragem, ao passo que o grau de apreciação do árbitro nomeado com origem neutra deverá ser outro, logo deverão vigorar duas deontologias diferenciadas em função da origem da nomeação dos árbitros e assim se compatibilizará o estatuto de imparcialidade a que estão obrigados e o direito de nomeação, por cada parte, de um árbitro como corolário do princípio da igualdade processual.<sup>157</sup>

Em suma, pode dizer-se a que possibilidade prevista na LAV de cada parte designar um árbitro não deriva de nenhum princípio fundamental do Direito. Na verdade, o essencial nesta matéria é garantir a independência e imparcialidade dos árbitros, impostas pela LAV, isto é, a

---

<sup>154</sup> Em relação ao estatuto dos árbitros nomeados pelas partes litigantes, *cfr.* GOUVEIA, Mariana França, “O dever de independência do árbitro de parte” in *Themis*, ano IX, n.º 16, 2009, pp. 319-326. Quanto a esta questão, Redfern e Hunter entendem que imparcialidade e independência são instrumentos utilizados para aferir e tratar do mesmo problema, pese embora a independência se aferir no âmbito objectivo e a imparcialidade no plano subjectivo (*ob. cit.*, pp. 201 e 238.).

<sup>155</sup> Note-se a nova redacção do novo regulamento da CCI em matéria de constituição do tribunal arbitral. Neste sentido, dispõe o artigo 11 (1) que “*todo o árbitro deverá permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.*” Para que estas garantias estejam asseguradas, as pessoas que sejam propostas como árbitros deverão assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência e, se caso disso for, deverão revelar por escrito as circunstâncias que possam ser geradoras de dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência aos olhos das partes. Em sentido favorável quanto à necessidade desta declaração, BARROCAS, Manuel, *ob. cit.* p. 297.

<sup>156</sup> SILVA, Manuel Botelho da, *ob. cit.*, p. 509.

<sup>157</sup> *Idem*, pp. 510-511.

constituição do tribunal arbitral não deverá ser influenciada pelas partes que participam no processo arbitral. Neste sentido, a melhor forma de garantir um processo arbitral justo não será a atribuição de um direito de nomeação autónoma de árbitro às partes mas antes que esse árbitro seja independente e imparcial. Para que tal aconteça, a regra de nomeação de todos os membros do tribunal arbitral pelo tribunal estadual parece ser a melhor opção (aplicando-se o disposto do n.º 3 do artigo 12.º da LAV). Assim se evitarão situações de influência na constituição do tribunal arbitral pelas partes, que poderão pôr em causa as regras e princípios do processo justo (*due process*), consagrado constitucionalmente no artigo 20.º, n.º 4.

No caso de uma acção de impugnação de deliberação social, por um ou mais sócios face à sociedade, a mesma solução pode ser aplicada, isto é, caberá ao tribunal estadual competente a nomeação de todos os árbitros do tribunal arbitral de forma a garantir as exigências legais de independência e de imparcialidade.

Outra solução possível, e talvez a mais recomendável, seria remeter a nomeação dos árbitros a um centro de arbitragem institucionalizada, à luz disposto no artigo 11-*bis*, n.º 3 da nova lei de arbitragem espanhola (*“Los estatutos sociales podrán establecer que la impugnación de los acuerdos sociales por los socios o administradores quede sometida a la decisión de uno o varios árbitros, encomendándose la administración del arbitraje y la designación de los árbitros a una institución arbitral”*).<sup>158-159</sup>

Em suma, a arbitragem societária deverá ser institucionalizada, de forma a garantir que as partes tenham igual oportunidade de intervenção na acção arbitral, bem como de forma a assegurar uma melhor organização do processo com vista a que as decisões arbitrais tenham eficácia geral no seio da sociedade.<sup>160</sup> Assim se demonstra que a especificidade deste tipo de

---

<sup>158</sup> Neste sentido, DIAS, Rui Pereira, Proposta de articulado para a LAV, 2011.

<sup>159</sup> A imposição estabelecida nesta norma da Lei de Arbitragem Espanhola, introduzida em 2003, visa permitir que as partes tenham iguais oportunidades de intervenção na constituição do tribunal arbitral, mas também assegurar que, através da intervenção de instituições especializadas na administração de arbitragens (munidas de regulamentos adequados às suas capacidades) se possa organizar o processo arbitral de modo a que sejam satisfeitos todos os requisitos contidos na convenção de arbitragem. Assim, as decisões que sejam proferidas nas acções de impugnação de deliberações sociais possam ter eficácia geral no seio da sociedade. *Cfr.* CARAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, p. 55, nota 111.

<sup>160</sup> Note-se apenas que nestes casos a real parte impugnante da deliberação não é a sociedade, em sentido estrito e que aparece como demandada na acção, mas antes o conjunto dos sócios que votaram a favor desta e que pretendem a sua manutenção. CARAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, p. 53, nota 106.

acções faz nascer a exigência de que a designação do conjunto de árbitros que compõem o tribunal arbitral seja feita por uma entidade neutra em relação às partes em litígio.

### 3. Intervenção de Terceiros

A matéria da pluralidade de partes no processo arbitral levanta também outro tipo de questões para além da constituição do tribunal arbitral. Assim, uma das principais questões tem que ver com a admissibilidade da intervenção de terceiros no processo arbitral.

Actualmente, a LAV admite a possibilidade de uma pluralidade subjectiva (artigo 11.º). Desta forma, poderá contribuir-se para o aumento da eficácia dos processos arbitrais, que ao abranger um maior número de pessoas, constituirá uma condição *sine qua non* dessa eficácia<sup>161</sup>, (desde que se verifique a existência de uma conexão relevante entre as pretensões e que justifique o seu julgamento conjunto).<sup>162</sup>

O regime estabelecido pelo regime anterior não continha qualquer disposição sobre a matéria mas, por seu turno, a nova LAV, face às dúvidas que este tema suscita no âmbito da arbitragem, vem regular expressamente a intervenção de terceiros no artigo 36.º. Ou seja, regula a intervenção no processo arbitral pessoas que não as partes originárias.

A intervenção de terceiros no processo arbitral é permitida em momento posterior à constituição do tribunal arbitral, sendo que as intervenções anteriores apenas são admissíveis em arbitragens institucionalizadas (artigo 36.º, n.º 6 LAV), desde que o regulamento de arbitragem assegure o cumprimento do princípio da igualdade de participação de todas as

---

<sup>161</sup> Cfr. Proposta da Nova LAV, de 14 de Maio de 2010, com notas justificativas, nota 114. Disponível in <http://arbitragem.pt/projectos/lav/proposta-de-lav-2011-notas.pdf>.

<sup>162</sup> CARVALHO, Jorge Morais e GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 33. Em sentido contrário, SILVA, Manuel Botelho da, *ob. cit.* p. 513, 518, que considera que, em conformidade com a orientação da raiz contratual da arbitragem, “no processo arbitral, a pluralidade de partes não dependerá simplesmente da comprovação de certa relação entre os interesses, fundamentos e pretensões das partes”.

partes na escolha dos árbitros.<sup>163-164</sup> Nas intervenções anteriores à constituição do tribunal arbitral o problema que se coloca à partida é o da sua própria constituição; no entanto, este ficará resolvido nos termos do artigo 11.º da LAV, à luz dos princípios que lhe estão subjacentes em relação aos casos de pluralidade de partes.<sup>165</sup> Nessa medida, será admissível a recomposição do tribunal arbitral quando as intervenções sejam posteriores à constituição do tribunal arbitral, salvo se a recomposição provocar um atraso considerável no desenvolvimento normal do processo arbitral.

Por seu turno, as intervenções posteriores à constituição do tribunal arbitral suscitam outra ordem de questões, nomeadamente em relação à sua admissibilidade nos termos da lei. Assim sendo, a LAV dispõe, no n.º 3 do artigo 36.º, que as intervenções sucessivas só podem ter lugar se não perturbarem indevidamente o andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem. Estes pressupostos estão, em regra, preenchidos numa das três situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 36.º LAV: litisconsórcio voluntário ou necessário (activo ou passivo), oposição ou intervenção necessária provocada.<sup>166</sup> Desta forma, a LAV, através da verificação destes pressupostos, atribui aos árbitros discricionariedade para aceitar ou recusar a intervenção sucessiva, podendo estes decidir livremente. Sobre a admissibilidade da intervenção, a criação destes requisitos teve como

---

<sup>163</sup> Também neste sentido, HANOTIAU, Bernard, *Complex Arbitrations: multiparty, multicontract, multi-issue and class actions*, Kluwer Law International, The Hague 2005, p. 166.

<sup>164</sup> Neste sentido, o artigo 25.º, n.º 4 do Regulamento CAC dispõe que no caso de se tratar de uma intervenção provocada anterior à constituição do tribunal arbitral, ficará sem efeito a nomeação do árbitro que tenha sido efectuada pela parte que requereu a intervenção, cabendo ao presidente do centro a fixação de um prazo para que a parte que requereu a intervenção e os intervenientes possam nomear, conjuntamente, um árbitro; caso estas não chegarem a um acordo quanto à escolha do árbitro, aplicar-se-á o disposto no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, ou seja, a nomeação do painel de árbitros ficará a cargo do presidente do centro. Note-se que esta solução reflecte a orientação do acórdão *Dutco*, acolhida também no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º da LAV. Neste sentido, Cfr., Lei de Arbitragem Voluntária Anotada, p. 74, nota 20.

<sup>165</sup> Bernard Hanotiau entende que, em arbitragens institucionalizadas, como é o caso da ICC, ou as partes chegam a acordo quanto à constituição do tribunal ou, se tal acordo não for possível, a ICC nomeará os três árbitros, à luz do espírito do disposto no artigo 10º do Regulamento de Arbitragem Internacional, na sua versão de 1998. *Ob. cit.*, p. 174.

<sup>166</sup> A alínea c), no entanto, refere-se a um caso de litisconsórcio voluntário passivo, que já se encontra incluído no âmbito da alínea a), não acrescentando nada relativamente às outras alíneas. Neste sentido, Cfr. Gouveia, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, p. 158, nota 221.

principal razão de ser a preocupação em reduzir, tanto quanto possível, a perturbação que essa eventual intervenção possa causar na organização e condução do processo arbitral.<sup>167</sup>

A primeira versão do projecto da LAV da Associação Portuguesa de Arbitragem (APA)<sup>168</sup>, em 2010, incluía como requisito para a admissibilidade da intervenção sucessiva a necessidade do consentimento das partes envolvidas no processo.<sup>169</sup> Não obstante este requisito não constar da LAV (por se considerar que a admissão de um terceiro contra a vontade de uma das partes poderia lesar os seus interesses e perturbar significativamente o normal desenvolvimento do processo, além se suscitar dúvidas quanto a igual intervenção das partes na constituição do tribunal arbitral<sup>170</sup>), a questão do consentimento das partes para a intervenção sucessiva ou superveniente é bastante discutida na doutrina, nacional e internacional. Neste sentido, Manuel Botelho da Silva entende ser exigível esse consentimento das partes pois estas não terão a obrigação de suportar a intervenção no processo arbitral de sujeitos que não celebraram consigo a convenção arbitral; desta forma, o direito de arbitrar não é apenas o direito de arbitrar ou não arbitrar sobre determinada matéria, mas também como o direito de arbitrar como se quer e com quem se quer em determinada matéria.<sup>171</sup> Posição diferente é sustentada por Lebre de Freitas que, tecendo algumas críticas ao projecto da APA, parece ser do entendimento de que este consentimento será dispensável na medida em que os terceiros que estejam vinculados ao tribunal arbitral podem intervir espontaneamente no processo arbitral quando se verificarem os elementos de conexão do

---

<sup>167</sup> Cfr., CAMELO, António Sampaio, “A reforma da lei de arbitragem voluntária”, p. 30. Assim, a intervenção de terceiros na arbitragem não será regida pelas regras da lei processual civil em relação a esta matéria (artigo 320.º e seguintes), uma vez que um dos principais objectivos na redacção do projecto da nova LAV foi o de evitar incorporar regimes e tramitações oriundos do CPC. Sobre a intervenção de terceiros em processos judiciais, ver FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*, pp. 189-193.

<sup>168</sup> Disponível in <http://arbitragem.pt/projectos/lav/ProjectoLAV28012010.pdf>.

<sup>169</sup> “A intervenção, no decurso do processo arbitral, de um terceiro que pretenda associar-se a uma das partes deste processo ou que seja chamado por uma das partes neste processo para a si se associar, só é admitida se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

a) Todas as partes no processo, o terceiro e o tribunal arbitral, se já estiver constituído, consintam na referida intervenção;”

<sup>170</sup> Cfr. nota 114 do projecto da LAV.

<sup>171</sup> Ob. cit. p. 532. No mesmo sentido, BORGES, Carla Gonçalves, “Pluralidade de partes e Intervenção de terceiros na arbitragem” in *Themis*, ano VII, n.º 13, 2006, p. 117., que entende que o terceiro tem de concordar com a sujeição à jurisdição arbitral, pois “atendendo à (sua) natureza, a imposição da instância a um terceiro não pode ocorrer independentemente da sua vontade, expressa no momento da celebração da convenção de arbitragem ou, posteriormente, no momento da intervenção no processo”.

litisconsórcio, da coligação ou da oposição.<sup>172</sup> Considera este autor que se o terceiro for subscritor da convenção de arbitragem poderá intervir espontaneamente ou ser chamado a intervir, a título principal, no processo arbitral, nos mesmos termos que o poderia fazer numa acção judicial.<sup>173</sup>

Neste sentido, face ao texto da LAV, que não será necessário o consentimento das partes para que um terceiro possa intervir na acção arbitral; mas é ponto assente (e absolutamente indispensável) que o terceiro esteja vinculado à convenção de arbitragem. A LAV admite que esta adesão pode ser subsequente, mas nesse caso esta estará já dependente do consentimento de todas as partes da convenção de arbitragem.<sup>174</sup>

A nível internacional, e no mesmo seguimento acolhido pela doutrina portuguesa, Bernard Hanotiau faz a distinção entre as arbitragens *ad hoc* das arbitragens institucionalizadas. Neste sentido, nas arbitragens *ad hoc* não será necessário o consentimento das partes para seja possível a intervenção de terceiros no processo arbitral<sup>175</sup>, ao passo que nas arbitragens institucionalizadas, como a ICC, tal consentimento também não será exigido, mas apenas que haja vinculação das partes à mesma convenção de arbitragem.<sup>176</sup> Todavia, o novo regulamento de arbitragem da ICC, de 2012, vem estabelecer, no artigo 7 (1), que a parte

---

<sup>172</sup> Cfr. “Intervenção de Terceiros em Processo Arbitral” in *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2010, p. 188.

<sup>173</sup> *Idem.*, pp. 184-185.

<sup>174</sup> Assim, esta solução pretende evitar o risco de lesão dos interesses das partes primitivas na convenção de arbitragem, bem como os inconvenientes para uma conclusão célere do processo arbitral em causa. O preenchimento imperativo do requisito (essencial) da vinculação dos terceiros à convenção de arbitragem visa igualmente assegurar a jurisdição do tribunal arbitral em relação a estes. Neste sentido, Cfr., Lei de Arbitragem Voluntária Anotada, pp. 72-73.

<sup>175</sup> Cfr. *ob. cit.*, p. 167. A jurisprudência *ad hoc* tem considerado, à luz do mesmo entendimento do referido autor, que “*uma parte no processo arbitral, seja demandante ou demandada, terá sempre o direito de solicitar que outras partes participem no processo, desde que possam provar que são realmente partes, não do processo mas da convenção de arbitragem*”. (tradução livre).

<sup>176</sup> *Idem.*, pp. 171-175. Segundo as regras da ICC, a intervenção de novas partes no processo arbitral, a pedido do demandado, será permitida na medida em que sejam preenchidas três condições *sine qua non*: em primeiro lugar, que o terceiro se tenha vinculado à mesma convenção de arbitragem que deu origem ao pedido de arbitragem (assim se seguindo a intenção e vontade das partes, expressas na convenção de arbitragem, e neste sentido se considera que desde que o terceiro se tenha vinculado à convenção de arbitragem pode entender-se que foi intenção das partes que aquele terceiro pudesse intervir no processo arbitral); em segundo lugar, é necessário que o demandado tenha deduzido alegações face à nova parte, *v.g.* o terceiro, por exemplo, a mesmo pedido deduzido contra ele pelo demandante; por fim, o pedido de litisconsórcio deve ser feito antes da nomeação dos árbitros que constituirão o tribunal arbitral, salvo se as partes concordarem na constituição deste litisconsórcio (assim se garantido a igual oportunidade de participação das partes na constituição do tribunal arbitral).

que pretenda a intervenção de uma parte adicional no processo arbitral deverá apresentar um “requerimento de integração”, sendo que após a constituição do tribunal arbitral essa integração necessitará de acordo entre as partes, inclusivamente da parte adicional (v.g., do terceiro).

Nesta matéria, o regulamento de arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial permite a intervenção, espontânea ou provocada<sup>177</sup>, de terceiros até ao momento da constituição do tribunal arbitral, mediante decisão de presidente do centro de arbitragem (Cfr. artigo 25.º)<sup>178</sup>, o que demonstra uma maior discricionariedade dos seus poderes, pois pode decidir se aceita ou não a intervenção de terceiro no processo arbitral. Para tal efeito, analisará, à luz da convenção de arbitragem, se as partes quiseram ou não afastar o julgamento único de todas as questões e se esse mesmo julgamento é útil para a eficiência do processo em questão.<sup>179</sup>

Em suma, a disciplina da intervenção de terceiros na arbitragem permite o aumento da eficácia deste meio de resolução alternativo de litígios quando envolva mais partes do que aquelas que iniciaram o processo arbitral. Desta forma, a decisão arbitral, no âmbito de uma arbitragem societária, afectará necessariamente todos os sócios, todos os interessados, com base na indivisibilidade da relação jurídica em litígio (relação material controvertida)<sup>180</sup>, como acontece nos casos de litisconsórcio necessário (sendo, por vezes condição *sine qua non* dessa eficácia). Ainda neste sentido, como refere Lebre de Freitas, a não submissão do terceiro, em litisconsórcio necessário, à convenção de arbitragem tem como consequência a ineficácia da convenção e também à sujeição de todas as partes à jurisdição estadual (caso a convenção não seja celebrada por todos os litisconsortes).<sup>181-182</sup>

---

<sup>177</sup> A intervenção espontânea implicará a aceitação da designação do árbitro feita pela parte a que o terceiro se venha associar; por seu turno, havendo intervenção provocada e terceiro terá de haver nova nomeação de árbitro por acordo entre a parte que requereu a intervenção e as restantes intervenientes, sob pena de a designação ser feita pelo presidente do centro. Cfr. nºs 3 e 4 do artigo 25.º

<sup>178</sup> Cfr. nota 158.

<sup>179</sup> Neste sentido, Cfr. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 154. Mesmo em relação ao quadro normativo da LAV anterior, Manuel Barrocas entendia não existirem entraves à admissão da intervenção de terceiros na arbitragem, desde que adiram, com o acordo (expresso, tácito ou implícito) das partes originais, a uma convenção arbitral e que o tribunal arbitral aceite essa mesma intervenção; pelo que as definições e regime jurídico da figura do litisconsórcio do CPC não se aplicam à arbitragem. Tratando-se uma arbitragem institucionalizada, os regulamentos dos centros de arbitragem devem prever e regular a intervenção de terceiros. Cfr. *Ob. cit.* pp. 211-212.

<sup>180</sup> Cfr. FERREIRA, João Pedro Pinto, “Litisconsórcio Legal e Litisconsórcio Necessário Natural: A necessidade ou não da distinção” in *Themis*, ano X, n.º 19, Almedina, 2010, pp.73-113.

<sup>181</sup> *Intervenção de Terceiros em processo arbitral*, p. 184.

Desta forma, a pluralidade subjectiva é admitida na arbitragem mediante a verificação dos requisitos estabelecidos pela LAV, no artigo 36.º: vinculação à convenção arbitral, consentimento das partes, não perturbação do normal andamento do processo arbitral e a existência de razões de relevo que justifiquem a intervenção. Estas são então as condições de admissibilidade da intervenção de terceiros.

Se se entendesse que a intervenção de terceiros na arbitragem constituiria um caso de extensão da convenção de arbitragem a terceiros não signatários estaríamos perante uma situação de abuso porque na verdade não existe uma verdadeira extensão subjectiva da convenção de arbitragem, mas apenas uma maior abrangência do caso julgado proferido pela decisão arbitral.<sup>183</sup>

Outro problema ligado às arbitragens complexas, *v.g.* à intervenção de várias partes no processo arbitral é o da chamada *consolidation*, e que será tratado em seguida.

Antes de mais, cabe fazer aqui a distinção terminológica entre as figuras da consolidação e da apensação. A primeira (*consolidation*, como é comumente designada nos ordenamentos de raiz anglo-saxónica) refere-se à possibilidade de cumular num único processo diversas pretensões, que isoladamente poderiam dar lugar a processos diferentes, podendo também significar cumulação inicial de pedidos ou de sujeitos (em litisconsórcio ou em coligação) ou ainda cumulação subjectiva sucessiva, o que equivale a dizer intervenção de terceiros.<sup>184</sup> Por seu turno, a apensação constitui um sentido possível de consolidação; ou seja, trata-se da junção de duas ou mais acções que se encontrem pendentes e cuja causa de pedir seja uma só e a mesma, ou em que mesmo que entre os pedidos exista uma relação de prejudicialidade ou de dependência.<sup>185</sup>

Neste sentido, a terminologia processual aqui utilizada será a da apensação de acções. Posto isto, a apensação, permitindo a junção de dois ou mais processos já em curso, permite

---

<sup>182</sup> Sendo os litisconsortes subscritores (iniciais ou sucessivos) da convenção de arbitragem, a acção será proposta contra todos estes e, consequentemente, a sentença arbitral terá eficácia plena, isto é entre todos. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p 167.

<sup>183</sup> *Infra*, nº. 5.

<sup>184</sup> *Cfr.* CARVALHO, Jorge Morais/GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 45.

<sup>185</sup> *Cfr.* PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 4ª. Edição, Almedina, 2006, p. 112; e FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios*, pp. 518-522.

prevenir o surgimento de soluções jurídicas díspares e evitar resultados inconsistentes, ao passo que poderá ser monetariamente rentável (desde que os processos estejam sob a égide da mesma instituição)<sup>186</sup>. Neste caso, a LAV não contempla nenhuma solução (nem a Lei-Modelo da UNCITRAL), o que nos leva a questionar sobre a admissibilidade da apensação de processos arbitrais.

Assim, e face ao silêncio da LAV nesta matéria poderá afirmar-se que a apensação apenas será admissível se houver acordo das partes nesse sentido ou se o regulamento da instituição de arbitragem o permitir (pois a apensação não é permitida nas arbitragens *ad hoc*). As dificuldades inerentes à construção de um processo arbitral com várias partes, pretensões e objectos constituem a principal justificação para esta solução.<sup>187</sup> Havendo acordo das partes, na convenção de arbitragem, a jurisdição do tribunal arbitral ficará salvaguardada, sendo que a não existência deste acordo constituirá uma violação à própria convenção (transcendendo assim a jurisdição do tribunal arbitral).<sup>188</sup>

Ao nível das instituições de arbitragem em Portugal, a apensação de processos vem prevista no artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial. Estabelece-se que para que haja apensação se verifique a identidade das partes nos processos e o requerimento prévio à constituição do tribunal arbitral (n.ºs 1 e 2). A decisão de ordenar ou não a apensação caberá ao presidente do Centro, que deverá ouvir, antes, a parte requerida e os árbitros que já tenham sido designados (para o primeiro processo). Aceite a apensação, o tribunal arbitral constituído para o primeiro processo terá a sua competência alargada também para o segundo; caso o tribunal arbitral não esteja ainda constituído no primeiro processo, este será constituído para ambos os processos (n.º 4). Neste sentido, a apensação nas arbitragens institucionalizadas não necessitará de acordo das partes pois o regulamento da instituição de arbitragem inclui já essa permissão; desta forma, não haverá uma violação da convenção arbitral na medida em que a remissão para o regulamento faz incluir nessa convenção as regras do Centro<sup>189</sup>. Fora destes termos a apensação não poderá ser possível sem o entendimento ou acordo das partes.

---

<sup>186</sup> Neste sentido, HANOTIAU, Bernard, *ob. cit.*, p. 179.

<sup>187</sup> CARVALHO, Jorge Morais/GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 46.

<sup>188</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>189</sup> *Idem*, p. 47.

As mesmas regras e o mesmo entendimento são apresentados no regulamento de arbitragem da CCI, no seu artigo 4(6), *ex vi* artigo 19.<sup>190</sup> Segundo o regulamento da CCI, a apensação de duas arbitragens (pendentes) pode ser ordenada mediante o preenchimento de alguns requisitos, nomeadamente a identidade das partes nos dois processos em causa, conexão com a mesma relação jurídica (*“in connection with the same legal relationship”*) e requerimento prévio à assinatura ou aprovação dos *“Terms of Reference”*. Também aqui o consentimento das partes não é exigido para a ordenação da apensação de processos.<sup>191</sup> No entanto, o novo regulamento da CCI de 2012 vem dispor no seu artigo 10.º que o *“Court”* poderá, mediante o requerimento de uma das partes, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao regulamento, em uma única arbitragem, se preenchidos alguns pressupostos. Para este efeito, terá de haver acordo entre as partes quanto à consolidação, as demandas deverão ser formuladas com base na mesma convenção de arbitragem ou caso estas sejam formuladas com base em mais do que uma convenção arbitral, desde que as arbitragens deverão envolver as mesmas partes, as disputas estejam relacionadas à mesma relação jurídica e o tribunal entender que as convenções de arbitragem são compatíveis.<sup>192</sup>

Assim sendo, o novo regulamento da CCI veio introduzir novos pressupostos para a possibilidade de apensação de acções, nomeadamente a necessidade do consentimento das partes. Esta posição é apoiada pela doutrina internacional, nomeadamente por Gary Born que vem lembrar que o principal fundamento da arbitragem comercial internacional é o da autonomia da vontade das partes, e portanto as partes podem acordar arbitrar com quem querem e mediante procedimentos específicos (*“not to arbitrate with anybody, in any set of*

---

<sup>190</sup> A Lei-Modelo da UNCITRAL, por seu turno, é omissa quanto à possibilidade de apensação e de intervenção de terceiros no processo arbitral, pelo que estas matérias devem ser enquadradas no âmbito do seu artigo 8.º, n.º 1, ou seja, devem ser requeridas, como um elemento da convenção de arbitragem, mediante decisão das partes.

<sup>191</sup> HANOTIAU, Bernard, *ob. cit.*, p. 182. No mesmo sentido, DERAIS, Yves e SCHWARTZ, Eric A., *A Guide to the new ICC Rules of Arbitration*, 2.ª edição, Kluwer Law International, The Hague, 2005, pp. 58-62. Apesar de o consentimento das partes não ser exigido, tendia-se a não aceitar a junção de duas acções arbitrais caso uma das partes levantasse alguma objecção.

<sup>192</sup> Note-se que, apesar de o regulamento de se referir à consolidação de arbitragens, na verdade o sentido a aplicar aqui será o de apensação, pois estão em causa acções pendentes.

*proceedings*”).<sup>193</sup> Desta forma, para que haja apensação será necessária a previsão dessa possibilidade na convenção de arbitragem, por acordo (unânime) das partes.<sup>194-195</sup>

Em suma, para a arbitragem institucionalizada regulamento da CCI prevê requisitos bastante exigentes para que o tribunal arbitral possa apensar acções arbitrais. Desta forma, se não forem preenchidos todos os requisitos enunciados no artigo 10.º o “Court” não poderá ordenar a apensação ao processo arbitral que foi instaurado em primeiro lugar (salvo acordo das partes em contrário).

No domínio societário português, nomeadamente no que diz respeito a acções de impugnação de deliberações sociais, a apensação é permitida nos termos do artigo 60.º, n.º 2 CSC. Ou seja, havendo mais do que uma acção de invalidade sobre a mesma deliberação estas poderão ser apensadas, por razões de economia processual e de uniformidade de julgamento.<sup>196</sup> Esta apensação de processos terá de obedecer à regra geral do n.º 2 do artigo 275.º do CPC, isto é, se as acções propostas isoladamente preencherem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, poderão ser reunidas num único processo (mediante o requerimento de uma parte com um interesse atendível nessa junção). Nesta medida, os processos serão apensados àquele que tiver sido instaurado em primeiro lugar<sup>197</sup>. Todavia, se os pedidos forem dependentes uns dos outros, a apensação será feita na ordem dessa dependência. Esta regra encontra fundamento no nexo de conexão que existe entre as causas que, embora propostas separadamente, revelem um elo que as ligue de modo a que estas devam ser objecto de uma apreciação conjunta, assim se respeitando os já referenciados princípios de economia processual e de uniformidade de julgamento (logo, de prevenção de soluções jurídicas díspares, bem como de multiplicação de processos relativamente à validade da mesma deliberação).

---

<sup>193</sup> Significa isto que se as partes podem estipular a submissão dos litígios a arbitragem, de igual forma também podem condicioná-la.

<sup>194</sup> Cfr. *International Commercial Arbitration*, Vol. II, Wolters Kluwer, 2009, p. 2072. Note-se que o mesmo princípio se aplica também à admissão da intervenção de terceiros no processo arbitral.

<sup>195</sup> Assim, na maioria dos casos, as partes subscritoras da convenção de arbitragem não expressam a sua vontade no sentido de admitir a intervenção de terceiros ou a apensação. Todavia, tal não significa que haja uma autorização implícita, para que tal aconteça, em previsões contratuais. *Idem*, pp. 2083-2087.

<sup>196</sup> Cfr. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, 2010-2011, anotação ao artigo 60.º, p. 695. No mesmo sentido, FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios*, p. 518.

<sup>197</sup> A intenção legislativa na norma do CPC foi a de juntar o julgamento de todas as causas opostas à mesma deliberação, seja qual for o vício em que a cada uma delas seja imputado. Cfr. FURTADO, Jorge Pinto, *ob. cit.*, p. 521.)

No entanto, este entendimento não pode ser transponível para a arbitragem societária, sendo preferível que a cláusula compromissória estatutária inclua uma disposição que determine que ao iniciar-se uma acção de anulação ou de declaração de nulidade ou anulação de uma deliberação social se crie um efeito de preclusão do direito de os outros sócios proporem outra acção, com a mesma finalidade.<sup>198</sup>

Em suma, a apensação de acções arbitrais de anulação ou de declaração de nulidade de deliberações sociais não poderá operar nas arbitragens *ad hoc* na medida em que não seria possível determinar, através de uma cláusula compromissória estatutária, que os processos arbitrais posteriores fossem apensados ao primeiramente instaurado pois sendo este constituído por acordo de todas as partes, ao abrigo de uma convenção de arbitragem, só por acordo destas é que se poderia impor que se abdicasse do processo instaurado a favor de outro tribunal arbitral anteriormente constituído<sup>199</sup>. Assim, a apensação de acções apenas será possível nas arbitragens institucionalizadas, se o respectivo regulamento o permitir (como é o caso do regulamento de arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial).

#### **4. Conhecimento da acção arbitral – informação aos sócios sobre a acção arbitral iniciada**

Na arbitragem societária, os sócios ou membros dos órgãos sociais poderão requerer a sua participação numa acção arbitral já iniciada. Para tal, é necessário que tenham conhecimento do início dessa mesma acção, nomeadamente mediante o seu registo ou notificação. Assim sendo, a confidencialidade da acção arbitral (proclamada pelo artigo 30.º,

---

<sup>198</sup> No mesmo sentido, e à semelhança do que acontece no direito alemão, CAMELO, António Sampaio, Arbitrabilidade de litígios societários, p. 59. Neste sentido, um acórdão do BGH, de 06.04.2009, veio estabelecer que fosse impedida a submissão de várias acções sobre a invalidade da mesma deliberação social a diferentes tribunais arbitrais, factor que impediria que as sentenças arbitrais pudessem ter eficácia geral no seio da sociedade, e que, consequentemente, poderia levar a decisões contraditórias sobre a invalidade da mesma deliberação. Assim, uma disposição estatutária com este teor conduzirá, segundo o autor, a um resultado prático semelhante ao da imposição da apensação de acções iniciadas perante tribunais diferentes, que é estabelecida pelo n.º 2 do artigo 60.º CSC.

<sup>199</sup> *Idem*, p. 60, nota 117.

n.º 5, primeira parte, da LAV) necessitará de ser então sacrificada com vista à possibilidade de comunicação da existência de um processo arbitral em curso, no seio da sociedade, que poderá afectar a comunidade dos sócios que dela fazem parte, assim se garantindo os direitos de informação e de participação que lhes são inerentes por força do disposto nos artigos 214.º, 288.º e 291.º CSC, conforme se trate de uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima, respectivamente.<sup>200</sup>

Assim, de modo a permitir que outros sócios ou accionistas possam intervir na acção arbitral de impugnação de deliberações sociais (através do instituto da intervenção de terceiros), esta deverá encontrar-se devidamente publicitada, nomeadamente através do seu registo. Neste sentido, a publicidade consiste no acto ou efeito de tornar público uma determinada realidade, tornando-a cognoscível através da sua divulgação com vista a que os interessados possam ter a ela acesso para obter qualquer esclarecimento.<sup>201</sup> A garantia da satisfação da publicidade através do registo comercial da acção arbitral pode extrair-se do disposto no artigo 9.º, alínea e) do Código do Registo Comercial<sup>202</sup>, e no artigo 168.º, n.º 5 CSC<sup>203</sup>, nos mesmos termos em que se encontram sujeitas as acções judiciais<sup>204</sup>. Desta forma, o registo constituirá um pressuposto essencial para que os sócios possam ter a opção de participar no processo arbitral (exercendo o seu respectivo direito de defesa, se caso disso for), na medida em que a arbitragem societária só faz sentido, em termos práticos, se conseguir alcançar uma solução que seja eficaz contra e a favor de todos os sócios (logo deve admitir-se a intervenção de todos os sócios nas arbitragens desta natureza). A garantia da observância do princípio do processo equitativo fica assim assegurada com a publicidade da acção arbitral através do registo comercial. Isto porque o registo constitui uma condição de oponibilidade a terceiros dos factos inscritos no registo, nos termos do disposto no artigo 14.º do Código do Registo Comercial; *a contrario sensu*, a falta de publicidade terá como consequência a inoponibilidade a terceiros dos actos não registados e não publicados, salvo se

---

<sup>200</sup> O princípio geral encontra-se consagrado no artigo 21.º, n.º 1, alínea c) CSC, que dispõe que “*Todo o sócio tem direito (...) a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.*”

<sup>201</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *ob.cit.*, p. 762.

<sup>202</sup> “*Estão sujeitas a registo: as acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais (...).*”

<sup>203</sup> “*As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais não podem prosseguir, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo (...).*”

<sup>204</sup> BARROCAS, Manuel, *ob. cit.*, p. 116.

a sociedade demonstrar que os terceiros conheciam a situação em causa (*Cfr.* artigo 168.º, n.º 2 CSC).

Assim, por exemplo, nos casos em que o tribunal arbitral esteja já constituído, os sócios ou membros dos órgãos sociais que tenham legitimidade processual poderão requerer a sua participação no processo arbitral até sessenta dias após a publicação do registo da acção arbitral, desde que estes aceitem a composição actual do tribunal.<sup>205</sup>

No entanto, há quem defenda que a oportunidade de defesa dos demais sócios poderá ser garantida mediante a sua citação no início da arbitragem, ou seja, através da analogia do acto processual de notificação da petição inicial ao réu para que este possa contestar, feita não pelo tribunal arbitral mas antes pela parte que requereu a intervenção<sup>206-207</sup>. A sociedade, enquanto demandada na acção poderia também notificar todos os sócios/accionistas dando conta do início do processo arbitral de modo a que estes possam nele intervir, acompanhada de convite para que declarem, num determinado prazo fixado pela sociedade, se querem intervir no processo arbitral, quer do lado o sócio que o iniciou (demandante) quer do lado da sociedade (demandada).<sup>208</sup>

No entanto, a notificação dos sócios ou accionistas pode causar algumas dificuldades práticas, sobretudo se se tratar de uma sociedade com um elevado número de membros. Neste sentido, deverão aplicar-se as regras materiais do Direito das Sociedades. Ou seja, uma vez que as acções de declaração de nulidade ou de anulabilidade estão sujeitas a registo, por

---

<sup>205</sup> Em sentido contrário, SILVA, Manuel Botelho da, *ob. cit.* p. 522, que entende que será possível recompor o tribunal arbitral de acordo com os princípios do processo equitativo, nomeadamente o da garantia de imparcialidade dos árbitros: *“Se o direito de nomeação autónoma de um árbitro é um corolário necessário do princípio da igualdade processual em certos sistemas de constituição do tribunal arbitral, tal implicará a alteração da composição do tribunal no decurso do procedimento como consequência de uma intervenção admitida de terceiro, provocada ou espontânea.”*

<sup>206</sup> Neste sentido, FREITAS, Lebre de, *Intervenção de terceiros em processo arbitral*, p. 184, pressupondo que o terceiro é subscritor da convenção arbitral (pois esta constitui condição de admissibilidade da intervenção de terceiros na acção). Para este efeito, veja-se o artigo 33.º, n.ºs 1 e 2 da LAV.

<sup>207</sup> Mariana França Gouveia considera que não deverá ser necessariamente a parte que requereu a intervenção a fazer a citação, embora entenda que é mais confortável para os árbitros que assim seja. *Cfr. ob. cit.*, p. 167.

<sup>208</sup> Este requisito foi delimitado pelo Supremo Tribunal Federal Alemão num acórdão de 06.04.2009 relativamente às condições de arbitrabilidade das acções de anulação e declaração de nulidade de deliberações sociais de sociedades de responsabilidade limitada. Face ao silêncio da lei de arbitragem alemã, estes litígios tornar-se-iam arbitráveis se a convenção de arbitragem preenchesse um conjunto de requisitos, nomeadamente o da notificação dos sócios de modo a garantir que estes pudessem intervir no processo arbitral se assim o intendessem. *Cfr.* CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, pp. 45-50.

imperativo do artigo 9.º, alínea e) do Código de Registo Comercial, *ex vi* artigo 168.º, n.º 5 CSC, o elemento do conhecimento da acção por terceiro fica preenchido; assim este registo abrirá a possibilidade aos sócios de intervirem na acção arbitral (mas se, ainda que registada a acção, não intervirem outros sócios nada impedirá que a sentença produza caso julgado com eficácia geral no seio da sociedade).<sup>209</sup>

Em suma, com o registo das acções arbitrais de impugnação de deliberações sociais, estas ficarão acessíveis a todos os sócios. Desta forma, estes poderão requerer a sua intervenção na acção (juntando-se a uma das partes) com vista à salvaguarda dos seus interesses em relação à deliberação em análise, exercendo assim o seu direito de defesa. Possibilitando-se nestes termos a intervenção no processo já iniciado dos demais sócios, a sentença proferida passará a ter eficácia geral no seio da sociedade (como se verá adiante).

## **5. Eficácia do caso julgado: extensão dos limites subjectivos**

A fase final deste estudo incide sobre os efeitos da decisão arbitral face aos intervenientes no processo, bem como a terceiros, no âmbito de uma acção de impugnação de deliberações sociais.

---

<sup>209</sup> Em sentido contrário, CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, pp. 57-28. Este autor entende que não há obrigatoriedade de registo decorrente do artigo 9.º do Código do Registo Comercial e portanto uma eventual inscrição no registo comercial de factos não obrigatoriamente sujeitos a registo poderia levar a questionar-se se constitui uma forma eficaz de dar conhecimento aos interessados sobre o início e a pendência da acção arbitral. Neste sentido, defende o autor que a melhor solução passa pela publicação da acção no sítio da internet, à luz do artigo 167.º CSC ou pela imposição na cláusula compromissória estatutária que o sócio ou titular de órgão social que instaure a acção informe, por escrito, em prazo curto, a administração ou a gerência da sociedade sobre os elementos essenciais da acção para que estas transmitam essa informação, também por escrito, aos demais sócios. Discordamos da posição de Sampaio Camelo pois o artigo 9.º, alínea e) CRC não especifica qual o tipo de acção em causa, isto é, não se refere expressamente a uma acção judicial e assim considera-se que a acção arbitral fica também incluída na previsão da norma.

É natural que as deliberações tomadas no seio das assembleias gerais de sócios ou accionistas não obtenham o acordo de todos os intervenientes.<sup>210-211</sup> Neste sentido, a lei confere aos sócios ou accionistas a oportunidade de impugnação dessas deliberações, com base numa desconformidade, mais ou menos grave, desse acto com a ordem jurídica e assim inutilizando-as com efeitos projectados nos planos interno e externo.<sup>212-213</sup>

Assim, no domínio das sociedades comerciais, a regra geral, em relação à eficácia interna do caso julgado, encontra-se prevista no artigo 61.º, n.º 1 CSC<sup>214</sup>, nos termos da qual “a sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, **mesmo que não tenham sido parte ou não tenha intervindo na acção**” (negrito nosso). Trata-se de uma eficácia geral no seio da sociedade, uma eficácia *erga omnes sócios*; desta feita, sentença que determine a subsistência, nulidade ou anulação de uma deliberação produzirá os seus efeitos relativamente a todos os sócios (incluindo os sócios discordantes em relação à impugnação da deliberação), bem como em relação aos titulares

---

<sup>210</sup> No entanto, não fará sentido que um sócio ou accionista que tenha votado favoravelmente numa deliberação venha depois opor-se à sua subsistência, por tal representar um *venire contra factum proprium*. Neste sentido, CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 643.

<sup>211</sup> Note-se que impugnáveis são apenas as deliberações e não as simples votações, pois o voto não é representativo, por si só, de uma posição na sociedade nem tem relevância quando desinserido da deliberação que origine. *Cfr.* CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, p. 228.

<sup>212</sup> Uma deliberação, na medida em que visa a materialidade de um acto, deve estar sujeita à apreciação da sua validade. VENTURA, Raúl, *Sociedade por quotas*, p. 242.

<sup>213</sup> No entanto, até à declaração de anulação ou de nulidade as deliberações são ainda executáveis. Nessa medida, é provável que nesse período seja pedida a suspensão dessas deliberações. A anterior versão da LAV não previa a possibilidade de decretamento de providências cautelares, cuja competência era exclusiva dos tribunais judiciais; no âmbito de deliberações sociais o CPC inclui um conjunto de artigos relativos à suspensão de deliberações sociais (artigos 396.º a 398.º), que possibilitam aos sócios requerer que a execução de uma deliberação seja suspensa, por ser contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, mediante o preenchimento de alguns pressupostos/requisitos: existência de uma deliberação ineficaz, nula ou anulável, um sócio com legitimidade, e demonstração que a execução da deliberação pode causar um dano irreparável. A nova LAV, porém, e com tendo como fonte a Lei-Modelo da UNCITRAL (artigo 9.º), vem dispor expressamente acerca de medidas cautelares e provisórias decretadas por árbitros, *v.g.*, pelo tribunal arbitral (artigos 20.º a 29.º). Sobre esta matéria, *Cfr.* MENDES, Armindo Ribeiro, “As medidas cautelares e o processo arbitral” in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Ano 2009, Almedina, pp.57-113.

<sup>214</sup> O artigo 61.º CSC encontra-se estruturado em duas partes: uma relativa à eficácia interna, ou seja, no interior da sociedade (n.º 1), e uma segunda parte (o n.º 2) referente ao exterior da sociedade, isto é, à eficácia externa da declaração de invalidade de uma deliberação social, nomeadamente quanto a terceiros de boa fé, não participantes na acção oposta contra a validade da deliberação.

dos órgãos sociais<sup>215-216</sup>. A razão de ser desta regra espelha-se no disposto do n.º 1 do artigo 60.º, que estabelece que as acções de nulidade ou anulabilidade (bem como as acções de ineficácia ou de inexistência, por interpretação extensiva ou por aplicação analógica do preceito) têm de ser propostas contra a sociedade, logo esta constituirá a parte demandada na acção (só pela sua qualidade de sociedade).<sup>217</sup>

Desta feita, caberá ao tribunal arbitral a avaliação da validade das deliberações e, caso assim o entenda, declará-las inválidas, pelo que não pode substituí-las por outras. Neste sentido, a sua jurisdição será apenas de mera legalidade na medida em que apenas verifica a conformidade da(s) deliberação(ões) com as regras legais aplicáveis.<sup>218</sup> Em regra, não caberá ao tribunal arbitral estabelecer juízos de valor sobre a conveniência ou a oportunidade da deliberação, isto é, sobre o mérito da deliberação (salvo casos excepcionais expressamente previstos na lei).

O caso julgado constitui o efeito mais importante das decisões proferidas pelos tribunais, pois consiste na insusceptibilidade de substituição ou de modificação destas por qualquer tribunal.<sup>219</sup> Assim, o caso julgado impede a apreciação de qualquer questão que possa vir a interferir com uma decisão que já tenha sido tomada.<sup>220</sup> Desta forma, pressupõe um efeito estabilizador, ao mesmo tempo que constitui um reflexo dos poderes de autoridade jurisdicionais. São admitidas duas modalidades distintas: caso julgado material e caso julgado formal (artigos 671.º e 672.º CPC, respectivamente). Ao passo que o primeiro diz respeito às decisões sobre a relação material controvertida, que devem ser respeitadas dentro e fora do processo, à luz dos limites fixados nos artigos 497.º e 498.º CPC, o segundo forma-se quanto às

---

<sup>215</sup> Neste sentido, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 806. A decisão será eficaz *erga omnes* tanto para as decisões favoráveis como para as desfavoráveis. *Idem*, *Deliberações dos Sócios*, p. 528.

<sup>216</sup> Isto é, “uma eficácia extensiva a todos os actores da vida interna da sociedade”. CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, p. 59, nota 115.

<sup>217</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 3.ª edição ampliada e actualizada, Almedina, 2011, p. 807

<sup>218</sup> Quanto à legitimidade processual passiva, *Cfr.* CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, p. 231, e FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 456-458.

<sup>219</sup> *Cfr.* artigo 677.º CPC: noção legal de trânsito em julgado.

<sup>220</sup> *Cfr.* MARQUES, J.P. Remédio, *ob. cit.* p. 644.

decisões sobre a relação processual, que não poderão ser modificadas (têm força obrigatória geral) apenas no âmbito do processo em que foram proferidas.<sup>221</sup>

Assim sendo, a regra constante do n.º 1 do artigo 61.º CSC diz respeito ao caso julgado material, ou seja, apenas tem em vista a decisão que julga a relação material, *in casu*, sobre a existência, eficácia ou validade de uma deliberação social.<sup>222</sup>

Ora, as acções de invalidade de deliberações sociais, embora constituam, do ponto de vista do contencioso societário, as acções mais frequentes, são aquelas que suscitam maiores dúvidas na medida em que não há uma eficácia bipolar da decisão arbitral, já que participam na acção mais do que duas pessoas. Aqui importa distinguir os limites subjectivos do caso julgado, o positivo e o negativo. O limite negativo estabelece que a sentença não é relevante perante terceiros, ao passo que o contrário é estabelecido pelo efeito positivo, ou seja, a sentença produz efeitos para com terceiros, como caso julgado entre as partes.<sup>223</sup>

No entanto, esta disposição legal em análise refere-se às acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações propostas nos tribunais judiciais.<sup>224</sup>

Coloca-se então a questão de saber se o artigo 61.º CSC é, ou não, transponível para a arbitragem, e, em caso afirmativo, em que moldes.

Vimos já que a arbitrabilidade das questões societárias é actualmente admitida graças à disposição do artigo 1.º, n.º 1 da LAV, pois os direitos dos sócios são, em princípio, direitos patrimoniais.<sup>225</sup> Nesta medida, ainda que a LAV não o preveja expressamente, nada impedirá que se constitua um tribunal arbitral, por determinação de cláusula compromissória estatutária, para a apreciação e julgamento de impugnações de deliberações sociais.

Resolvida a questão da arbitrabilidade das questões societárias, pode afirmar-se que a regra da eficácia do caso julgado, constante no CSC, no artigo 61.º, poderá aplicar-se também ao processo arbitral (no mesmo sentido em que se aplicaria a uma decisão judicial), mas mediante o preenchimento de algumas condições; ou seja, esta regra é transponível para a

---

<sup>221</sup> FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, p. 806.

<sup>222</sup> *Idem.*, p. 808.

<sup>223</sup> *Idem.*, p. 810.

<sup>224</sup> Uma vez que o CPC estabelece que os tribunais judiciais portugueses têm competência exclusiva para a apreciação da validade das deliberações dos órgãos sociais, por força do disposto no artigo 65.º-A, alínea c).

<sup>225</sup> *Supra*, Capítulo I, n.º 2.

arbitragem, mas não de forma automática. Significa isto a extensão da eficácia do caso julgado a todos os sócios ou accionistas fica dependente da observância de algumas regras relativas às arbitragens multipartes.

Como vimos<sup>226</sup>, para que terceiros possam participar numa acção arbitral de impugnação de deliberações sociais é necessário que tenham conhecimento da existência dessa mesma acção (garantido através da sua inscrição no registo comercial), e que a convenção de arbitragem permita a sua adesão no processo arbitral, nos termos do artigo 36.º LAV. Assim, a cláusula compromissória estatutária poderá conferir a qualquer sócio ou accionista o direito de requerer a sua intervenção no processo arbitral.

Quanto à constituição do tribunal arbitral, aplicar-se-ão as regras relativas à constituição do tribunal arbitral em arbitragens complexas, ou multipartes, com as necessárias adaptações.<sup>227</sup> Assim, nestes casos, a composição do tribunal arbitral será da competência de uma instituição de arbitragem, evitando então possíveis diferendos no que diz respeito às garantias de observância do princípio de igualdade de armas, sobretudo quanto à nomeação dos árbitros, e de independência e de imparcialidade dos árbitros que constituirão o tribunal arbitral. Verificadas as duas premissas, podemos afirmar que a eficácia do caso julgado prevista no artigo 61.º CSC é também aplicável às acções arbitrais.<sup>228-229</sup>

Posto isto, segue-se a discussão acerca dos limites subjectivos do caso julgado, e a sua (possível) extensão a terceiros que não tenham participado na arbitragem<sup>230</sup>, já que a discussão sobre os limites objectivos não se coloca nestes casos.<sup>231</sup>

---

<sup>226</sup> *Supra*, n.º 3.

<sup>227</sup> *Supra*, n.º 2.

<sup>228</sup> Posição partilhada por DIAS, Rui Pereira, Proposta de articulado para a LAV, 2011: *"A sentença arbitral é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção"*.

<sup>229</sup> Joana Galvão Teles entende que é, também, necessário que o litígio em causa esteja incluído no âmbito da cláusula compromissória a que os sócios e a sociedade ficam vinculados, para que as decisões arbitrais sejam eficazes perante todos os sócios e órgãos da sociedade. *Cfr. ob. cit.*, p. 102.

<sup>230</sup> Quanto ao âmbito objectivo do caso julgado em arbitragens complexas, *Cfr. HANOTIAU, Bernard, ob. cit.*, pp. 246-255.

<sup>231</sup> Os limites objectivos do caso julgado (cujo alcance não será aqui analisado) dizem respeito à identidade de pedido e de causa de pedir. Sobre esta questão, entre outros, FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios*, pp. 540-552.

O disposto no artigo 61.º CSC incide apenas quanto aos limites subjectivos do caso julgado.

Assim sendo, a eficácia subjectiva do caso julgado diz respeito aos sujeitos que ficarão abrangidos pela decisão proferida pelo tribunal (arbitral). Neste sentido, numa acção de declaração nulidade ou anulação de uma deliberação social, o caso julgado terá a sua eficácia alargada a todos os sócios e titulares de órgãos sociais, mesmo que estes não tenham participado na acção, vinculando-os de forma igual.<sup>232</sup> Este é o sentido da expressão eficácia geral do caso julgado no que a uma sociedade diz respeito, ficando assim precluída, em relação a todos, a susceptibilidade de renovar ou repetir a causa.<sup>233</sup>

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 61.º CSC traça o quadro da eficácia externa do caso julgado no sentido de não serem prejudicados os direitos adquiridos por terceiros de boa fé pela declaração de nulidade ou de anulação de uma deliberação social.

Desta feita, o sentido do n.º 2 do artigo 61.º CSC é o de proteger a tutela da boa fé, isto é, daqueles que desconhecem o processo de formação da deliberação e que adquiriram direitos num pressuposto de validade da deliberação (desconhecendo portanto o vício que inquinou a deliberação). Neste caso, não se trata de uma extensão da eficácia subjectiva do caso julgado, mas antes de uma simples oponibilidade deste aos direitos adquiridos por terceiros que não estejam de boa fé.<sup>234</sup>

No plano do processo arbitral, havendo convenção de arbitragem, é de admitir a extensão do caso julgado a terceiros (mesmo que nenhuma norma o refira expressamente).<sup>235</sup> Assim, se se tratar de uma intervenção provocada, poderá o caso julgado estender-se a esse(s)

---

<sup>232</sup> Em sentido contrário, BARROCAS, Manuel, *ob. cit.*, p. 116. Este autor defende uma eficácia relativa do caso julgado por entender que a sentença arbitral apenas dirá respeito às partes envolvidas na acção, ainda que afectasse reflexamente os interesses de terceiros.

<sup>233</sup> FURTADO, Jorge Pinto, *ob. cit.*, pp. 814-815.

<sup>234</sup> *Idem*, pp. 832-833.

<sup>235</sup> Este é o reflexo do princípio de vinculação do primitivo demandado à convenção arbitral, ou seja, uma vez que a convenção faz nascer efeitos potestativos na esfera das partes, qualquer um dos seus subscritores pode dar início ao processo arbitral sem que a parte contrária se possa opor. Assim, deverá ser estendido o caso julgado aos terceiros cuja intervenção tenha sido provocada, independentemente de terem tido ou não efectiva participação no processo. *Cfr.* GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.* p. 167.

terceiro(s), desde que lhe tenha sido dada a oportunidade de se defender, nos termos acima explicados.<sup>236</sup>

Mas se, por outro lado, a intervenção for espontânea estes problemas não se colocarão pois a sua livre adesão implica a sua sujeição automática ao caso julgado.

Uma vez que a razão se ser da extensão dos limites subjectivos do caso julgado reside na possibilidade de os terceiros participarem na acção arbitral (quer por chamamento das partes primitivas quer por sua própria iniciativa), desde que sejam partes da convenção de arbitragem. Além disso, a aplicação analógica do artigo 61.º, n.º 1 CSC para a arbitragem dependerá também da admissibilidade da intervenção de terceiros na lei de arbitragem ou na convenção de arbitragem, e, em caso positivo, da latitude em que esta figura é admitida.<sup>237</sup> No direito português, face à nova LAV não parecem existir impedimentos quanto à produção de efeitos da sentença arbitral em relação a alguém que, sendo parte na convenção de arbitragem e não tendo participado na acção, poderia ter nela participado, nos termos do artigo 36.º da LAV (salvo se os regulamentos dos centros de arbitragem não regulem a possibilidade de intervenção de terceiros). Se assim não for, isto é, se aos terceiros não for dada a possibilidade de participar no processo arbitral nem se a eles for estendida a eficácia do caso julgado, configurar-se-á uma grave violação do princípio fundamental da proibição da indefesa (ou, *a contrario sensu*, garantia do direito de defesa, enquanto corolário do princípio do processo equitativo<sup>238</sup>). Não faria sentido que a decisão que anulasse ou declarasse nula

---

<sup>236</sup> *Supra*, n.ºs 3 e 4.

<sup>237</sup> Cfr. CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, p. 44.

<sup>238</sup> Neste sentido, a inoponibilidade do caso julgado a terceiros representará um mero corolário do princípio do contraditório, pois os terceiros que não participaram no processo (arbitral) não tiveram a oportunidade de defender os seus interesses. Cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil: de acordo com o Dec.-Lei 242/85*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2004, p. 721. Em sentido contrário, José Alberto dos Reis, num texto de 1941, considerava que o caso julgado não prejudicaria ou aproveitaria terceiros, pois a sentença apenas tem como destinatários naturais as partes e assim poderia dar-se lugar a uma sentença injusta caso se estendesse a eficácia do caso julgado a terceiros não participantes na acção (apesar de constatar que este princípio nunca foi observado na sua plenitude); não obstante, admita uma eficácia reflexa em relação àqueles que sejam titulares de relações conexas com aquela que é definida na sentença ou dependentes dela. Distinguiam-se duas categorias de terceiros: os terceiros juridicamente indiferentes (a quem o caso julgado era oponível) e os terceiros juridicamente interessados (onde se inseriam as relações paralelas, concorrentes ou subordinadas à relação a que se refere a sentença proferida, e onde se colocariam as impugnações de deliberações da sociedade cuja eficácia do caso julgado seria estendida aos sócios, para além das partes litigantes). Cfr. "Eficácia do Caso Julgado em Relação a Terceiros" in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XVII, 1940-1941, pp. 206-273.

uma deliberação social apenas tivesse um efeito restrito às partes na acção, continuando a considerar-se válida noutros confrontos da sociedade com os demais sócios.

Nesta linha de considerações, podemos afirmar que, no mesmo sentido de Paula Costa e Silva, a razão de ser da extensão do caso julgado a todos os sócios e órgãos sociais (ainda que não tenham sido partes na acção de anulação ou declaração de nulidade de deliberações sociais) funda-se no próprio interesse da sociedade (no reforço da sua tutela), isto é, na medida em que esta necessita que as suas deliberações se tornem estáveis e imutáveis.<sup>239</sup>

Assim, o principal escopo do artigo 61.º CSC em relação às acções de impugnação das deliberações sociais não está no carácter unitário das decisões para aqueles que foram partes nelas, mas antes na necessidade de tornar estável uma decisão de declare a validade ou invalidade de uma deliberação de forma a torná-la imune, ou seja, para que, do ponto de vista prático, os efeitos da decisão não sejam postos em causa com uma outra decisão proferida em outra acção.<sup>240</sup>

Em suma, deverá admitir-se a extensão do efeito do caso julgado a terceiros não intervenientes no processo, desde que a estes tenha sido dada a oportunidade de se defenderem em igualdade de circunstâncias com as restantes partes na arbitragem.<sup>241</sup> Claro que será necessário, *a priori*, que estes sejam partes na convenção de arbitragem ou a esta adiram posteriormente, mediante o consentimento das partes primitivas.

Do mesmo modo, o artigo 61.º, n.º 1 CSC aplicar-se-á ao processo arbitral se estiverem preenchidos os pressupostos ou condições, atrás analisados, de vinculação à convenção de arbitragem, de constituição do tribunal arbitral e de intervenção de terceiros. Assim, a sentença arbitral proferida terá eficácia geral no seio da sociedade, o que significa que afectará todos os sócios e titulares dos órgãos sociais da sociedade (independentemente de terem participado ou não no processo arbitral), uma vez que se encontram abrangidos, segundo o princípio maioritário, pela cláusula compromissória estatutária.<sup>242</sup>

---

<sup>239</sup> Cfr. *ob. cit.*, p. 382. A autora (à semelhança dos autores já citados) entende que, o procedimento arbitral deve prever o mecanismo da intervenção de terceiros com vista a que a vinculação daqueles que não foram partes na acção não suscite problemas ao nível da proibição da indefesa (pp. 383-384).

<sup>240</sup> *Idem*, pp. 390-391.

<sup>241</sup> GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, p. 167.

<sup>242</sup> No mesmo sentido desta conclusão, CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, pp. 61-64.

## Conclusão – Posição adoptada

A questão da arbitrabilidade das controvérsias societárias encontra-se hoje resolvida face à adopção do critério da patrimonialidade da pretensão como critério geral de arbitrabilidade dos litígios, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da LAV. A aplicação de outro critério, nomeadamente o critério da disponibilidade do direito, poderia levantar algumas dúvidas quanto à possibilidade de submeter as controvérsias societárias a decisão de árbitros (o que possivelmente levaria à exclusão da submissão a arbitragem de questões relacionadas com a nulidade de uma deliberação social).<sup>243</sup> Assim, uma vez que os interesses dos sócios ou accionistas assumem, regra geral, natureza patrimonial, os litígios intra-societários serão pacificamente considerados como arbitráveis, à luz desse critério. Neste sentido, esta categoria de litígios pode ser submetida à decisão de árbitros.

Dada a sua base contratual, a arbitragem societária apresenta uma certa dificuldade em afectar um círculo de pessoas que ultrapasse aquelas que são partes na convenção arbitral. Desta feita, a relatividade da convenção de arbitragem, bem como o facto de a sentença apenas produzir efeitos em relação a quem esteja a ela vinculado, constituem limites à utilização da arbitragem para dirimir alguns litígios. É nesta ordem de razões que reside a defesa de uma fonte estatutária da arbitragem, de modo a que a resolução das controvérsias possa afectar mais pessoas do que aquelas que se encontram vinculadas à convenção de arbitragem. Assim é pois os estatutos constituem o corpo de normas gerais e objectivas que se destina a reger a composição e funcionamento da organização da sociedade, bem como as relações entre os sócios e entre estes e a própria sociedade, com observância obrigatória por todos os sócios.

Assim, a convenção de arbitragem com vista à submissão das controvérsias societárias à decisão de árbitros (renunciado ao direito de acesso aos tribunais estaduais para a sua resolução, nos termos do artigo 21.º, n.º 1 CRP) deve constar dos estatutos da sociedade, sob a forma de cláusula compromissória. Só desta forma se pode garantir que todos os sócios fiquem vinculados à convenção.

---

<sup>243</sup> Cfr. CAMELO, António Sampaio, *Arbitragem de litígios societários*, p. 11.

A aprovação da convenção deverá ser feita mediante uma decisão por maioria dos sócios ou accionistas, de acordo com as regras estabelecidas pelo Código das Sociedades Comerciais (para a alteração do contrato de sociedade). Desta feita, os sócios que tenham manifestado o seu desacordo face à introdução da cláusula compromissória nos estatutos da sociedade ficam, de igual forma, vinculados à convenção por força do princípio maioritário. Neste sentido, deverá prevalecer a tutela do interesse geral da sociedade face aos interesses particulares dos sócios ou accionistas.

Quanto ao modo de composição, e face à existência de uma multiplicidade de partes e de interesses conflituantes, o tribunal arbitral será constituído mediante a nomeação de todos os árbitros pela instituição de arbitragem escolhida (na pessoa do seu presidente) para a resolução do litígio. A nomeação por uma entidade neutra relativamente aos interesses contrapostos em arbitragem assegurará que as partes constituintes na acção não fiquem desigualmente colocadas.

Assim, não obstante a nomeação do árbitro de parte poder ser vantajosa para as partes, nestes casos a solução deverá seguir o exemplo da Lei de Arbitragem Espanhola. Ou seja, a nomeação dos árbitros por uma entidade neutra permitirá que se possa garantir a imparcialidade e a independência do colectivo de árbitros, pelo que assegurará que o processo arbitral siga os seus trâmites de forma organizada, e em condições de igualdade entre as partes.

Mais importante do que garantir a observância do princípio da igualdade de armas no processo arbitral, através da nomeação autónoma dos árbitros, será garantir que estes sejam imparciais na condução da acção arbitral. Apesar de a nomeação do árbitro por uma das partes poder contribuir para que a sua posição face ao litígio seja devidamente compreendida pelo restante painel de árbitros (sobretudo, o árbitro de origem neutra), para além do factor da confiança na escolha, a melhor solução no que diz respeito a arbitragens multipartes será o sacrifício do princípio da igualdade de armas na constituição do tribunal arbitral em benefício da garantia da imparcialidade dos árbitros com vista a um processo justo.

A intervenção de terceiros num processo arbitral em curso é admissível se se verificarem os pressupostos estabelecidos pelo artigo 36.º da LAV. Deste modo, os terceiros devem estar vinculados (prévia ou subsequentemente) pela convenção arbitral, sendo que a sua intervenção no processo estará dependente do consentimento das partes originárias; assim será apenas nos casos em que esta intervenção não perturbe o normal andamento do processo e desde que existam razões de relevo que justifiquem essa intervenção.

A possibilidade de intervenção numa acção arbitral em curso carece da informação da sua existência aos sócios ou accionistas. Neste sentido, a acção arbitral deverá encontrar-se inscrita no registo comercial nos termos da alínea e) do artigo 9.º do Código do Registo Comercial, na mesma medida em relação às acções judiciais. Assim sendo, o registo abrirá aos demais sócios a possibilidade de intervirem na acção em curso.

A apensação de acções, nos termos do artigo 60.º, n.º 2 CSC, arbitrais apenas será possível se o regulamento da instituição de arbitragem permitir essa mesma junção ao processo arbitral que tiver sido instaurado em primeiro lugar; é o caso da previsão estabelecida no artigo 24.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, e do artigo 10 do Regulamento de Arbitragem da CCI. Caso a apensão não seja permitida à luz do regulamento da instituição de arbitragem, caberá aos sócios, no âmbito do princípio da autonomia privada, introduzir na cláusula compromissória estatutária uma disposição que determine a preclusão da apensação de acções.

Por fim, duas notas quanto à decisão do tribunal arbitral. Em primeiro lugar, o tribunal arbitral decidirá segundo o direito constituído (artigo 39.º n.º 1, primeira parte, LAV) e não segundo a equidade, pois o julgamento segundo a equidade não se mostra adequado a este tipo de litigância visto que a decisão das acções sobre a validade das deliberações sociais não pode deixar de assentar em juízos de legalidade, nomeadamente com base no disposto nos artigos 53.º a 63.º CSC. Consequentemente, a decisão arbitral sobre a invalidade de deliberações sociais vinculará todos os sócios, mesmo aqueles que não tenham participado na acção, por força do disposto no n.º 1 do artigo 61.º CSC; o que significa que a sentença será eficaz contra e a favor de todos os sócios, a sociedade e os seus órgãos. Os limites subjectivos do caso julgado estender-se-ão assim a todos os sócios e titulares dos órgãos sociais se preenchidas as regras processuais consagradas na LAV relativamente à pluralidade de partes na acção, e dessa forma a decisão proferida por árbitros passará a ter eficácia geral no seio da sociedade em apreço.

O preenchimento destas condições destinar-se-á a permitir que as acções de anulação e declaração da nulidade de deliberações sociais sejam decididas por árbitros; e portanto remover o obstáculo à arbitrabilidade deste tipo de acções. Só deste modo será possível ultrapassar a circunstância de a decisão arbitral apenas produzir efeitos em relação a quem tenha sido parte constituinte na acção. Assim, e por imperativo legal nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 61.º CSC, as acções (arbitrais) de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais devem vincular todos os sócios e titulares de órgãos sociais, ainda que não

tenham participado nessa acção. Estes requisitos, uma vez observados pela convenção de arbitragem constituirão condição necessária para que às sentenças arbitrais seja reconhecida eficácia geral no seio da sociedade, e desta forma o artigo 61.º, n.º 1 CSC será também aplicável no que diz respeito às acções arbitrais deste tipo.

Face à omissão do tratamento destas questões no texto da LAV, procurou-se identificar formas de regulação da convenção de arbitragem e, consequentemente, do processo arbitral de modo a compatibilizá-las com as regras constantes do Código das Sociedades Comerciais.

Neste sentido, estas questões poderiam servir de fundamento para a introdução de um articulado na LAV que regulamentasse de forma exhaustiva a arbitrabilidade das questões societárias. Na falta desta regulamentação legal nesta matéria, a solução dos problemas poderia, de igual modo, passar por uma redacção detalhada da cláusula compromissória estatutária de forma a abranger objectivamente todas as previsões necessárias para a resolução dos problemas acima descritos.

Por isso, e em suma, a arbitragem das questões relativas à validade ou invalidade (*maxime*, de declaração de nulidade ou anulação) das deliberações sociais carece de regulamentação específica, de modo a que a sentença arbitral possa ter eficácia geral no seio da sociedade, ou seja, eficácia extensiva a todos os actores da vida interna da sociedade.

Por fim, uma última nota no sentido de defender que a arbitragem societária deverá ser institucionalizada (ou seja, deve realizar-se numa instituição de arbitragem com carácter de permanência, sujeita a um regulamento próprio) de forma a assegurar uma melhor organização do processo e garantir que as partes tenham iguais oportunidades de intervenção. Esta afirmação baseia-se nas especificidades deste tipo de processos, por envolverem um número mais ou menos alargado de pessoas. Por outro lado, podem tomar-se como referências as previsões constantes nos artigos 11.º, n.º 3 e 36.º, n.ºs 6 e 7 da LAV, que prevêem expressamente a possibilidade de remissão para um regulamento de uma instituição de arbitragem (sobretudo o n.º 6 do artigo 36.º por remeter para a arbitragem institucionalizada a intervenção de terceiros em momento anterior à constituição do tribunal arbitral, de forma a assegurar que seja observado o princípio de igualdade de participação das partes). Considere-se também para este a doutrina *Dutco*, e consequentemente os principais regulamentos de arbitragem internacionais, como o Regulamento CCI, e o Regulamento CAC, a nível nacional, no que diz respeito a arbitragens multipartes.

Desta feita, a cláusula compromissória estatutária deverá conter uma menção expressa no sentido da resolução dos litígios emergentes das relações sociais caber na égide num Centro de Arbitragem, com a respectiva remissão para o seu regulamento. Assim, e face às especificidades inerentes a este tipo de casos, o controlo do processo arbitral deveria caber a uma entidade especializada em matéria arbitral e com uma posição neutra em relação às pretensões em litígio.

## Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 3.ª edição, Almedina, 2009

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, 2010-2011 (coord.)

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos” in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções, Almedina, 2008

BARROCAS, Manuel, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2010

BORGES, Carla Gonçalves, “Pluralidade de partes e Intervenção de terceiros na Arbitragem” in *Themis*, ano VII, n.º 13, 2006

BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Vol. II, Wolters Kluwer, 2009

BREKOULAKIS, Stravos L., “On Arbitrability: Persisting misconceptions and new áreas of concern” in *Arbitrability: International & Comparative Perspectives*, Wolters Klumer, 2009

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Almedina, 2003

- *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007

CAPRASSE, Olivier, *Les Sociétés et l'arbitrage*, Bruxelles, Bruylan, Paris, L.G.D.J., 2002

CARAMELO, António Sampaio, “A autonomia da cláusula compromissória e a competência da competência do tribunal arbitral” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, n.º 1, Lisboa, 2008

- “A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade – Reflexões de *jure condendo*” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, Vol. III, Dezembro de 2006

- “Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 2004” in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XLV, n.º 4, 2004

- “A reforma da lei de arbitragem voluntária” in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano 2, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2009

- “Arbitragem de litígios societários” in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano 4, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2011

- “Critérios de arbitrabilidade dos litígios – Revistando o tema” in *Revista de Arbitragem e Mediação*, n.º 27, ano 7, 2010

CARDOSO, Miguel Pinto e BORGES, Carla Gonçalves, “Constituição do tribunal Arbitral em arbitragens multipartes” In *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2010

CARVALHO, Jorge Morais/ GOUVEIA, Mariana França, “Arbitragens Complexas: Questões Materiais e Processuais” in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano 4, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, 2011

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais* Anotado (coord.), 2.ª edição, Almedina, 2011

- *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 3.ª edição ampliada e actualizada, Almedina, 2011

- *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, 2009

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2007

DERAINS, Yves e SCHWARTZ, Eric A., *A Guide to the new ICC Rules of Arbitration*, 2.ª edição, Kluwer Law International, The Hague, 2005

FERREIRA, João Pedro Pinto, “Litisconsórcio Legal e Litisconsórcio Necessário Natural: A necessidade ou não da distinção” in *Themis*, ano X, n.º 19, Almedina, 2010

FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, The Hague, 1999

FREITAS, José Lebre de, “Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem” in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002

- “Intervenção de Terceiros em Processo Arbitral” in *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2010

- *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2006

FREITAS, José Lebre de/RENDINHA, João/PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, 1999

FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005

- *Deliberações dos sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993

GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, Coimbra, 2011

- *Análise de Jurisprudência sobre Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2011 (coord.)

- “O dever de independência do árbitro de parte” in *Themis*, ano IX, n.º 16, 2009

HANOTIAU, Bernard, *Complex Arbitrations: multiparty, multicontract, multi-issue and class actions*, Kluwer Law International, The Hague, 2005

LOBO, Carlos Augusto da Silveira, “A Cláusula Compromissória Estatutária” in *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 6, n.º 22, 2009

MARQUES, J.P Remédio, *A Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2009

MENDES, Armindo Ribeiro/VICENTE, Dário Moura/JÚDICE, José Miguel/ANDRADE, José Robin de/NÁPOLES, Pedro Metello/ VIEIRA, Pedro Siza, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Almedina, APA, 2012

MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1986

OLAVO, Carlos, “Impugnação das deliberações sociais” In *Colectânea de Jurisprudência*, ano XII, tomo III, 1988

PERALES, Viscasillas, Pilar, *Arbitrabilidad y Convenio Arbitral: Ley 60/2003 de Arbitrage y Derecho Societario*, Thomson/Aranzadi, 2005

PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem Transnacional: a determinação do estatuto da arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2005

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, I Vol., Almedina, Coimbra, 2008

RAPOSO, Mário, “Temas de Arbitragem Internacional”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I, 2006 (disponível in [www.oa.pt](http://www.oa.pt).)

REDFERN, Alan e HUNTER, Martin, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4ª edição, Thomson, 2007

REIS, José Alberto dos, “Eficácia do Caso Julgado em Relação a Terceiros” in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XVII, 1940-1941

SILVA, Manuel Botelho, “Pluralidade de partes em arbitragens voluntárias” In *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002

SILVA, Paula Costa e, “Arbitrabilidade e Tutela Colectiva no Contencioso das Deliberações Sociais” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. IV, Almedina, 2009

TELES, Joana Galvão, “A arbitrabilidade dos litígios em sede de invocação de excepção de preterição do tribunal arbitral voluntário” In *Análise de Jurisprudência sobre Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2011

TRIGO, Maria da Graça, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1998

VARELA, Antunes, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil: de acordo com o Dec.-Lei 242/85*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2004

VAZ, Teresa Anselmo, *Contencioso Societário*, Livraria Petrony, 2006

VENTURA, Raúl, “Convenção de Arbitragem e Cláusulas Contratuais Gerais” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 46, Vol. I, Lisboa, 1986

- “Convenção de Arbitragem” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 46, Vol. II, Lisboa, Setembro de 1986

- *Sociedades por Quotas*, Vol. II – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, 1999

VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional: Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra Editora, 1990

- “A Manifestação do Consentimento na Convenção de Arbitragem” in *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XLIII, n.º 2, Coimbra Editora, 2002